

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Superior do Ministério Público.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 84/89/M:

Institui o Fundo de Segurança Social e extingue o Fundo de Garantia de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais. — Revoga os artigos 56.º, n.º 7, e 59.º a 63.º do Decreto-Lei n.º 78/85/M, de 10 de Agosto.

Portaria n.º 210/89/M:

Cria três cursos de especialização em enfermagem na Escola Técnica dos Serviços de Saúde.

Portaria n.º 211/89/M:

Delega competências no presidente do Instituto Cultural de Macau.

Gabinete do Governador :

Despacho n.º 136/GM/89, respeitante à revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno, sito na Estrada de D. João Paulino.

Despacho n.º 137/GM/89, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno, sito no Hipódromo Norte, quarteirão «HL».

Despacho n.º 138/GM/89, respeitante à concessão, por arrendamento, de um terreno, sito na Baixa da Taipá, quarteirão 23.

Despacho n.º 139/GM/89, respeitante à concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno, sito no Hipódromo Norte, quarteirão «HKb».

Despacho n.º 140/GM/89, respeitante à concessão, por arrendamento, de um terreno, sito na Baixa da Taipá, quarteirão 27.

Despacho n.º 141/GM/89, que louva o chefe do Centro de Formação para a Administração Pública.

Declaração.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos :

Despacho n.º 450/SAAE/89, autorizando a «Fábrica de Brinquedos Regent, Limitada», a admitir 87 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 451/SAAE/89, autorizando o estabelecimento de comidas «Galo» (Kong-Kai), a admitir 5 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 452/SAAE/89, autorizando o Consultório Au Hon Sam a admitir 1 trabalhador não-residente.

Despacho n.º 453/SAAE/89, autorizando a «Fábrica de Artigos de Vestuário «Seng Lei», Limitada», a admitir 8 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 454/SAAE/89, autorizando a «Fábrica de Artigos de Vestuário Ka Meng, Limitada», a admitir 5 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 455/SAAE/89, autorizando a «Fábrica de Artigos de Vestuário Tong Fong Choi Kei», a admitir 5 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 456/SAAE/89, autorizando a «Empresa Têxtil Avisu», a admitir 13 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 457/SAAE/89, autorizando a «Fábrica de Cardaço e Fiação Pou Lei», a admitir 10 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 458/SAAE/89, autorizando a «Companhia de Tecelagem, Tinturaria e Vestuário Liu Seng, Lda.», a admitir 2 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 459/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pela «Fábrica de Brinquedos Metálicos In Toi».

Despacho n.º 460/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pela «Fábrica de Brinquedos Fok Si».

Despacho n.º 461/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pela «Fábrica de Pirogravura em Porcelana Ngai Chon».

Despacho n.º 462/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pela «Fábrica de Artigos de Vestuário Sec Mei, Lda.».

Despacho n.º 463/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pelo estabelecimento «Mac Dowell Restaurante».

Despacho n.º 464/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pelo estabelecimento «Algarve-Sol Restaurante».

Despacho n.º 465/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pela «Fábrica de Artigos de Vestuário Kuan Iec».

Despacho n.º 466/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pela «Fábrica de Brinquedos Micami Sewco, Limitada».

Despacho n.º 467/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pela «Fábrica de Artigos de Papel e Cartão Sorte, Limitada».

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação :

Louvores.

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas :

Despacho n.º 1/SATOP/89, subdelegando competências no chefe do Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas.

Despacho n.º 2/SATOP/89, subdelegando uma competência no director dos Serviços de Cartografia e Cadastro.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça :

Extracto de despacho.

Serviço de Administração e Função Pública :

Extracto de despacho.

Serviços de Assuntos Chineses :

Extractos de despachos.

Serviços de Educação :

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Finanças :

Declaração.

Serviços Prisionais e de Reinserção Social :

Rectificação.

Gabinete dos Assuntos de Justiça :

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Economia :

Extractos de despachos.

Serviços de Obras Públicas e Transportes :

Extractos de despachos.

Serviços de Turismo :

Extracto de despacho.

Extractos de alvarás.

Gabinete de Comunicação Social :

Extractos de despachos.

Inspecção e Coordenação de Jogos :

Extractos de despachos.

Serviços de Marinha :

Extracto de despacho.

Forças de Segurança de Macau :

COMANDO :

Extractos de despachos.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA :

Extractos de despachos.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL :

Extractos de despachos.

CORPO DE BOMBEIROS :

Extracto de despacho.

Serviços de Trabalho e Emprego :

Extractos de despachos.

Directoria da Polícia Judiciária :

Extractos de despachos.

Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização :

Extracto de despacho.

Instituto de Acção Social :

Extractos de despachos.

Instituto Cultural :

Extracto de despacho.

Declarações.

Serviços de Correios e Telecomunicações :

Extractos de despachos.

Imprensa Oficial de Macau :

Extractos de despachos.

Fundo de Pensões :

Extractos de despachos.

Instituto dos Desportos :

Extracto de despacho.

Declaração.

Avisos e anúncios oficiais

Do Serviço de Administração e Função Pública, sobre o recrutamento, por transferência, de funcionários para lugares de terceiro e segundo-oficial.

Do mesmo Serviço. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro vagas de técnico de 2.ª classe.

Do mesmo Serviço, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de adjunto-técnico principal.

Dos Serviços de Saúde. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de catorze vagas de segundo-oficial.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de onze vagas de enfermeiro-graduado.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso documental para o preenchimento de catorze vagas da carreira de enfermagem, grau 1.

Do Gabinete dos Assuntos de Justiça. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de uma vaga de escriturário-dactilógrafo.

Dos Serviços de Economia. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de nove vagas de terceiro-oficial.

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de seis vagas de técnico de 2.ª classe.

Dos Serviços de Turismo. — Lista dos candidatos ao concurso para o provimento do quatro vagas de fiscal de actividades turísticas de 3.ª classe.

Dos Serviços de Marinha. — Lista classificativa do único candidato ao concurso para o preenchimento de três lugares de mecânico electricista.

Do Comando da Polícia Marítima e Fiscal. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para chefe, masculino e feminino.

Do mesmo Comando de Polícia, sobre o concurso para subchefe, masculino e feminino.

Dos Serviços de Trabalho e Emprego. — Lista classificativa do único candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de chefe de secção.

Dos mesmos Serviços. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o acesso à categoria de inspector de 2.ª classe.

Do Leal Senado de Macau. — Lista de classificação final do único candidato para o preenchimento de uma vaga de auxiliar técnico principal.

Do mesmo Leal Senado. — Lista de classificação final do único candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de auxiliar técnico de 1.ª classe.

Do mesmo Leal Senado. — Lista de classificação final dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro vagas de operário.

Do mesmo Leal Senado, sobre a renovação de licenças para o ano de 1990.

Da Imprensa Oficial de Macau, sobre a punição de um encadernador.

Do Montepio Oficial de Macau, sobre a habilitação da interessada na pensão, deixada por um falecido guarda de 1.ª classe, aposentado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, sobre a fixação da taxa de fiscalização das seguradoras autorizadas a exercer a actividade em Macau, relativo ao ano de 1989.

Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foram publicados três suplementos ao «Boletim Oficial» n.º 50, em 11, 12 e 13 de Dezembro de 1989, inserindo o seguinte:

No 1.º suplemento:

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 204/89/M:

Delega diversas competências no Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos. — Revogações.

Portaria n.º 205/89/M:

Delega diversas competências no Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas. — Revogações.

Portaria n.º 206/89/M:

Delega diversas competências no Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça. — Revoga as Portarias n.ºs 121/88/M e 175/89/M, de 12 de Julho e 9 de Outubro, respectivamente.

Portaria n.º 207/89/M:

Delega diversas competências no Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais. — Revoga o artigo 1.º, alíneas d) a f), da Portaria n.º 6/88/M, de 11 de Janeiro.

Portaria n.º 208/89/M:

Delega diversas competências no Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública. — Revogações.

No 2.º suplemento:

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 209/89/M:

Delega competências no chefe do Gabinete do Governador de Macau.

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 133/GM/89, que exonera a chefe do Gabinete do Governador de Macau.

Despacho n.º 134/GM/89, que nomeia o chefe do Gabinete do Governador de Macau.

No 3.º suplemento:

GOVERNO DE MACAU

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 135/GM/89, respeitante ao capital social da sociedade a constituir para a execução da obra do fecho da Baía da Praia Grande.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de registos de marcas.

司 法 部 目 錄

檢察官公署最高委員會

澳 門 政 府

第八四 / 八九 / M 號法令:

關於設立社會保障基金並取銷工作意外及職業病保障基金——撤銷八月十日第七八 / 八五 / M 號法令第五六條七款及第五九條至第六三條條文

第二一〇 / 八九 / M 號訓令:

關於衛生司護理技術學校設立三項護理專科課程

第二一一 / 八九 / M 號訓令:

授予澳門文化學會主席若干職權

總 督 辦 公 室

第一三六 / GM / 八九號批示 關於座落鮑公馬路

一幅租借土地批給合約之修訂事宜

第一三七 / GM / 八九號批示 關於座落澳門馬場

北區第HL地段一幅土地之批租及豁免公開競投

事宜

第一三八 / GM / 八九號批示 關於座落氹仔低窪

地區第廿三地段一幅土地之批租事宜

第一三九 / GM / 八九號批示 關於座落澳門馬場

北區第HKb地段一幅土地批租及豁免公開競投

事宜

第一四〇 / GM / 八九號批示 關於座落氹仔低窪

地區第廿七地段一幅土地批租事宜

第一四一 / GM / 八九號批示 關於嘉獎公共行政

培訓中心主任事宜

聲明書一件

經 濟 事 務 政 務 司 辦 公 室

第四五〇 / SAAE / 八九號批示 核准「Regent

玩具廠」雇用八十七名非本地居住勞工

- 第四五一 / SAAE / 八九號批示 核准「加路餐室」雇用五名非本地居住勞工
- 第四五二 / SAAE / 八九號批示 核准「歐漢琛警務所」雇用一名非本地居住勞工
- 第四五三 / SAAE / 八九號批示 核准「勝利製衣廠」雇用八名非本地居住勞工
- 第四五四 / SAAE / 八九號批示 核准「嘉明製衣廠」雇用五名非本地居住勞工
- 第四五五 / SAAE / 八九號批示 核准「東方財記製衣廠」雇用五名非本地居住勞工
- 第四五六 / SAAE / 八九號批示 核准「Avisu織造廠」雇用十三名非本地居住勞工
- 第四五七 / SAAE / 八九號批示 核准「保利紡織廠」雇用十名非本地居住勞工
- 第四五八 / SAAE / 八九號批示 核准「Liu Seng 漂染製衣廠」雇用兩名非本地居住勞工
- 第四五九 / SAAE / 八九號批示 不批准「現代金屬玩具廠」雇用非本地居住勞工的申請
- 第四六〇 / SAAE / 八九號批示 不批准「Fok Si 玩具廠」雇用非本地居住勞工的申請
- 第四六一 / SAAE / 八九號批示 不批准「藝駿彩瓷廠」雇用非本地居住勞工的申請
- 第四六二 / SAAE / 八九號批示 不批准「式美製衣廠」雇用非本地居住勞工的申請
- 第四六三 / SAAE / 八九號批示 不批准「香滿樓」雇用非本地居住勞工的申請
- 第四六四 / SAAE / 八九號批示 不批准「雅谷餐廳」雇用非本地居住勞工的申請
- 第四六五 / SAAE / 八九號批示 不批准「Kuan Ie 製衣廠」雇用非本地居住勞工的申請
- 第四六六 / SAAE / 八九號批示 不批准「MIT camí Sewco 玩具廠有限公司」雇用非本地居住勞工的申請
- 第四六七 / SAAE / 八九號批示 不批准「Sorte 紙品廠」雇用非本地居住勞工的申請
- 批示綱要一件

工務暨房屋政務司辦公室

嘉獎令數件
批示綱要一件

運輸暨工務政務司辦公室

第一 / SATOP / 八九號批示 轉授若干職權予運輸暨工務政務司辦公室主任

第二 / SATOP / 八九號批示 轉授一項職權予地圖繪製暨地籍司司長

行政暨司法政務司辦公室

批示綱要一件

行政暨公職司

批示綱要一件

華務司

批示綱要數件

教育司

批示綱要數件
聲明書一件

衛生司

批示綱要數件
聲明書一件

財政司

聲明書一件

監務暨社會重返司

修正書一件

司法事務室

批示綱要數件
聲明書一件

經濟司

批示綱要數件

工務運輸司

批示綱要數件

旅遊司

批示綱要一件
准照綱要數件

新聞司

批示綱要數件

博彩監察暨協調司

批示綱要數件

海事署

批示綱要一件

澳門保安部隊

司令部：

批示綱要數件

治安警察廳：

批示綱要數件

水警稽查隊：

批示綱要數件

消防隊：

批示綱要一件

勞工暨就業司

批示綱要數件

司法警察司

批示綱要數件

工、商業發展基金會

批示綱要一件

社會工作司

批示綱要數件

文化學會

批示綱要一件
聲明書數件

郵電司

批示綱要數件

澳門政府印刷署

批示綱要數件

退休恤金基金會

批示綱要數件

體育總署

批示綱要數件
聲明書一件

政府機關佈告及通告

行政暨公職司佈告 關於以調任方式招聘二等及三等文員數缺事宜

行政暨公職司佈告 關於招考填補二等技術員四缺准考人臨時名單

行政暨公職司佈告 關於招考填補首席技術輔導員一缺考試事宜

衛生司佈告 關於招考填補二等文員十四缺應考人考試成績表

衛生司佈告 關於招考填補高級男護士十一缺考試事宜

衛生司佈告 關於以檢覈試方式招考填補護理職程第一職等十四缺考試事宜

司法事務室佈告 關於招考填補繕錄打字員一缺准考人臨時名單

經濟司佈告 關於招考填補三等文員九缺准考人確定名單

工務運輸司佈告 關於招考填補二等技術員六缺應考人考試成績表

旅遊司佈告 關於招考填補三等旅遊業務稽查員四缺准考人名單

海事署佈告 關於招考填補電器機械員三缺一應考人考試成績表

水警稽查隊佈告 關於招考男性及女性區長准考人確定名單

水警稽查隊佈告 關於招考男性及女性副區長考試事宜

勞工暨就業司佈告 關於招考填補科長一缺唯一應考人考試成績表

勞工暨就業司佈告 關於招考填補二等督察應考人考試成績表

澳門市政廳佈告 關於招考填補首席技術助理員一缺唯一應考人考試成績表

澳門市政廳佈告 關於招考填補一等技術助理員一缺唯一應考人考試成績表

澳門市政廳佈告 關於招考填補工人四缺應考人考試成績表

澳門市政廳佈告 關於一九九〇年度牌照續期事宜

澳門政府印刷署佈告 關於處分一名釘裝職員事宜

澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故退休一等警員遺下之遺屬贍養金

澳門貨幣暨滙兌監理署佈告 關於一九八九年在澳門核准經營業務之保險公司稽查稅金額事宜

法律文告及其他

附註：一九八九年十二月十一、十二日及十三日第五〇號政府公報增發三附刊，內容如下：

如下：

▲第一附刊▼**澳門政府**

第二〇四/八九/M號訓令：

授予經濟事務政務司各項職權——若干撤銷

第二〇五/八九/M號訓令：

授予運輸暨工務政務司各項職權——若干撤銷

第二〇六/八九/M號訓令：

授予司法事務政務司各項職權——撤銷十月九日及七月十二日第一二一/八八/M號訓令及第一七五/八九/M號訓令

第二〇七/八九/M號訓令：

授予衛生暨社會事務政務司各項職權——撤銷一月十一日第六/八八/M號訓令第一條條文d至f項

第二〇八/八九/M號訓令：

授予教育暨公共行政政務司各項職權——若干撤銷

▲第二附刊▼**澳門政府**

第二〇九/八九/M號訓令：

授予澳門總督辦公室主任若干職權

總督辦公室

第一一三三/GM/八九號批示

關於免除澳門總督辦公室主任

督辦公室主任

第一一三四/GM/八九號批示

關於委任澳門總督辦公室主任

督辦公室主任

▲第三附刊▼**澳門政府****總督辦公室**

第一一三五/GM/八九號批示

關於執行封閉南

灣海灣工程之公司的資本事宜

政府機關佈告及通告

經濟司佈告 關於商標登記之申請事宜

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Superior do Ministério Público

Por deliberações do Conselho Superior do Ministério Público de 26-9-89:

Licenciado Abel José Tavares de Mendonça, delegado do procurador da República na comarca de Macau — promovido a procurador da República e colocado no círculo judicial de Ponta Delgada, podendo tomar posse perante o procurador-geral distrital de Lisboa.

(Visto, TC, 20-11-89. São devidos emolumentos).

Licenciado Francisco José Pinto dos Santos, delegado do procurador da República na comarca de Lisboa — transferido, a seu pedido, e colocado na comarca de Macau. (Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau).

(Não carece de visto ou anotação do TC. É devido imposto de transferência).

27-11-89. — O Secretário, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez*.

(D. R. n.º 281, II Série, de 7-12-1989).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 84/89/M de 18 de Dezembro

Os elevados índices de desenvolvimento económico de que o território de Macau tem vindo a beneficiar nos anos mais recentes despertaram na Comunidade aspirações até aí ignoradas ou cuja satisfação era tida por impraticável, entre elas, muito especialmente, a de um sistema de segurança social que acautelasse as situações mais gritantes de desprotecção dos trabalhadores locais. Essa aspiração, inicialmente expressa na Assembleia Legislativa na oportunidade da apreciação das linhas de acção governativa, foi acolhida pelo Governador que, concluindo pela eficácia duvidosa de outras soluções de menor fôlego, decidiu fazer presente ao Conselho Permanente de Concertação Social um anteprojecto de decreto-lei onde se delineava o conceito básico de um Fundo de Segurança Social destinado a dar-lhe resposta já em termos relativamente elaborados e de algum arrojo relativo.

Os parceiros sociais mostraram-se sensíveis à iniciativa e contribuíram para o seu aperfeiçoamento com sugestões várias que vieram a ser acolhidas no texto do anteprojecto. Às soluções neste consignadas, que mereceram entretanto aprovação em sessão plenária do Conselho Permanente de Concertação Social, se concede agora força legal através do presente decreto-lei. Nele se estabelecem, por um lado, as bases gerais do regime de segurança social, procedendo-se, por outro, à criação do seu suporte institucional: o Fundo de Segurança Social, instituto público dotado de património próprio e de autonomia administrativa e financeira.

O sistema instituído prossegue objectivos de segurança no trabalho e de minoração de situações de carência e de injustiça social, consagrando soluções próprias que se julgaram adequadas às características do meio a que se destina, sem que no entanto se deixasse de ter em vista a aproximação possível aos parâmetros internacionalmente aceites, designadamente quando acolhidos em convenções ou recomendações da Organização Internacional do Trabalho. O regime de segurança social dirige-se ao universo dos trabalhadores de Macau, instituindo em seu benefício prestações em que se compreendem pensões de velhice e de invalidez, subsídios de assistência no desemprego, subsídios de doença e ainda regimes que visam dar garantia efectiva aos direitos emergentes da relação laboral. No que especificamente respeita aos acidentes de trabalho e doenças profissionais, os créditos dos trabalhadores beneficiam mesmo de uma garantia alargada, sem prejuízo da redução dos encargos que para os empregadores resultavam do Decreto-Lei n.º 78/85/M, de 10 de Agosto, agora parcialmente revogado.

A concepção financeira do sistema assenta essencialmente num regime de capitalização, ainda que com elementos ocasionais de natureza distributiva. Para além da participação do orçamento do Território, os respectivos encargos são fundamentalmente satisfeitos através de contribuições que incumbem aos empregadores e aos próprios trabalhadores beneficiários, como forma de cobertura de riscos sociais. Daí havia de resultar logicamente uma ampla capacidade de pronunciamento por parte dos representantes dos empregadores e dos trabalhadores. E assim acontece com efeito. Além de um mecanismo de audição obrigatória do Conselho Permanente de Concertação Social no âmbito das decisões que incumbem ao Governador, as demais decisões competem à Comissão Administrativa, órgão de gestão do Fundo em que têm assento representantes das Associações de Empregadores e das Associações de Trabalhadores. Tal disciplina é, aliás, para além das razões que a determinam, inteiramente conforme à posição de princípio participativa sempre adoptada pelo Governador. E desse carácter participado atribuído à gestão do Fundo se espera venha a resultar a correcta manifestação da vontade da colectividade, tal como ela entende dever exprimi-la a cada momento.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Natureza jurídica)

O Fundo de Segurança Social, adiante abreviadamente designado por FSS, é um instituto público dotado de património próprio e de autonomia administrativa e financeira, que se rege pelo presente diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 2.º

(Tutela)

1. O FSS está sujeito à tutela do Governador.
2. No exercício dos seus poderes de tutela compete, nomeadamente, ao Governador:
 - a) Aprovar o orçamento privativo, bem como as respectivas revisões e alterações;
 - b) Aprovar o plano de actividades e as directrizes de gestão financeira;
 - c) Aprovar as contas de gerência;
 - d) Autorizar a realização de despesas de montante superior ao limite de competência da Comissão Administrativa;
 - e) Autorizar o recurso ao crédito, mediante parecer prévio da Direcção dos Serviços de Finanças;
 - f) Definir orientações e emitir directivas com vista à prossecução dos objectivos do FSS, em articulação com as linhas gerais da política económica e social do Território;
 - g) Aprovar a celebração de acordos de cooperação técnica ou de gestão com outras entidades;
 - h) Determinar à Comissão Administrativa a apresentação dos elementos de informação que julgue necessários ou convenientes.

Artigo 3.º

(Atribuições)

Constituem atribuições do FSS:

- a) A execução do regime de segurança social estabelecido no presente diploma e na respectiva legislação complementar;
- b) A mobilização e gestão dos recursos necessários à execução do regime a que se refere a alínea anterior;
- c) Outras que por lei lhe sejam cometidas.

CAPÍTULO II

Regime de segurança social

Artigo 4.º

(Âmbito)

1. O regime de segurança social a executar pelo FSS compreende, especificamente, as seguintes modalidades de prestações:
 - a) Pensão de velhice;
 - b) Pensão de invalidez;
 - c) Assistência no desemprego;
 - d) Subsídio de doença;
 - e) Prestações por pneumoconioses.

2. O regime de segurança social estabelece também providências destinadas a garantir o gozo efectivo dos créditos emergentes da relação de trabalho nos casos em que se mostrem prejudicados pela extinção, falência, insolvência ou insuficiência económica da entidade devedora.

Secção I

Pensões de velhice e invalidez

Artigo 5.º

(Pensão de velhice)

1. A pensão de velhice será atribuída aos residentes no território de Macau que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Idade igual ou superior a 65 anos;
 - b) Residência habitual no Território há pelo menos 7 anos;
 - c) Terem contribuído durante pelo menos 5 anos para o Fundo de Segurança Social;
 - d) Não exercerem qualquer actividade remunerada.

2. O limite de idade referido na alínea a) do n.º 1 poderá ser reduzido para 60 anos, no caso de acentuada degenerescência precoce clinicamente verificada.

3. O requisito referido na alínea c) do n.º 1 pode ser dispensado caso a caso, por deliberação da Comissão Administrativa, quando se comprove a manifesta falta de meios de subsistência essenciais.

4. Durante os primeiros 5 anos de existência legal do Fundo de Segurança Social, não se aplica o requisito referido na alínea c) do n.º 1 desde que o interessado faça prova, através de documento emitido pela Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, de que trabalhou durante os três anos imediatamente anteriores ao requerimento.

Artigo 6.º

(Pensão de invalidez)

A pensão de invalidez será atribuída aos trabalhadores maiores de 18 anos que, tendo residência habitual no território de Macau há pelo menos 7 anos, forem reconhecidos como inválidos para todo e qualquer trabalho remunerado.

Artigo 7.º

(Quantitativo das pensões)

1. As pensões de velhice e invalidez são pagas mensalmente.
2. O quantitativo das pensões é fixado por despacho do Governador publicado no *Boletim Oficial*, ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social.

Artigo 8.º

(Prestações suplementares)

1. Aos beneficiários de pensão de velhice ou de invalidez que não dispensem a assistência constante de uma terceira pessoa, ou

que com diverso fundamento demonstrem ser a pensão atribuída insuficiente para prover às suas necessidades mais essenciais, poderá ser atribuída uma pensão suplementar, uma vez averiguada e comprovada a carência absoluta de outros meios de subsistência.

2. A Comissão Administrativa do FSS, mediante exame de carência de meios de subsistência, fixará caso a caso o montante da prestação suplementar, o qual não poderá, em qualquer caso, exceder o valor fixado para a prestação principal.

Artigo 9.º

(Concessão de pensões)

1. Compete ao FSS a concessão das pensões de velhice e invalidez, a requerimento dos interessados.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, o FSS poderá solicitar a documentação necessária e a realização dos exames adequados à verificação e prova dos requisitos exigidos.

Secção II

Assistência no desemprego

Artigo 10.º

(Assistência no desemprego)

1. A assistência no desemprego traduz-se na atribuição de uma prestação pecuniária a quem se encontre temporariamente na situação de desemprego involuntário e satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter residência habitual no Território há pelo menos 7 anos;
- b) Estar inscrito na bolsa de emprego da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego;
- c) Ter trabalhado durante os doze meses imediatamente anteriores ao requerimento;
- d) Demonstrar carência de meios de subsistência.

2. A prestação de assistência no desemprego consiste na atribuição de uma única prestação, no primeiro mês após a verificação da situação de desemprego.

3. A prestação referida no número anterior poderá, a requerimento do interessado e mediante comprovação de manifesta falta de meios de subsistência essenciais, ser renovada no máximo de duas vezes.

Artigo 11.º

(Quantitativo da prestação)

1. O quantitativo da prestação pecuniária de assistência no desemprego é fixado por despacho do Governador publicado no *Boletim Oficial*, ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social.

2. Por cada membro da família do beneficiário que com ele viva na sua dependência económica, até ao máximo de três, poderá acrescer uma prestação suplementar de valor igual a 10 por cento do quantitativo fixado para a prestação de assistência no desemprego.

Artigo 12.º

(Atribuição da prestação)

A apreciação dos requerimentos e a concessão da prestação de assistência no desemprego cabe ao FSS, o qual, para o efeito, poderá solicitar aos interessados a documentação necessária à comprovação dos requisitos legais.

Secção III

Subsídio de doença

Artigo 13.º

(Subsídio de doença)

O regime do subsídio de doença será consagrado em diploma complementar e os seus quantitativos fixados por despacho do Governador, ouvido, em ambos os casos, o Conselho Permanente de Concertação Social.

Secção IV

Pneumoconioses

Artigo 14.º

(Pneumoconioses)

1. Compete ao FSS suportar os encargos e satisfazer as reparações por incapacidade para o trabalho ou morte, incluindo as despesas de funeral, em resultado de contracção de pneumoconioses descritas nos pontos 22 a 25 da segunda tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 78/85/M, de 10 de Agosto.

2. Os limites das indemnizações a satisfazer pelo FSS são determinados, consoante os casos, pelas fórmulas constantes dos artigos 35.º, 36.º, 38.º e 39.º do diploma referido no número anterior.

Secção V

Créditos emergentes da relação de trabalho

Artigo 15.º

(Garantia)

1. Compete genericamente ao FSS assegurar o pagamento de créditos emergentes da relação de trabalho, nos seguintes casos:

- a) Quando a entidade devedora tenha sido judicialmente declarada falida ou insolvente;
- b) Quando se verifique o incumprimento da entidade devedora por motivo de insuficiência económica.

2. Os créditos referidos no número anterior compreendem, designadamente:

- a) Prestações em caso de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- b) Salários já vencidos e ainda não pagos;

c) Indemnizações equivalentes às devidas por denúncia unilateral do contrato de trabalho.

3. Ocorrendo a extinção do posto de trabalho por encerramento ou reconversão do estabelecimento, poderá o FSS atribuir de imediato ao trabalhador uma indemnização compensatória, não superior a metade daquela que lhe competiria receber no caso de denúncia unilateral do contrato de trabalho.

Artigo 16.º

(Acidentes de trabalho e doenças profissionais)

1. Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, compete ainda ao FSS suportar os encargos e satisfazer as reparações devidas, nos seguintes casos:

a) Quando a entidade devedora se mostre, de modo comprovado pela Inspeção do Trabalho, financeira ou economicamente impossibilitada de responder em tempo útil por toda ou parte da obrigação;

b) Quando o cumprimento se mostre prejudicado por extinção, falta ou ausência da entidade devedora.

2. Os limites das indemnizações a satisfazer pelo FSS são os estabelecidos no n.º 2 do artigo 14.º

3. A impossibilidade a que se refere a alínea a) do n.º 1 será comprovada pela Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego que fica habilitada a recolher os elementos de prova que considere necessários para o efeito.

Artigo 17.º

(Sub-rogação)

O FSS fica sub-rogado em todos os direitos e acções dos beneficiários para reembolso do montante das prestações que em nome e ou por conta de outrem haja satisfeito, sem prejuízo dos privilégios creditórios estabelecidos na lei.

Secção VI

Taxa social e inscrição

Artigo 18.º

(Taxa social)

1. As contribuições a que se refere a alínea a) do artigo 28.º são fixadas por despacho do Governador, sob proposta da Comissão Administrativa e ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social, podendo aquelas a satisfazer pelas entidades empregadoras ser diferenciadas conforme se reportem a trabalhadores residentes ou não-residentes.

2. Nos meses de celebração ou de cessação do contrato de trabalho as contribuições a que se refere a alínea a) do artigo 28.º só são devidas se naqueles o trabalhador tiver prestado um mês completo de serviço.

3. O montante da contribuição a satisfazer pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores será pago ao FSS trimestral-

mente, nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada ano.

Artigo 19.º

(Inscrição do beneficiário)

1. Serão obrigatoriamente inscritos no FSS os trabalhadores residentes como beneficiários e contribuintes, e, como contribuintes, as entidades empregadoras.

2. A inscrição será efectuada com base em boletim de identificação de modelo adoptado pelo FSS, o qual será enviado pela entidade empregadora dentro do mês em que deve ser entregue o mapa no qual se inclua o respectivo beneficiário.

3. As entidades empregadoras remeterão mensalmente ao FSS um mapa, de modelo aprovado pelo FSS, do qual constará, discriminadamente e com referência ao mês anterior, a relação nominativa de todos os trabalhadores residentes e não-residentes, com a indicação da idade, categoria ou função e contribuição global devida.

CAPÍTULO III

Órgãos

Artigo 20.º

(Enumeração)

São órgãos do FSS a Comissão Administrativa e a Comissão de Fiscalização.

Artigo 21.º

(Comissão Administrativa)

1. A Comissão Administrativa do FSS é composta por cinco administradores nomeados por despacho do Governador, ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social, dois dos quais, exercerão, respectivamente, as funções de presidente e de vice-presidente.

2. Na composição da Comissão Administrativa, cujo presidente será livremente escolhido pelo Governador e o vice-presidente eleito pela própria Comissão, dar-se-á obrigatoriamente representação às Associações de Trabalhadores, às Associações de Empregadores e à Direcção dos Serviços de Finanças.

3. Aquando da indicação dos seus representantes, as Associações de Trabalhadores e as Associações de Empregadores poderão indicar igualmente os respectivos suplentes.

4. Compete ao presidente representar a Comissão Administrativa e orientar as respectivas reuniões e deliberações, nas quais lhe assiste voto de qualidade, cabendo ao vice-presidente substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

5. As condições gerais do exercício de funções dos membros da Comissão Administrativa, incluindo o estatuto remuneratório, serão definidas através de despacho do Governador.

6. A Comissão Administrativa reúne ordinariamente três vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo presidente.

7. As deliberações da Comissão Administrativa são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, encontrando-se presente a maioria absoluta dos seus membros.

8. De cada reunião da Comissão Administrativa será lavrada acta a assinar por todos os que nela tenham participado, e da qual constarão súmulas dos assuntos tratados e as deliberações tomadas.

9. O FSS obriga-se pelas assinaturas do presidente ou do seu substituto e de outro administrador, sem prejuízo dos actos de mero expediente poderem ser praticados por qualquer um dos administradores.

Artigo 22.º

(Competência da Comissão Administrativa)

1. A Comissão Administrativa tem os poderes necessários para assegurar o bom funcionamento e o correcto exercício das atribuições do FSS, competindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar o plano e o relatório de actividades, o orçamento privativo e a conta de gerência;
- b) Arrecadar as receitas e gerir o património;
- c) Autorizar a realização das despesas orçamentadas, no respeito dos limites legalmente estabelecidos para os fundos autónomos;
- d) Representar o FSS em juízo e fora dele;
- e) Desistir, transigir e confessar em quaisquer litígios, e comprometer-se por arbitragem;
- f) Aceitar legados, heranças e doações;
- g) Propor à aprovação da tutela as normas necessárias ao bom funcionamento do FSS e ao correcto desempenho das suas atribuições;
- h) Promover a inscrição, a suspensão e o cancelamento dos beneficiários do regime de segurança social nos termos deste diploma e disposições regulamentares aplicáveis;
- i) Exercer as demais competências previstas neste diploma e que lhe forem cometidas por lei.

2. A Comissão Administrativa pode delegar, no todo ou em parte, os poderes conferidos no número anterior, estabelecendo em acta as condições e os limites do exercício dos poderes delegados.

Artigo 23.º

(Secretário-executivo)

1. O FSS disporá do concurso de um secretário-executivo a quem competirá, designadamente:

- a) Promover a adopção das medidas necessárias ao seu normal funcionamento e à prossecução das suas atribuições;

b) Organizar, instruir e submeter à apreciação da Comissão Administrativa todos os processos que careçam de deliberação deste órgão;

c) Exercer todas as demais funções que lhe sejam delegadas pela Comissão Administrativa.

2. As condições gerais de exercício de funções do secretário-executivo, incluindo o estatuto remuneratório, serão definidas através de despacho do Governador.

Artigo 24.º

(Comissão de Fiscalização)

1. A Comissão de Fiscalização é composta por três membros, um dos quais obrigatoriamente revisor oficial de contas, nomeados pelo Governador mediante despacho que indicará a qual deles competirá as funções de presidente.

2. As condições gerais do exercício das funções de membro da Comissão de Fiscalização, incluindo o estatuto remuneratório, serão igualmente estabelecidas por despacho do Governador.

3. A Comissão de Fiscalização reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente ou pelos dois vogais.

4. É aplicável às deliberações da Comissão de Fiscalização o disposto no n.º 7 do artigo 21.º

5. De cada reunião da Comissão de Fiscalização será lavrada acta, que será assinada por todos os que nela tenham participado e da qual constarão resumos das fiscalizações efectuadas e das deliberações tomadas.

6. Um representante da Comissão de Fiscalização será sempre admitido às reuniões da Comissão Administrativa.

7. A Comissão de Fiscalização deve dar conhecimento à Comissão Administrativa das fiscalizações e diligências que tenha realizado e do resultado das mesmas.

Artigo 25.º

(Competência da Comissão de Fiscalização)

Compete à Comissão de Fiscalização:

- a) Velar pelo cumprimento das leis e das normas regulamentares aplicáveis;
- b) Examinar a contabilidade do FSS e seguir a execução do seu orçamento, obtendo as informações que entenda necessárias ao acompanhamento da sua gestão;
- c) Efectuar os exames e conferências dos livros, registos e documentos, bem como proceder à verificação de qualquer classe de valores, conforme julgue necessário ou conveniente;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pela Comissão Administrativa;
- e) Elaborar anualmente relatório da sua acção e dar parecer sobre o relatório e contas de gerência apresentados pela Comissão Administrativa.

CAPÍTULO IV

Gestão patrimonial e financeira

Artigo 26.º

(Património)

O património do FSS é constituído pela universalidade de bens e direitos que adquira para ou no exercício das suas atribuições.

Artigo 27.º

(Normas de gestão)

1. A gestão patrimonial e financeira do FSS obedecerá a planos anuais e plurianuais.

2. A gestão financeira do FSS subordinar-se-á às normas relativas ao regime financeiro das entidades autónomas e às directrizes emanadas da tutela.

Artigo 28.º

(Recursos)

Constituem recursos do FSS:

a) As contribuições a satisfazer pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores residentes, fixadas nos termos do n.º 1 do artigo 18.º;

b) Uma dotação orçamental atribuída anualmente no orçamento geral do Território;

c) As quantias referidas no n.º 7 do artigo 38.º e no n.º 5 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 78/85/M, de 10 de Agosto, e, bem assim, o valor das multas impostas por infracção aos preceitos do mesmo diploma nos termos do seu artigo 64.º;

d) Os rendimentos do seu património;

e) Os proveitos das aplicações realizadas;

f) Os legados, heranças ou doações de que venha a beneficiar;

g) Outras receitas que por lei ou contrato lhe sejam consignadas.

Artigo 29.º

(Dotação orçamental)

A dotação orçamental prevista na alínea b) do artigo 28.º respeitará as regras legais que regulam as transferências orçamentais para as entidades autónomas, devendo corresponder a um mínimo de 1% das receitas correntes orçamentadas em cada ano.

Artigo 30.º

(Encargos)

Constituem encargos do FSS:

a) O pagamento das prestações sociais previstas no presente diploma;

b) Os resultantes das responsabilidades assumidas nos termos da secção V do capítulo II do presente diploma;

c) As suas despesas de funcionamento;

d) Os que resultem de atribuições que no futuro lhe sejam cometidas.

Artigo 31.º

(Aplicações)

O FSS pode efectuar aplicações de recursos em instituições de crédito, nos termos e limites definidos nas directrizes e nos planos de gestão financeira aprovados.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 32.º

(Funcionamento)

A Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego garante o funcionamento do FSS, prestando-lhe todo o apoio necessário ao desempenho das suas atribuições.

Artigo 33.º

(Fiscalização)

Cabe à Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego a fiscalização do disposto sob os artigos 18.º e 19.º do presente diploma.

Artigo 34.º

(Regulamentação)

1. O esquema dos benefícios instituídos pelo presente diploma constará de regulamentos aprovados por despacho do Governador, ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social.

2. As instruções necessárias à execução do presente diploma serão elaboradas pelo FSS, ouvida a Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e demais entidades interessadas, e aprovadas por despacho do Governador.

Artigo 35.º

(Isenção emolumentar)

A obtenção pelos beneficiários da documentação necessária à instrução de requerimento de atribuição de qualquer prestação prevista neste diploma fica isenta de emolumentos.

Artigo 36.º

(Fundo de Garantia de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais)

1. Com a entrada em vigor do presente diploma é extinto o Fundo de Garantia de Acidentes de Trabalho e de Doenças

Profissionais, sendo revogados o n.º 7 do artigo 56.º e os artigos 59.º a 63.º do Decreto-Lei n.º 78/85/M, de 10 de Agosto, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 37.º do presente diploma.

2. São integrados no FSS os activos e passivos, direitos e obrigações, do Fundo de Garantia de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais, constituindo o presente diploma título bastante para o efeito.

3. As referências legais ao Fundo de Garantia de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais entendem-se como feitas ao Fundo de Segurança Social, salvo no que com o presente diploma se mostrar incompatível.

Artigo 37.º

(Início de vigência)

1. O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1990, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Os direitos que do disposto no presente diploma resultem para os beneficiários do FSS só se constituem a partir do dia 1 de Julho de 1990.

3. O número anterior não prejudica porém os direitos resultantes do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 78/85/M, de 10 de Agosto, que se manterão para tanto transitoriamente em vigor.

Aprovado em 7 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第八四/ 八九/ M號 十二月十八日

近年來澳門經濟的高度發展，使本地區獲益不淺，並喚醒本澳社會注視一些被忽略又或被認為無法實現的願望，其中尤以設立一個社會保障制度以顧及備受爭議的本地勞工未受保障的問題。這個願望最初在立法會討論政府的施政方針時提出，且為澳督所接受，並取得一個有事半功倍之效的結論，決定提交一份載明社會保障基金基本概念的法案草案予社會協調常設委員會，以較實質地和誠意地對上述問題作出回應。

社會人士對上述的做法表現關注，並提出多項改善的建議，這些建議被收錄於該草案內。該草案的解決辦法得到社會協調常設委員會全體會議通過，並透過本法令而賦予法律效力。此項法令一方面製訂了社會保障制度的基礎，另一方面創立一機構性的後盾：社會保障基金，一個擁有本身財產，行政及財政自主的機構。

所建立的系統貫徹了保障工作、減少社會上不足及不公平情況的宗旨，制定認為是適合環境特點

的適當解決方法，但這些方法須盡可能考慮到符合獲國際承認的標準，尤其是載於國際勞工組織公約或建議內的標準。該社會保障制度的對象是所有澳門的工人，為其設立救濟金，這些救濟金包括養老金、喪失工作能力金、失業救濟金、疾病津貼，以及有效確保勞工關係中所產生的權利。在專門有關工作意外及職業病方面，工人的債權獲得更大的保障，但亦減輕部分條文已被撤銷之八月十日第七八八/ 八五/ M號法令為僱主帶來之負擔。

此系統在財政方面的構思主要是以集資制度為基礎，雖然偶有分配性質的成份。有關的負擔除了由本地區預算分擔外，基本上是由僱主及本身受益工人的供款所承擔，而這就是支付社會保險的方式。在這方面應該廣泛地聽取僱主及工人的代表的意見，而實際上確是如此。除了屬總督決策範圍內必須聽取社會協調常設委員會意見的規定外，其他的決策歸行政委員會負責。此行政委員會為管理基金的機關，有僱主及工人社團的代表。這規定除了是合情理外，亦與總督一貫所採取的立場一致。期望藉着參與基金的管理可把集體的意願正確地表達出來，就正如集體認為在任何時刻均應把意願表達出來一般。

基此；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定訂在澳門具有法律效力的條文如下：

第一章 性質及職責

第一條 (法律性質)

「社會保障基金」葡文簡稱 F S S，為一公共機構，擁有本身財產及行政、財政的自主權，並受本法令及其他適用之法例所管制。

第二條 (監管)

- 一、「社會保障基金」受總督監管。
- 二、在執行其監管權時，總督之主要職權如下
 - a. 批准專有預算及其有關的檢討和修改；
 - b. 批准活動計劃以及財政管理方針；
 - c. 批准管理帳目；
 - d. 批准支付超過行政委員會職權限制之開支；

- e. 經審閱財政司的意見書後，得批准借款；
- f. 在配合本地區經濟和社會政策總方針之前提下，為達致「社會保障基金」之宗旨訂定指導方針及指令；
- g. 批准與其他機構簽訂技術合作或管理協議；
- h. 着令行政委員會提交視為必需或適當的資料。

第三條 （職責）

「社會保障基金」之職責如下：

- a. 執行本法令及有關補充法例所訂定之社會保障制度；
- b. 為執行上項所指之制度，動用及管理所需的資源；
- c. 法律所授予之其他職責。

第二章 社會保障制度

第四條 （範圍）

一、由「社會保障基金」所執行的社會保障制度主要包括如下幾種支付形式：

- a. 養老金；
- b. 喪失工作能力金；
- c. 失業救濟金；
- d. 疾病津貼；
- e. 肺塵埃沉着病的賠償。

二、社會保障制度亦制定措施，保障因勞資關係所引起之債權在欠債人結業、破產、無償還能力或經濟能力不足而受損時，得以實際行使。

第一節 養老金及喪失工作能力金

第五條 （養老金）

一、對擁有如下所有條件的澳門地區居民，得發給養老金：

- a. 年屆六十五歲或以上者；
- b. 以本地區為常住地至少七年者；
- c. 為社會保障基金供款至少已有五年者；
- d. 非為有報酬工作之從業者。

二、經醫生證實明顯提早衰老時，一款 a 項所指的年限得降低為六十歲。

三、倘有足夠證明係缺乏維生的基本收入者，行政委員會得視乎情況，決議豁免一款 c 項的規定。

四、社會保障基金依法存立之首五年內，倘受益人出示由勞工暨就業司所發文件，證明在申請前對上三年內曾從事工作，一款 c 項所指條件不予執行。

第六條 （喪失工作能力金）

喪失工作能力金是發給十八歲以上，以本地區為常住地至少七年及公認對任何受薪工作喪失工作能力的工作者。

第七條 （補助金之金額）

一、養老金及喪失工作能力金是按月支付。

二、補助金的金額是由總督經聽取社會協調常設委員會之意見後以批示訂定，并在政府公報刊登。

第八條 （補充支付）

一、對在收受養老金或喪失工作能力金之人士中，以不能長期缺少第三者的照顧為由或以其他理由證實所給予的補助金不能滿足其最基本需要的受益者，得予調查及證實其絕對缺乏維持生計之其他收入後發給補充支付。

二、經證實缺乏維持生計的收入後，「社會保障基金」之行政委員會將按每一情況訂定補充支付的金額。但在任何情況下，該金額不得超過其主要支付的金額。

第九條 （補助金的發給）

一、應關係人的申請，「社會保障基金」負責發給養老金及喪失工作能力金。

二、為發生上款所規定的效力，「社會保障基金」得要求所需的資料及進行適當的調查以證實所需滿足的條件。

第二節 失業救濟金

第一〇條 （失業救濟金）

一、失業救濟金係發給予暫時處於不自願失業情況，且須滿足如下全部條件人士的一筆金錢補助：

- a. 以本地區為常住地至少七年者；
- b. 在勞工暨就業司之就業輔導中心登記者；
- c. 在申請前十二個月內曾有工作者；
- d. 證實缺乏維持生計的收入者；

二、在證實失業該月之翌月，只發給失業救濟金一次。

三、經關係人申請及證實缺乏維持生計之基金收入時，上款所指之失業救濟金得最多再續發兩次。

第一一條 （救濟金之金額）

一、失業救濟金之金額是由總督經聽取社會協調常設委員會之意見後以批示訂定，并在政府公報內刊登。

二、只可對與收受救濟金人士同住，且在經濟上賴以為生的最多三名的每名親屬發給補充支付，其金額為所訂定失業救濟金的百分之十。

第一二條 （救濟金的支付）

「社會保障基金」負責審閱申請書及發給失業救濟金，為此目的，得向關係人要求提供證實滿足條件的所需文件。

第三節 疾病津貼

第一三條 （疾病津貼）

疾病津貼制度將以補充法例制訂，有關金額由總督以批示訂定，此兩種情況均須事先聽取社會協調常設委員會的意見。

第四節 肺塵埃沉着病

第一四條 （肺塵埃沉着病）

一、「社會保障基金」承擔因患上八月十日第七八/八五/M號法令附表二第二二至二五項所指之肺塵埃沉着病而導致喪失工作能力或死亡產生的賠償，包括殮葬費。

二、由「社會保障基金」承擔的賠償限額是按個別情況及依上款所指法令第三五、三六、三八及三九條所載之程式計算。

第五節 工作關係所引起的債權

第一五條 （保障）

一、在下列情況因工作關係所引起的債權，一般由社會保障基金予以保障：

- a. 欠債者經法院宣布破產或無償付能力；
- b. 因欠債者經濟能力不足導致產生債權時。

二、上款所指之債權主要包括：

- a. 工作意外及職業病的賠償；
- b. 過期但仍未發給的工資；
- c. 因單方解除勞資關係合約而產生的賠償。

三、倘因工作場所關閉或改變營業性質而導致工作職位的撤銷，「社會保障基金」得即時發給有關工人補償金，但其金額不得超過單方解除勞資關係合約所應得的賠償金的一半。

第一六條 （工作意外及職業病）

一、倘發生工作意外或職業病時，在下列情況，「社會保障基金」尚負擔應有的賠償：

- a. 經勞工稽查組證明欠債者之財政和經濟狀況無法及時全部或局部履行其責任；
- b. 倘因欠債者結業、過失或不在場致令責任的履行受阻。

二、由「社會保障基金」承擔的賠償限額為第一四條二款所規定者。

三、一款 a 項所指之不能由勞工暨就業司證明，該司有權收集為此目的所需證明資料。

第一七條 （代位）

對於以他人名義或非代替他人作出的支付，「社會保障基金」享有受益人的一切權利及行動的代位權，索回有關金額，但不妨碍法律所訂定的索償優先權。

第六節 社會稅及登記

第一八條 （社會稅）

一、第二八條 a 項所指供款是由總督應行政委員會的建議及經聽取社會協調常設委員會的意見後

以批示訂定，而對本地勞工及外來勞工應由僱主支付之金額得採取不同的計算方法。

二、倘工作者在工作合約之簽署或終止月份內已提供足一個月的確實服務，第二八條 a 項所指供款方行支付。

三、僱主及工作者在每一平常年度之一、四、七、十月向「社會保障基金」繳付供款。

第一九條 (受益人之登記)

一、本地勞工必須以受益人及供款人名義，以及僱主必須以供款人之名義在「社會保障基金」登記。

二、該項登記係以「社會保障基金」所採用的登記格式為之，並由僱主在應遞交下款所指，包括有關受益人在內的表之同一月份遞交。

三、僱主每月將向「社會保障基金」提交一份由「社會保障基金」訂定格式的表，其上詳細列明所有對上一月的本地及外來勞工的名單、并指出年齡、職級或職務及所繳付的總供款。

第三章 機構

第二〇條 (組成)

行政委員會及監事委員會均為「社會保障基金」之機構。

第二一條 (行政委員會)

一、「社會保障基金」之行政委員會係由總督於聽取社會協調常設委員會之意見後以批示任命之五名行政人員所組成，其中兩名分別擔任主席及副主席之職務。

二、在行政委員會的組成中，主席係由總督自由選任、副主席由該委員會互選產生，而且必須設有工會、僱主團體及財政司之代表。

三、工會和僱主團體指派代表時，亦可同時指派其代表之候補人。

四、主席有權代表行政委員會及對有關會議及決議作出指導，且在票數相同時擁有決定性的一票，因主席缺席及有事故障礙時由副主席替代。

五、行政委員會成員擔任職務之一般條件，包括報酬制度將由總督以批示訂定。

六、行政委員會每月召開平常會議三次，而主席得隨時召集特別會議。

七、行政委員會之決議係在絕大部分成員出席時，以多數票作出。

八、對行政委員會之每次會議均須繕錄會議錄其內載明所處理事項的撮要及所作出之決議，并由所有出席者簽署。

九、為使「社會保障基金」負起責任，必須由主席或其代替人，以及另一名行政人員共同簽署，但并不妨礙對一般往來函件只須由任何一名行政人員簽署便可。

第二二條 (行政委員會之職權)

一、行政委員會擁有所需的權力以保障「社會保障基金」之良好運作，及正確履行其職責，其主要職權如下：

- a. 制訂活動計劃、活動報告、專有預算及管理帳目；
- b. 徵收收入及管理財產；
- c. 在遵守法律對自治基金所使用之限額下批准預算的開支；
- d. 在法庭內外代表「社會保障基金」；
- e. 在任何爭執中放棄、妥協或承認對方得直以及參與仲裁；
- f. 接受遺贈、遺產及捐贈；
- g. 為着「社會保障基金」之良好運作及正確履行其職責建議監管人批准所需之規則；
- h. 按本章程及適用條例辦理社會保障制度受益人之登記中止或註銷；
- i. 行使本章程及法律賦予之其他權利。

二、行政委員會得將上款所指權力之部分或全部轉授，并在會議錄上訂定執行所授予權力之條件及限制。

第二三條 (執行秘書)

一、「社會保障基金」將透過考試聘用一名執行秘書，其職權主要如下：

- a. 為着該會之正常運作及履行其職責，建議採取所需的措施；
- b. 將所有須由行政委員會作出決議的案卷整理，準備及遞交予該會審議；
- c. 執行行政委員會所轉授的所有其他職務。

二、執行秘書擔任職務之一般條件，包括報酬制度，將由總督以批示訂定。

第二四條 （ 監事會 ）

一、監事會是由三名成員所組成，其中一名必須為政府帳目複查員，彼等均由總督以批示任命并指定由何人擔任主席職務。

二、監事會成員擔任職務的一般條件，包括報酬制度，亦將由總督以批示訂定。

三、監事會每月召開平常會議一次，而應主席或兩名委員之召集得隨時召開特別會議。

四、第二一條七款之規定適用於監事會的決議。

五、對監事會之每次會議均須繕錄會議錄，其內載明所作出之審查撮要及決議，并由所有出席者簽署。

六、監事會之一名代表必須列席行政委員會的會議。

七、監事會應知會行政委員會其所出之審查及行動，以及有關的結果。

第二五條 （ 監事會的職權 ）

監事會的職權如下：

- a. 注視對適用法律及規例的遵守；
- b. 審查社會保障基金之帳目及注視預算的執行及為着關注其管理索取視為所需的資料；
- c. 倘視為適當或需要時，對簿冊、記錄和文件進行審查和核對，以及審查任何有價物的分類；
- d. 對行政委員會提出的事項提出意見；
- e. 每年對其活動作出報告，及對行政委員會所提交的報告和管理帳目提出意見。

第四章 對財產及財政之管理

第二六條 （ 財產 ）

「社會保障基金」的財產是指為着執行職務或在執行其職務時所取得的全部財產及權利。

第二七條 （ 管理規則 ）

一、「社會保障基金」對財產和財政之管理將遵守年度乃跨年度的計劃。

二、「社會保障基金」的財政管理將遵守自我管理機構財政制度的規則及由監管人所發出的指導方針。

第二八條 （ 資源 ）

「社會保障基金」之資源為：

- a. 僱主及本地勞工按第一八條一款規定所支付之供款；
- b. 在本地區總預算之每年撥款；
- c. 八月十日第七八/八五/M號法令第三八條七款、第五一條五款所指之款項及按照第六四條違反該法例而引致的罰款；
- d. 其財產收益；
- e. 所作出投資之利潤；
- f. 所取得之遺產、遺贈或捐贈；
- g. 法律或合約所訂定的其它收入。

第二九條 （ 預算撥款 ）

第二八條 b 項所預料的預算撥款將受對自我管理機構預算轉帳法律規則的管制，而款額不應少於每年預算平常收入的百分之一。

第三〇條 （ 負擔 ）

「社會保障基金」之負擔為：

- a. 承擔本法律所預料的社會支付；
- b. 因承擔本法令第二章第五節所指責任而引致之款項；
- c. 其本身運作的開支；
- d. 因在未來賦予職責而引致的負擔。

第三一條 （ 投資 ）

按照經批准的財政管理計劃以及指導方針所訂定的規定和限制，「社會保障基金」得將其資源投資於信用機構。

第五章 最後及暫行條文

第三二條 （ 運作 ）

由勞工暨就業司確保「社會保障基金」之運作，並給予其執行職責所需之協助。

第三三條 (監督執行)

勞工暨就業司負責監督本章程第一八、一九條之執行。

第三四條 (施行細則)

一、本章程所設立福利的體制，將載於總督經聽取社會協調常設委員會意見後以批示核准之條例內。

二、在聽取了勞工暨就業司及其他有關機構的意見後，「社會保障基金」將採取由總督以批示核准的所需措施，以實施本法令。

第三五條 (豁免手續費)

受益人爲申請本法令所規定之任何一項援助所需文件之領取，豁免手續費。

第三六條 (工作意外及職業病保障基金)

一、本法令生效時，隨即廢止工作意外及職業病保障基金，以及撤銷八月十日第七八/八五/M號法令第五六條七款及五九至六三條，但不妨碍本章程第三六條三款之規定。

二、工作意外及職業病保障基金的資產及負債以及權利及義務均納入在「社會保障基金」內。爲此目的，本法令擁有足夠效力。

三、法例上凡提及工作意外及職業病保障基金時，均視爲「社會保障基金」，但與本法例有抵觸者則除外。

第三七條 (生效)

一、在不妨碍下款規定下，本法令於一九九〇年一月一日起生效。

二、經本法令規定所帶給「社會保障基金」受益人之權利，由一九九〇年七月一日起成立。

三、上款規定並不妨碍八月十日第七八/八五/M號法令第五九條二及三款所引致之權利，爲此該等權利暫時予以保留。

一九八九年十二月七日通過

着頒行

總督 文禮治

**Portaria n.º 210/89/M
de 18 de Dezembro**

Considerando que a Escola Técnica dos Serviços de Saúde tem um importante papel a desempenhar na formação dos técnicos necessários aos Serviços de Saúde do Território, designadamente na área de enfermagem e dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica;

Encontrando-se reunidas as condições que, para prossecução daquele objectivo, permitem o alargamento do leque de cursos de especialização em enfermagem a ministrar na Escola Técnica dos Serviços de Saúde;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em conta o disposto no n.º 4 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º São criados para serem ministrados na Escola Técnica dos Serviços de Saúde os seguintes cursos de especialização em enfermagem:

- a) Enfermagem de saúde pública;
- b) Enfermagem de saúde materna e obstétrica;
- c) Enfermagem de saúde mental e psiquiátrica.

Art. 2.º Os planos e programas dos cursos são os aprovados pelo conselho escolar e seguirão o modelo de organização e estrutura adoptado em escolas congêneres, designadamente portuguesas, para iguais cursos de especialização.

Art. 3.º Os cursos terão o seu início em Janeiro de 1990 e reger-se-ão pelo disposto no Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 74/89/M, de 6 de Novembro, na Portaria n.º 58/86/M, de 15 de Março, no Regulamento Geral da Escola Técnica dos Serviços de Saúde e demais legislação aplicável.

Governo de Macau, aos 7 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

訓令 第二一〇/八九/M號 十二月十八日

鑑於衛生司技術學校在培訓本地區衛生服務所需之技術員，特別是護理工作以及診斷與醫療之輔助工作之技術員方面，擔任重要的角色；

現已具備條件使衛生司技術學校得以擴大專科護理培訓課程之範圍，以達致上述之目標；

澳門總督合行使二月十七日第一/七六號國家基本法所核准之澳門組織章程第一五條一款 c 項及二

款以及二月一日第七/八六/M號法令第五七條四款規定，制訂如下：

第一條——在衛生司技術學校設立以下專科護理課程：

- 一、公共衛生護理；
- 二、產婦及產科衛生護理；
- 三、精神及心理衛生護理。

第二條——課程之大綱及計劃經校務委員會核准，並採用葡國之同類學校同類型專業化課程之組織及結構模式。

第三條——課程將於一九九〇年一月開始。受十一月六日第七四/八九/M號法令修訂之二月一日第七/八六/M號法令、三月十五日第五八/八六/M號訓令、衛生司技術學校總章程及其他適用法例所管制。

一九八九年十二月七日於澳門政府

着頒行

總督 文禮治

**Portaria n.º 211/89/M
de 18 de Dezembro**

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, constante da Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É delegada no presidente do Instituto Cultural de Macau, arquitecto Carlos Alberto dos Santos Marreiros, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Assinar os diplomas de provimento, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;
- b) Conferir posse e receber a prestação do compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;
- c) Autorizar a recondução e converter as nomeações provisórias em definitivas, verificados os pressupostos legais;
- d) Conceder a exoneração, nos termos legais, a pedido dos funcionários e agentes que prestam serviço no Instituto Cultural de Macau;
- e) Rescindir, por mútuo acordo, os contratos individuais de trabalho;
- f) Conceder licença especial, licença registada e licença ilimitada, nos termos da legislação em vigor, e decidir sobre a acumulação de férias, bem como atribuir a compensação a que se refere o n.º 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março;

- g) Autorizar a transição de escalão nas carreiras de pessoal;
- h) Outorgar, em nome do Território, em todos os contratos além do quadro;
- i) Assinar os diplomas de contagem e liquidação do tempo de serviço prestado pelo pessoal do Instituto Cultural de Macau;
- j) Autorizar a prestação de serviço em regime de horas extraordinárias, até ao limite previsto na lei;
- l) Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares às Juntas Médicas, que funcionam no âmbito da Direcção dos Serviços de Saúde, e homologar os respectivos pareceres, desde que não envolvam incapacidade permanente para o serviço público;
- m) Autorizar a abertura de concursos, nos termos legais, para preenchimento de lugares dos quadros de pessoal e a constituição dos respectivos júris;
- n) Autorizar a participação de funcionários e agentes em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras actividades semelhantes, quando realizadas no Território;
- o) Determinar deslocações de funcionários e agentes a Hong Kong, de que resulte direito à percepção de ajudas de custo diárias até ao máximo de três dias, e bem assim fixar o respectivo quantitativo nos termos legais;
- p) Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;
- q) Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;
- r) Autorizar o seguro de pessoal, material e equipamento, imóveis e viaturas;
- s) Autorizar, nos termos legais, a concessão de vencimentos, prémios de antiguidade e outros abonos e subsídios em vigor;
- t) Autorizar, de acordo com a legislação em vigor, o pagamento das despesas com o transporte e ajudas de custo de embarque de funcionários e agentes e respectivos familiares;
- u) Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados no Instituto Cultural de Macau, com exclusão dos que tenham carácter confidencial;
- v) Assinar o expediente dirigido a Serviços da República, no âmbito das atribuições do Instituto Cultural de Macau;
- x) Autorizar despesas de representação até ao montante de MOP 2 500.

Art. 2.º É autorizada a subdelegação de competências no pessoal de direcção do ICM, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto.

Art. 3.º Dos actos a praticar no uso dos poderes subdelegados cabe recurso hierárquico necessário.

Governo de Macau, aos 14 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

GABINETE DO GOVERNADOR**Despacho n.º 136/GM/89**

Respeitante ao pedido feito por Ho Hau Wah, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno com a área de 567 m², sito na Estrada de D. João Paulino, n.ºs 20-B e 20-C, em virtude da modificação do seu aproveitamento com a implantação de um edifício destinado a habitação (Proc. n.º 887.1, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, e Proc. n.º 113/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Ho Hau Wah, de nacionalidade portuguesa, solteiro, residente na Rua do Comendador Kou Ho Neng, n.º 2, em Macau, apresentou na DSOPT um projecto de arquitectura de um edifício a implantar no terreno, sito na Estrada de D. João Paulino, n.ºs 20-B e 20-C, em Macau, projecto este que, apreciado, mereceu daquela Direcção de Serviços parecer de que, sob o ponto de vista de licenciamento, nada havia a objectar à sua aprovação, ficando, todavia, o processo pendente até que fossem negociadas com o Governo do Território as condições referentes ao reaproveitamento do mesmo.

2. Nestas circunstâncias, em Agosto de 1989, o concessionário solicitou autorização para modificar o aproveitamento do terreno em causa, com a área de 572,60 m², em conformidade com o projecto apresentado na DSOPT, com a consequente alteração do contrato de concessão em vigor.

3. Tendo em consideração o projecto apresentado, a DSPECE fixou, em minuta de contrato, as condições a que deveria obedecer a revisão do contrato.

4. As condições foram aceites pelo requerente que, em 31 de Outubro de 1989, firmou um termo de compromisso no qual declarou aceitar os termos e condições da minuta a ele anexa e se comprometeu a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local, para o efeito indicados.

5. Conforme informação n.º 341/89, de 3 de Novembro, da DSPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

6. De acordo com a certidão passada pela CRPM, o prédio em causa encontra-se descrito sob o n.º 20 458 a fls. 145 v. do livro B-44, é foreiro ao Território, e o domínio útil acha-se inscrito a favor do requerente conforme inscrição n.º 108 471 a fls. 55 v. do livro G-97.

7. O terreno encontra-se assinalado na planta referenciada por «Proc. n.º 513/89», de 17 de Julho, da DSCC, com a área de 567 m².

8. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 16 de Novembro de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e ainda nos termos do artigo 124.º da mesma lei, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de concessão, por aforamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, respeitante ao terreno com a área de 572 metros quadrados, ora rectificada para 567 metros quadrados, situado na Estrada de D. João Paulino, n.ºs 20-B e 20-C, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno.

2. O terreno encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 20 458 a fls. 145 v. do livro B-44 e inscrito a favor do segundo outorgante segundo a inscrição n.º 108 471 a fls. 55 v. do livro G-97.

3. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa com o n.º 513/89, emitida em 17 de Julho, pela DSCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, compreendendo quatro pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado à finalidade habitacional com a seguinte distribuição:

Zona residencial: r/c, 1.º e 2.º andares (691 m²);

Jardim: (56 m²);

Piscina: (25 m²);

Estacionamento e arrecadação: cave (257 m²).

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a efectivar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para \$ 102 900,00 (cento e duas mil e novecentas) patacas.

2. O diferencial, resultante da actualização do preço do domínio útil, deverá ser pago, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titula o presente contrato.

3. O foro anual é actualizado para \$ 257,00 (duzentas e cinquenta e sete) patacas.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 500,00 (quinhentas) patacas, por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 618 462,00 (seiscentas e dezoito mil quatrocentas e sessenta e duas) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 138 462,00 (cento e trinta e oito mil quatrocentas e sessenta e duas) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, \$ 480 000,00 (quatrocentas e oitenta mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em três prestações semestrais iguais de capital e juros, no montante de \$ 171 328,00 (cento e setenta e uma mil trezentas e vinte e oito) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta)

dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

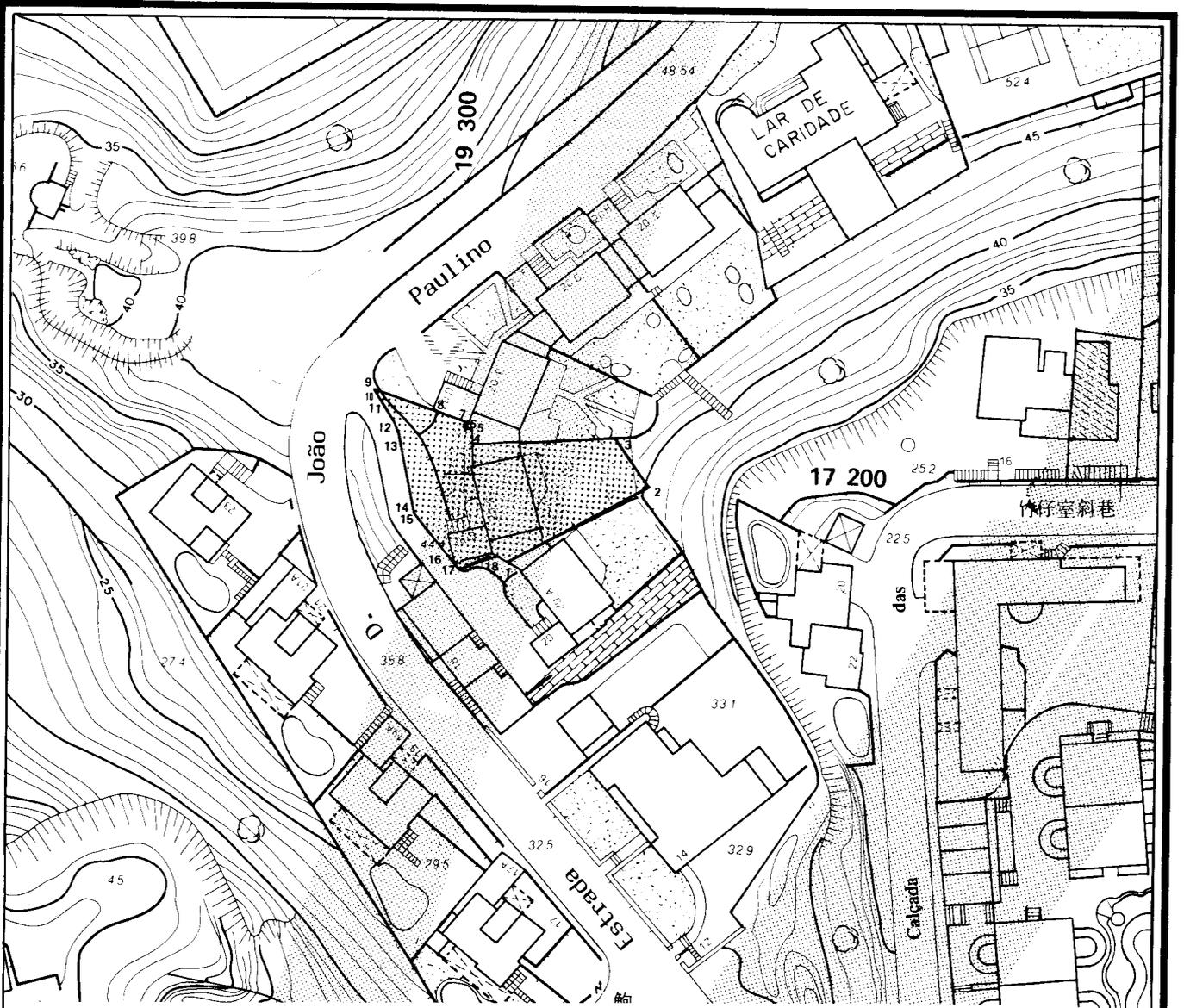
Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 11 de Dezembro de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.



**ESTRADA D. JOÃO PAULINO, Nº20B
e 20C (Nº20458, B-44).**

	M (m)	P (m)
1	19 306.5	17 186.6
2	19 328.5	17 198.3
3	19 323.3	17 205.6
4	19 301.0	17 204.5
5	19 301.1	17 206.8
6	19 299.9	17 207.3
7	19 300.1	17 208.0
8	19 295.7	17 209.7
9	19 286.0	17 213.1
10	19 286.8	17 211.6
11	19 287.9	17 210.5
12	19 289.1	17 208.5
13	19 290.0	17 206.3
14	19 292.6	17 194.1
15	19 292.7	17 193.9
16	19 298.5	17 186.6
17	19 299.5	17 185.5
18	19 305.1	17 187.7



ÁREA = 567 m²

- Confrontações actuais :

- N - Prédio Nº20-D e 20-E da Est. D. João Paulino (Nº20459, B-44);
- S - Prédio Nº20 e 20-A da Estrada D. João Paulino (Nº20457, B-44);
- E - Prédio com Nºs14 e 16 da Calçada das Chácaras (Nº14219, B-38);
- W - Uma via sem designação à Est. D. João Paulino de acesso aos prédios Nºs20 e 20A e Nº208 e 20C da mesma Estrada.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地 圖 繪 製 暨 地 籍 司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 137/GM/89

Respeitante ao pedido feito pela Companhia Imobiliária Mutual, Lda., de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, do terreno com a área de 5 393 m², sito no Hipódromo Norte, quarteirão «HL», destinado à construção de um complexo habitacional e comercial (Proc. n.º 491.1, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, e Proc. n.º 110/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Em Junho do corrente ano, Ma Iao Lai, na qualidade de representante da Companhia Imobiliária Mutual, Lda., casado, de nacionalidade portuguesa, residente na Estrada da Penha, n.ºs 8 e 10, em Macau, solicitou junto da DSPECE a concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno, sito na zona do Hipódromo Norte, conforme indicava na planta que juntou.

2. O estudo prévio do empreendimento obteve parecer favorável da DSOPT.

3. Tendo em conta este parecer, a DSPECE fixou, em minuta de contrato, as condições a que deveria obedecer a concessão, com as quais a requerente concordou, conforme termo de compromisso por ela firmado em 26 de Outubro de 1989.

4. Conforme informação n.º 339/89, de 31 de Outubro, da DSPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

5. O edifício a implantar no quarteirão «HL» é constituído por um *podium* com três pisos, sobre o qual serão construídas três torres, com 28 pisos cada.

6. O terreno a conceder tem a área de 5 393 m², encontra-se demarcado na planta da DSCC, referenciada por «Proc. n.º 159/89», de 21 de Junho, e é terreno vago do domínio privado do Território.

7. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 16 de Novembro de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea c), e 49.º e seguintes e 56.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e ainda nos termos do artigo 124.º da mesma lei, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de concessão, por arrendamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato: concessão por arrendamento

O território de Macau, de ora em diante designado por primeiro outorgante, concede à Companhia Imobiliária Mutual, Lda., de ora em diante designada por segundo outorgante, por

arrendamento e com dispensa de hasta pública, um terreno não descrito, sito no Hipódromo Norte, quarteirão «HL», em Macau, com a área de 5 393 metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, que se encontra assinalado na planta anexa, com o n.º 159/89, de 21 de Junho, da DSCC, e que faz parte integrante do presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data da outorga da escritura pública do presente contrato.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno, assinalado na planta referida na cláusula primeira, será aproveitado com a construção de um edifício, constituído por um *podium* com três pisos e três torres com 28 (vinte e oito) pisos, compreendendo ao todo 31 (trinta e um) pisos acima do solo.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Equipamento social: parte do rés-do-chão;

Comercial: parte do rés-do-chão;

Habitacional: 3.º ao 30.º andares;

Estacionamento: 1.º ao 2.º andares.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará \$ 6.00 (seis) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 32 358.00 (trinta e duas mil trezentas e cinquenta e oito) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de \$ 183 996.00 (cento e oitenta e três mil novecentas e noventa e seis) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para habitação:
48 273 m² × \$ 3,00/m² \$ 144 819,00

ii) Área bruta para comércio:
1 792 m² × \$ 4,50/m² \$ 8 064,00

iii) Área bruta para estacionamento:
10 371 m² × \$ 3,00/m² \$ 31 113,00

2. As áreas, referidas no número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação, resultante da vistoria a levar a efeito pelos serviços competentes para efeito da emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem

prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por portarias que, durante a vigência do contrato, venham a ser publicadas.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 42 (quarenta e dois) meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início das obras.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Encargos especiais

1. Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante a desocupação do terreno e área circundante, assinalada na planta n.º 159/89, de 21 de Junho, da DSCC, e remoção dos mesmos de todas as construções e materiais aí existentes.

2. As construções e materiais existentes na área destinada à Estrada Marginal do Hipódromo deverão ser removidos impreterivelmente até Setembro de 1990.

3. Para efeitos do cumprimento do disposto nos números anteriores, só será emitida a licença de ocupação, pelos serviços competentes, após a completa remoção de todas as construções e materiais existentes na área circundante, assinalada na planta referida no n.º 1.

Cláusula sétima — Materiais sobrantes do terreno

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só serão dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante serão sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: \$ 5 000,00 a \$ 10 000,00;

Na 2.ª infracção: \$ 10 001,00 a \$ 20 000,00;

Na 3.ª infracção: \$ 20 001,00 a \$ 50 000,00;

A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante terá a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula oitava — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Prémio do contrato

1. O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 38 323 194,00 (trinta e oito milhões trezentas e vinte e três mil cento e noventa e quatro) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 35 463 194,00 (trinta e cinco milhões quatrocentas e sessenta e três mil cento e noventa e quatro) patacas, das quais \$ 9 563 194,00 (nove milhões quinhentas e sessenta e três mil cento e noventa e quatro) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato. O diferencial, no valor de \$ 25 900 000,00 (vinte e cinco milhões e novecentas mil) patacas, que vencerá

juros à taxa de 7%, será liquidado em sete prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 4 235 790,00 (quatro milhões duzentas e trinta e cinco mil setecentas e noventa) patacas;

b) O remanescente, no montante de \$ 2 860 000,00 (dois milhões oitocentas e sessenta mil) patacas, será prestado pelo segundo outorgante, pela dação em pagamento de uma área construída, constituída por parte do r/c, com a área de 2 200 m².

2. A entrega da área, destinada a equipamento social, a que se refere a alínea b) do ponto 1 da presente cláusula, deverá ser feita, livre de quaisquer ónus ou encargos, até 42 (quarenta e dois) meses após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

Cláusula décima — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$ 32 358,00 (trinta e duas mil trezentas e cinquenta e oito) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima primeira — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima segunda — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima terceira — Caducidade

1. O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante;

d) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula sexta.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determinará a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

Cláusula décima quarta — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta do pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

d) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula nona.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

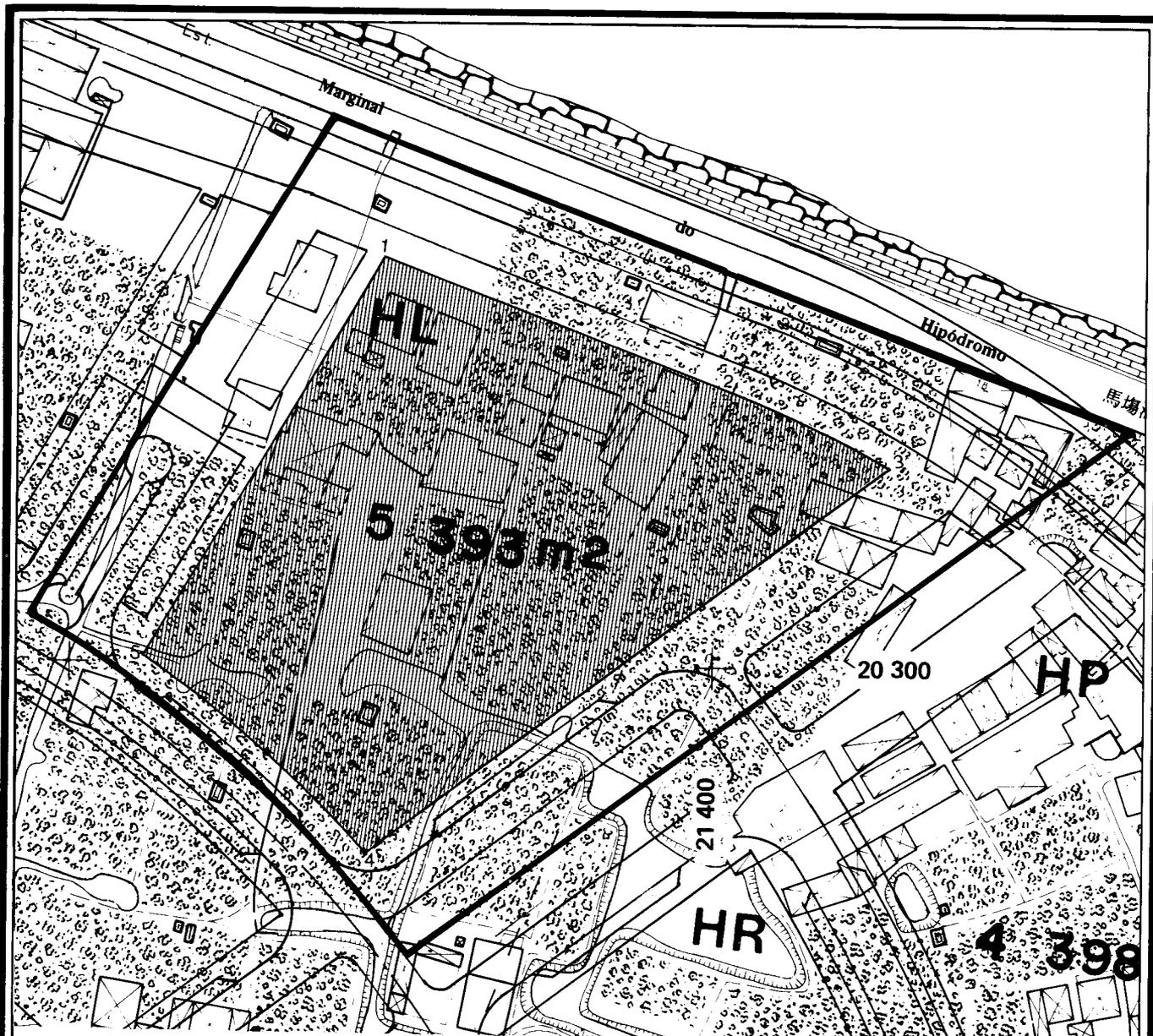
Cláusula décima quinta — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima sexta — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 11 de Dezembro de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.



BAIRRO DO HIPÓDROMO

LOTE HL

	M (m)	P (m)
1	21 348.4	20 363.8
2	21 403.0	20 342.9
3	21 427.1	20 331.4
4	21 346.1	20 270.5
5	21 311.4	20 301.2



ÁREA DO LOTE HL=5 393m²
 ÁREA CIRCUNDANTE=5 841m²

Confrontações actuais:

NE - Estrada Marginal do Hipódromo;
 Restantes pontos cardeais - Vias projectadas.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 138/GM/89

Respeitante ao pedido feito pela Sociedade de Construção Sonnic, Lda., de concessão, por arrendamento, de um terreno com a área de 5 605 m², sito na Baixa da Taipa, quarteirão 23, destinado à construção de um complexo misto, compreendendo habitação, comércio, hotel, escritórios e estacionamento (Proc. n.º 6114.1, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, e Proc. n.º 112/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A Sociedade de Construção Sonnic, Lda., com sede em Macau, na Rua do Campo, 8-8A, r/c, requereu a concessão, por arrendamento, de um terreno com a área de 5 605 m², sito na Baixa da Taipa, quarteirão 23, para o aproveitar com a construção de um edifício destinado a fins habitacionais e comerciais, hotel, escritórios e estacionamento.

2. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º, n.º 1, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, conjugado com o disposto no n.º 3 do Despacho n.º 10/GM/88, de 18 de Janeiro, o pedido foi publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, por meio do aviso n.º 9/89/SPECE, a fim de que potenciais interessados na concessão do referido terreno pudessem apresentar as suas propostas, de acordo com as condições constantes do respectivo caderno, presente na DSPECE.

3. Expirado o prazo fixado no referido aviso, procedeu-se à abertura e análise das propostas apresentadas pelos vários interessados, concluindo-se que a proposta que oferecia melhores contrapartidas para o Território fora a proposta apresentada por Lau Sio Hei.

4. Nos termos da parte final do n.º 3 do referido despacho, foi facultado à requerente inicial o uso do direito de preferência, tendo esta requerente, conforme sua declaração datada de 7 de Setembro de 1989, pretendido exercer o direito de preferência que lhe assistia, pagando a quantia oferecida na melhor proposta.

5. O estudo prévio do empreendimento obteve parecer favorável tanto da DSOPT como da DST, no seguimento dos quais a DSPECE fixou em minuta de contrato as condições a que deveria obedecer a concessão e com as quais a Sociedade de Construção Sonnic, Lda., concordou, conforme termo de compromisso firmado em 3 de Novembro de 1989, no qual a referida sociedade se comprometeu ainda a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local, para o efeito indicados.

6. Conforme informação n.º 344/89, de 6 de Novembro, da DSPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

7. O terreno a conceder encontra-se demarcado na planta da DSCC, referenciada por «Processo 689/89», de 16 de Outubro, tem a área de 5 605 m² e é terreno vago do domínio privado do Território.

8. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 16 de Novembro de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido

referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea c), e 49.º e seguintes da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e ainda nos termos do artigo 124.º da mesma lei, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de concessão, por arrendamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato: concessão por arrendamento

O território de Macau, de ora em diante designado por primeiro outorgante, concede à Sociedade de Construção Sonnic, Lda., de ora em diante designada por segundo outorgante, por arrendamento, precedido de concurso público, um terreno não descrito, sito na Baixa da Taipa, quarteirão 23, na Ilha da Taipa, com a área de 5 605 metros quadrados, de ora em diante designado simplesmente por terreno, que se encontra assinalado na planta anexa, com o n.º 689/89, de 16 de Outubro, da DSCC, e que faz parte integrante do presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos, contados a partir da data da outorga da escritura pública do presente contrato.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um complexo misto, constituído por dois *podia* com um edifício em cada um, compreendendo ao todo 22 pisos acima do solo, conforme se discrimina:

a) Um *podium* com 4 pisos, sendo um deles cave, mais uma torre com dezanove pisos, destinada a hotel;

b) Um *podium* com 4 pisos acima do solo, mais um edifício em banda com dezoito pisos, destinado a habitação.

2. O complexo, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Hotel: partes do r/c, 1.º e 2.º, e do 4.º ao 21.º andares;

Comercial: partes do r/c, 1.º e 2.º andares;

Habitacional: 4.º ao 21.º andares;

Estacionamento: cave e partes do 2.º e 3.º andares;

Escritórios: parte do 1.º andar.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará \$ 10,00 (dez) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 56 050,00 (cinquenta e seis mil e cinquenta) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de \$ 396 262,00 (trezentas e noventa e seis mil, duzentas e sessenta e duas) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para hotel: 21 292 m ² x \$ 6,50/m ²	\$ 138 398,00
ii) Área bruta para habitação: 37 928 m ² x \$ 4,50/m ²	\$ 170 676,00
iii) Área bruta para comércio: 3 710 m ² x \$ 6,50/m ²	\$ 24 115,00
iv) Área bruta para estacionamento: 9 212 m ² x \$ 4,50/m ²	\$ 41 454,00
v) Área bruta para escritórios: 3 326 m ² x \$ 6,50/m ²	\$ 21 619,00

2. As áreas, referidas no número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação, resultante da vistoria a realizar pelos serviços competentes para efeito da emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por portarias que, durante vigência do contrato, venham a ser publicadas.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 36 meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início das obras.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Encargos especiais

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante a desocupação do terreno assinalado na planta com o n.º 689/89, de 16 de Outubro, da DSCC, e remoção do mesmo de todas as construções e materiais aí existentes.

Cláusula sétima — Materiais sobrantes do terreno

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só serão dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante serão sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSOPT, em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: \$ 5 000,00 a \$ 10 000,00;

Na 2.ª infracção: \$ 10 001,00 a \$ 20 000,00;

Na 3.ª infracção: \$ 20 001,00 a \$ 50 000,00;

A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante terá a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula oitava — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso, até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de

outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 50 570 640,00 (cinquenta milhões quinhentas e setenta mil seiscentas e quarenta) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 26 000 000,00 (vinte e seis milhões) de patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 24 570 640,00 (vinte e quatro milhões quinhentas e setenta mil, seiscentas e quarenta) patacas, será pago em quatro prestações trimestrais no valor de \$ 6 142 660,00 (seis milhões cento e quarenta e duas mil seiscentas e sessenta) patacas, cada.

Cláusula décima — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$ 56 050,00 (cinquenta e seis mil e cinquenta) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima primeira — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima segunda — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras, aos representantes dos Serviços da Administração que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima terceira — Caducidade

1. O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determinará a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante, com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

Cláusula décima quarta — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta do pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

d) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula nona.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

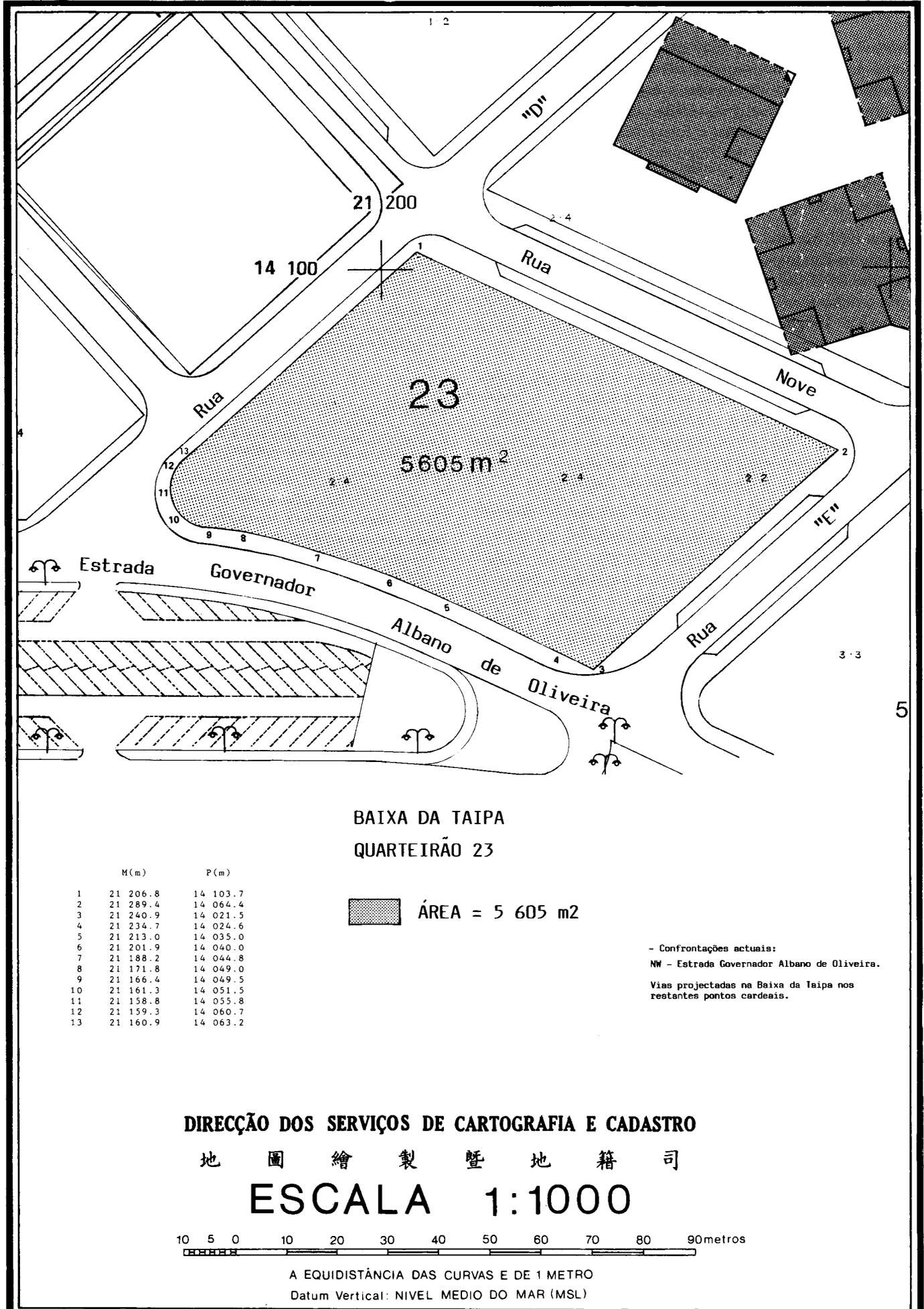
Cláusula décima quinta — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima sexta — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 11 de Dezembro de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.



Despacho n.º 139/GM/89

Respeitante ao pedido feito pela Companhia Imobiliária Mutual, Lda., de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, do terreno com a área de 2 369 m², sito no Hipódromo Norte, quarteirão «HKb», destinado à construção de um complexo habitacional e comercial (Proc. n.º 633.1, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, e Proc. n.º 109/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Em 1987, Ma Iao Lai, casado, de nacionalidade portuguesa, residente na Estrada da Penha, n.ºs 8 e 10, em Macau, solicitou junto da DSPECE a concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de dois lotes de terreno, sitos na zona da Estrada Marginal do Hipódromo, conforme indicava na planta que juntou.

2. Questões de indefinição urbanística quanto ao loteamento dos terrenos na zona em causa não permitiram que o pedido fosse desde logo satisfeito, tendo, por conseguinte, ficado a aguardar a conclusão da reformulação do plano do Hipódromo Norte e a análise em conjunto com outros pedidos de concessão para a mesma zona e que já haviam sido formulados.

3. A conclusão deste plano deu-se no final do primeiro trimestre do corrente ano, pelo que a DSPECE informou o requerente que, no caso de manter interesse nas concessões requeridas, deveria apresentar novo requerimento, plano de aproveitamento, programa de trabalhos e planta cadastral, emitida pela DSCC, relativamente aos terrenos designados por quarteirão «HKb» do PIU do Hipódromo Norte.

4. Nestas circunstâncias, Ma Iao Lai renovou o pedido, mas desta vez na qualidade de representante da Companhia Imobiliária Mutual, Lda., com sede na Rua de Santa Clara, n.ºs 1 e 3, 15.º andar, em Macau. A DSOPT, apreciando o estudo prévio, relativo ao empreendimento do quarteirão «HKb», emitiu parecer favorável.

5. Em face deste parecer e tendo em consideração o projecto a implantar no terreno, a DSPECE elaborou uma minuta de contrato, fixando as condições a que devia obedecer a concessão respeitante ao quarteirão «HKb».

6. As condições propostas foram aceites pela Companhia Imobiliária Mutual, Lda., que, em 26 de Outubro de 1989, firmou um termo de compromisso, no qual declarou aceitar os termos e condições da minuta a ele anexa e se obrigou ainda a comparecer à outorga da respectiva escritura pública, na data e local, para o efeito indicados.

7. Conforme informação n.º 338/89, de 31 de Outubro, da DSPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

8. O edifício, a implantar no quarteirão «HKb», é constituído por um *podium* com três pisos, sobre o qual serão construídas duas torres com 19 pisos.

9. O terreno a conceder tem a área de 2 369 m² e encontra-se demarcado na planta da DSCC, referenciada por «Proc. 158/89», de 21 de Junho, e é terreno vago do domínio privado do Território.

10. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 16 de Novembro de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea c), 49.º e seguintes, e 56.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e ainda do artigo 124.º da mesma lei, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de concessão, por arrendamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato: concessão por arrendamento

O território de Macau, de ora em diante designado por primeiro outorgante, concede à Companhia Imobiliária Mutual, Lda., de ora em diante designada por segundo outorgante, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, um terreno não descrito, sito no Hipódromo Norte, quarteirão «HKb», em Macau, com a área de 2 369 metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, que se encontra assinalado na planta anexa, com o n.º 158/89, de 21 de Junho, da DSCC, e que faz parte integrante do presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos, contados a partir da data da outorga da escritura pública do presente contrato.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno assinalado na planta referida na cláusula primeira será aproveitado com a construção de um edifício, constituído por um *podium* com três pisos e duas torres com 19 pisos, compreendendo ao todo 22 pisos acima do solo.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Equipamento social: parte do rés-do-chão;

Comercial: parte do rés-do-chão;

Habitacional: 3.º ao 21.º andares;

Estacionamento: 1.º ao 2.º andares.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará \$ 6,00 (seis) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 14 214,00 (catorze mil duzentas e catorze) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de \$ 79 872,00 (setenta e nove mil oitocentas e setenta e duas) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para habitação: 21 310 m ² x \$ 3,00/m ²	\$ 63 540,00
ii) Área bruta para comércio: 620 m ² x \$ 4,50/m ²	\$ 2 790,00
ii) Área bruta para estacionamento: 4 514 m ² x \$ 3,00/m ²	\$ 13 542,00

2. As áreas, referidas no número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação, resultante da vistoria a realizar pelos serviços competentes para efeito da emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por portarias que, durante a vigência do contrato, venham a ser publicadas.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 30 meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início das obras.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGPU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGPU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Encargos especiais

1. Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante a desocupação do terreno e área circundante, assinalada na planta n.º 158/89, de 21 de Junho, da DSCC, e remoção dos mesmos de todas as construções e materiais aí existentes.

2. As construções e materiais existentes na área destinada à Estrada Marginal do Hipódromo deverão ser removidos imprerterivelmente até Setembro de 1990.

3. Para efeitos do cumprimento do disposto nos números anteriores, só será emitida a licença de ocupação, pelos serviços competentes, após a completa remoção de todas as construções e materiais existentes na área circundante, assinalada na planta referida no n.º 1.

Cláusula sétima — Materiais sobrantes do terreno

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só serão dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante serão sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: \$ 5 000,00 a \$ 10 000,00;

Na 2.ª infracção: \$ 10 001,00 a \$ 20 000,00;

Na 3.ª infracção: \$ 20 001,00 a \$ 50 000,00;

A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante terá a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula oitava — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso, até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Prémio do contrato

1. O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 17 264 870,00 (dezassete milhões duzentas e sessenta e quatro mil oitocentas e setenta) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 16 029 870,00 (dezasseis milhões vinte e nove mil oitocentas e setenta) patacas, das quais \$ 4 329 870,00 (quatro milhões trezentas e vinte e nove mil oitocentas e setenta) patacas 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato. O diferencial, no valor de \$ 11 700 000,00 (onze milhões e setecentas mil) patacas, que vencerá juros à taxa de 7%, será liquidado em cinco prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 2 591 328,00 (dois milhões quinhentas e noventa e uma mil trezentas e vinte e oito) patacas, vencendo-se a primeira seis meses após a data de publicação em *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

b) O remanescente, no montante de \$ 1 235 000,00 (um milhão duzentas e trinta e cinco mil) patacas, será prestado pelo segundo outorgante, pela dação em pagamento de uma área construída, constituída por parte do r/c, com a área de 950 m².

2. A entrega da área, destinada a equipamento social, a que se refere a alínea b) do ponto 1 da presente cláusula, deverá ser feita, livre de quaisquer ónus ou encargos, até 30 (trinta) meses após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

Cláusula décima — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$ 14 214,00 (catorze mil duzentas e catorze) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima primeira — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima segunda — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora,

prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima terceira — Caducidade

1. O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante;

d) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula sexta.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determinará a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

Cláusula décima quarta — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta do pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

d) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula nona.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

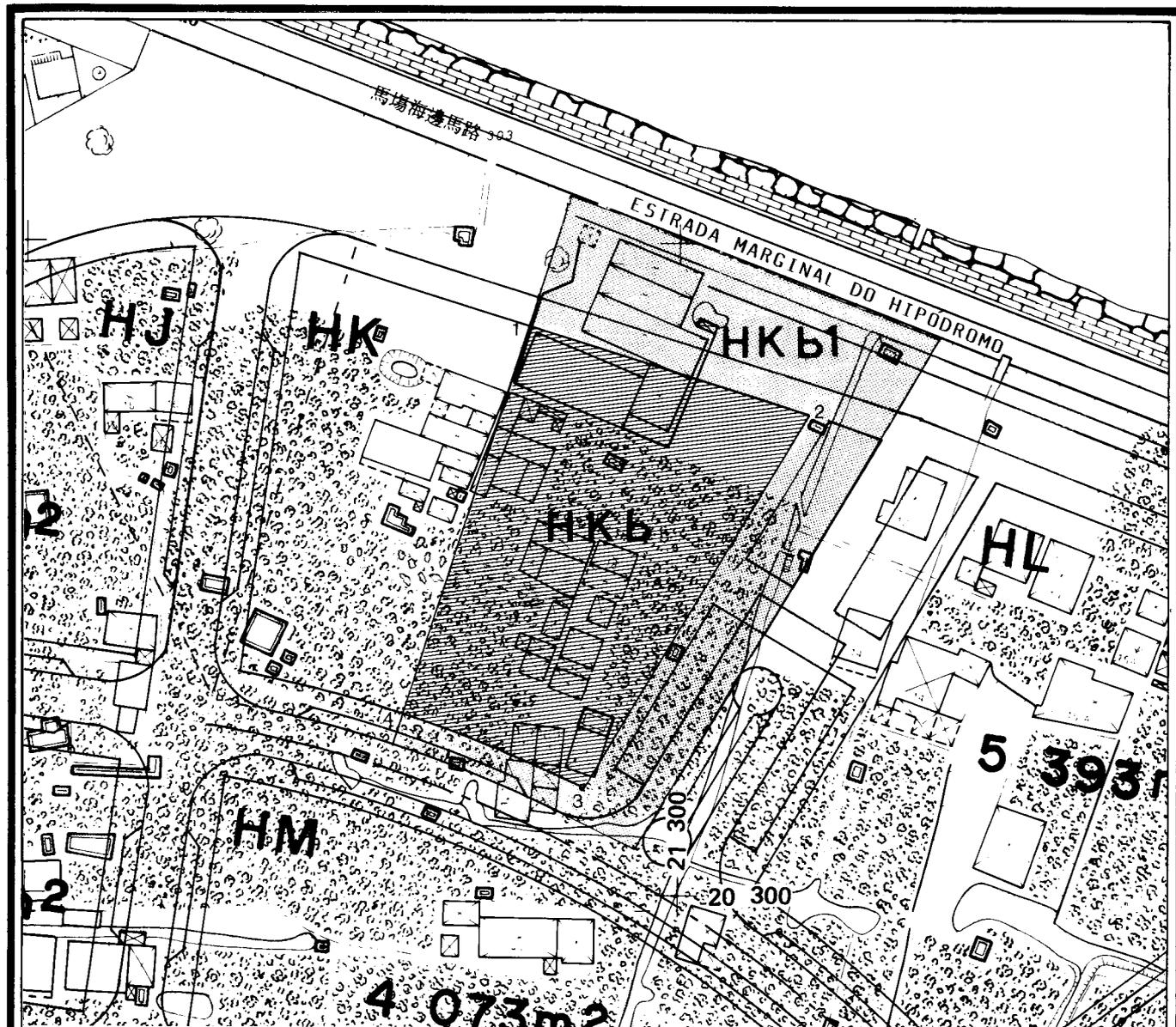
Cláusula décima quinta — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima sexta — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 11 de Dezembro de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.



BAIRRO DO HIPÓDROMO
 LOTE HKb

	M(m)	P(m)
1	21 277.2	20 387.3
2	21 319.6	20 374.1
3	21 285.6	20 316.4
4	21 258.0	20 327.6

 ÁREA HKb = 2 369 m²
 ÁREA HKb1 = 2 073 m²

Confrontações actuais:
 NE - Estrada Marginal do Hipódromo;
 SE e SW - Vias projectadas;
 MW - Terreno do Território.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地 圖 繪 製 暨 地 籍 司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
 Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 140/GM/89

Respeitante ao pedido feito por Kong Tat Choi, de concessão, por arrendamento, de um terreno, com a área de 7 155 m², sito na Baixa da Taipa, quarteirão 27, destinado à construção de um complexo misto, compreendendo habitação e comércio (Proc. n.º 6 115.1, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, e Proc. n.º 111/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Kong Tat Choi, residente em Macau, na Avenida do Almirante Lacerda, n.º 72-A, t/c, requereu a concessão, por arrendamento, de um terreno com a área de 7 155 m², sito na Baixa da Taipa, quarteirão 27, para o aproveitar com a construção de um edifício destinado a fins habitacionais e comerciais.

2. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º, n.º 1, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, conjugado com o disposto no n.º 3 do Despacho n.º 10/GM/88, de 18 de Janeiro, o pedido foi publicado no *Boletim Oficial* n.º 26, por meio do aviso n.º 7/89/SPECE, a fim de que potenciais interessados na concessão do referido terreno pudessem apresentar as suas propostas, de acordo com as condições constantes do respectivo caderno, presente na DSPECE.

3. Expirado o prazo fixado no referido aviso, procedeu-se à abertura e análise das propostas apresentadas pelos vários interessados, concluindo-se que a proposta que oferecia melhores contrapartidas para o Território fora a proposta apresentada por Lau Peng Sam.

4. Nos termos da parte final do n.º 3 do referido despacho, foi facultado ao requerente inicial o uso do direito de preferência, tendo este requerente, conforme sua declaração, datada de 29 de Agosto de 1989, pretendido exercer o direito de preferência que lhe assistia, oferecendo condições idênticas às que constavam da melhor proposta.

5. O estudo prévio do empreendimento obteve parecer favorável da DSOPT, no seguimento do qual a DSPECE fixou, em minuta de contrato, as condições a que deveria obedecer a concessão e com as quais Kong Tat Choi concordou, conforme termo de compromisso por ele firmado em 25 de Outubro de 1989, e nele se comprometeu ainda a comparecer à outorga da respectiva escritura, na data e local, para o efeito indicados.

6. Conforme informação n.º 340/89, de 1 de Novembro, da DSPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.

7. O imóvel a edificar no terreno será composto por um *podium* encimado com quatro torres, destinado a habitação e comércio.

8. O terreno a conceder encontra-se demarcado na planta da DSCC, referenciada por «Processo 690/89», de 16 de Outubro, tem a área de 7 155 m² e é terreno vago do domínio privado do Território.

9. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 16 de Novembro de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido

referido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea c), e 49.º e seguintes da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e ainda nos termos do artigo 124.º da mesma lei, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo o respectivo contrato de concessão, por arrendamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato: concessão por arrendamento

O território de Macau, de ora em diante designado por primeiro outorgante, concede a Kong Tat Choi, de ora em diante designado por segundo outorgante, por arrendamento, precedido de concurso público, um terreno não descrito, sito na Baixa da Taipa, quarteirão 27, na Ilha da Taipa, com a área de 7 155 metros quadrados, de ora em diante designado simplesmente por terreno, que se encontra assinalado na planta anexa, com o n.º 690/89, de 16 de Outubro, da DSCC, e que faz parte integrante do presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos, contados a partir da data da outorga da escritura pública do presente contrato.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, constituído por um *podium* com quatro pisos e quatro torres, duas com 18 pisos e duas com 19 pisos, compreendendo ao todo 21 pisos acima do solo.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: rés-do-chão e 1.º andar;

Habitacional: 2.º ao 20.º andares;

Estacionamento: 1.ª e 2.ª caves.

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, pagará \$ 10,00 (dez) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 71 550,00 (setenta e uma mil quinhentas e cinquenta) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passará a pagar o montante global de \$ 501 822,00 (quinhentas e uma mil oitocentas e vinte e duas) patacas, resultante da seguinte discriminação:

- i) Área bruta para habitação:
80 145 m² x \$ 4,50/m² \$ 360 653,00
- ii) Área bruta para comércio:
12 307 m² x \$ 6,50/m² \$ 79 996,00
- iii) Área bruta para estacionamento:
13 594 m² x \$ 4,50/m² \$ 61 173,00

2. As áreas, referidas no número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação, resultante da vistoria a realizar pelos serviços competentes para efeito da emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por portarias que, durante a vigência do contrato, venham a ser publicadas.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 36 meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início das obras.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não

dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Encargos especiais

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante a desocupação do terreno assinalado na planta com o n.º 690/89, de 16 de Outubro, da DSCC, e remoção do mesmo de todas as construções e materiais aí existentes.

Cláusula sétima — Materiais sobrantes do terreno

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só serão dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante serão sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: \$ 5 000,00 a \$ 10 000,00;

Na 2.ª infracção: \$ 10 001,00 a \$ 20 000,00;

Na 3.ª infracção: \$ 20 001,00 a \$ 50 000,00;

A partir da 4.ª e seguintes infracções, o primeiro outorgante terá a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula oitava — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula quinta, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula nona — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 56 366 550,00 (cin-

quenta e seis milhões trezentas e sessenta e seis mil quinhentas e cinquenta) patacas, que será pago no prazo de 12 meses, contados a partir da data de publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato, da seguinte forma:

a) \$ 29 000 000,00 (vinte e nove milhões) de patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 27 366 550,00 (vinte e sete milhões trezentas e sessenta e seis mil quinhentas e cinquenta) patacas, que será pago em quatro prestações trimestrais, no valor de \$ 6 841 637,50 (seis milhões oitocentas e quarenta e uma mil seiscentas e trinta e sete patacas e cinquenta avos) cada.

Cláusula décima — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante prestará uma caução no valor de \$ 71 550,00 (setenta e uma mil quinhentas e cinquenta) patacas, por meio de depósito ou por garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima primeira — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima segunda — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima terceira — Caducidade

1. O presente contrato caducará nos seguintes casos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula oitava;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determinará a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

Cláusula décima quarta — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta do pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

d) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula nona.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

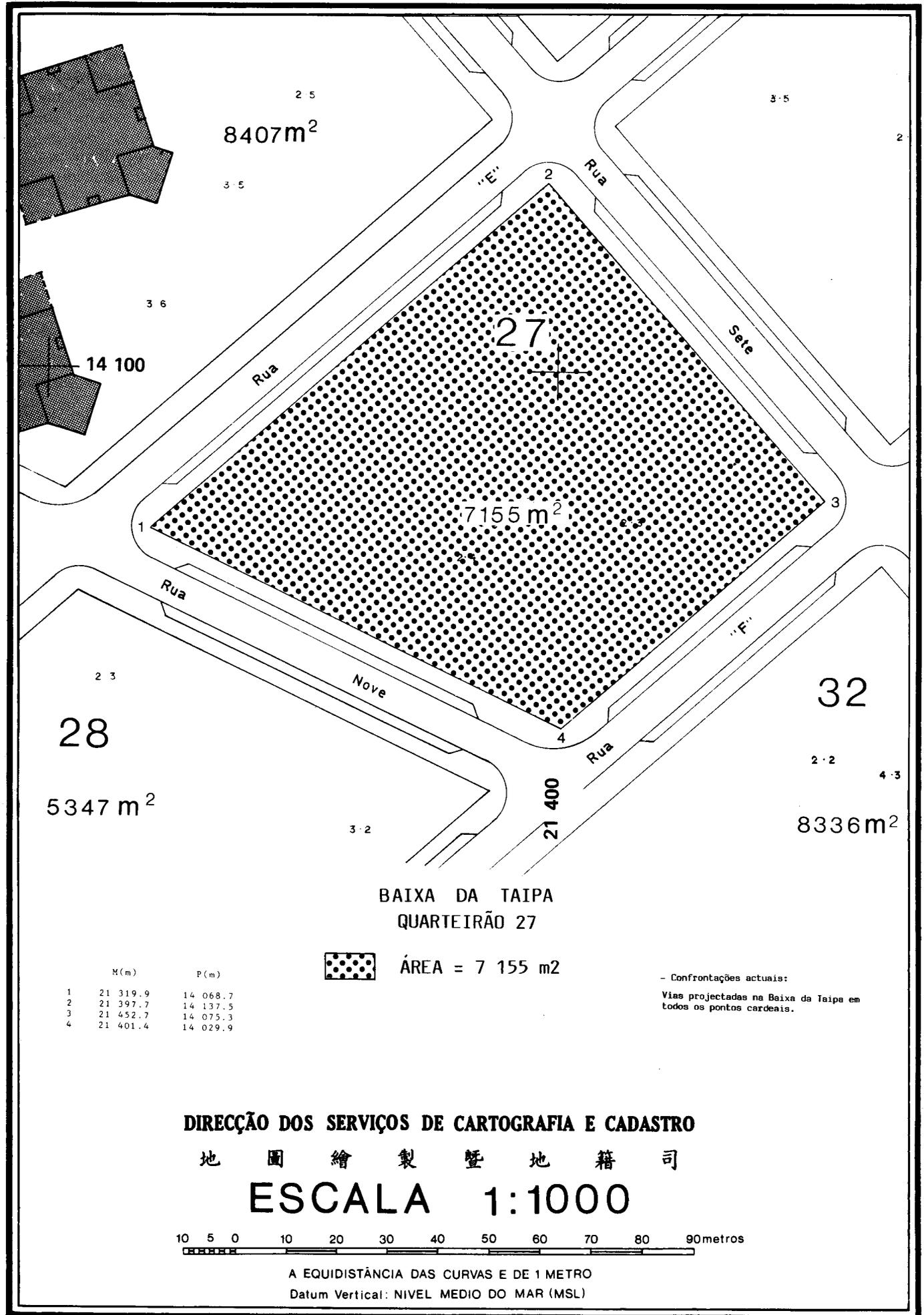
Cláusula décima quinta — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima sexta — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 11 de Dezembro de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.



BAIXA DA TAIPA
QUARTEIRÃO 27



ÁREA = 7 155 m²

	M(m)	P(m)
1	21 319.9	14 068.7
2	21 397.7	14 137.5
3	21 452.7	14 075.3
4	21 401.4	14 029.9

- Confrontações actuais:
Vias projectadas na Baixa da Taipa em todos os pontos cardeais.

DIRECCÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho no. 140 /GM/89 Parecer da CT no. 219/89 de 16/11/89 690/89 de 16/10/89

Gabinete do Governador, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1989. — O Chefe do Gabinete, *Vitalino José Ferreira Prova Canas.*

Despacho n.º 141/GM/89

O Centro de Formação para a Administração Pública (CFAP) do Serviço de Administração e Função Pública (SAFP) é um instrumento privilegiado e fundamental para a prossecução dos objectivos de acção política dirigida ao pessoal da função pública de Macau, em particular no âmbito da localização de quadros.

A realidade que hoje constitui aquele Centro de Formação fica a dever-se, em boa parte, ao dr. José da Ressureição Silva Monteiro que, ao longo de 2 anos, desenvolveu a sua actividade com a maior competência, zelo e dedicação e total disponibilidade.

É, pois, de inteira justiça realçar o importante contributo que o dr. Silva Monteiro dispensou à formação profissional no âmbito da Administração de Macau, no termo da sua prestação de serviço ao Território.

Assim, sob proposta do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, manifesto público louvor ao licenciado José da Ressureição da Silva Monteiro, pela forma meritória como desempenhou as funções de chefe do Centro de Formação para a Administração Pública.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 12 de Dezembro de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Governador de Macau, de 14 de Dezembro de 1989, foi nomeado membro da comissão administrativa do fundo permanente atribuído pelo Despacho n.º 31/SAAE/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 30 de Janeiro de 1989, o chefe do Gabinete, dr. Vitalino José Ferreira Prova Canas.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1989. — O Chefe do Gabinete, *Vitalino José Ferreira Prova Canas*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS**
Despacho n.º 450/SAAE/89

Tendo a sociedade Fábrica de Brinquedos «Regent», Limitada, requerido fosse autorizada a admitir 152 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção de Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector, para determinação da qual, aliás, se considera a circunstância de a requerente ter já ao seu serviço 75 trabalhadores não-residentes;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra e a sua actividade enquadra-se na política do Governo de diversificação industrial.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 87 (oitenta e sete) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização implica a sujeição da requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;

b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;

c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de 15 dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.

4.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 451/SAAE/89

Tendo Jorge Manuel Marinheiro Mota, proprietário do estabelecimento de comidas «Galo» (Kong-Kai), sito na Rua dos Clérigos, n.º 45, r/c e 1.º andar, requerido fosse autorizado a admitir 10 (dez) trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, da Direcção de Serviços de Economia e da Direcção dos Serviços de Turismo, que:

- a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;
- b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;
- c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector, para determinação da qual, aliás, se considera a circunstância de o requerente ter já ao seu serviço 4 trabalhadores não-residentes;
- d) O requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 5 (cinco) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo o requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização implica a sujeição do requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

- a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;
- b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;
- c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de 15 (quinze) dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.

4.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento do interessado, de acordo com a evolução do

mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 452/SAAE/89

Tendo Au Hon Sam, proprietário do Consultório Au Hon Sam, sito na Rua do Matapau, n.º 87, 1.º andar, A, edifício Son Yee, requerido fosse autorizado a admitir 1 trabalhador não-residente, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

- a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;
- b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;
- c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;
- d) O requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 1 (um) trabalhador não-residente, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo o requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização implica a sujeição do requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

- a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;
- b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;
- c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa

do pessoal à entidade recrutadora no prazo de 15 dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.

4.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento do interessado, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 453/SAAE/89

Tendo a sociedade Fábrica de Artigos de Vestuário «Seng Lei», Limitada, requerido fosse autorizada a admitir 55 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector, para determinação da qual, aliás, se considera a circunstância de a requerente ter já ao seu serviço 12 trabalhadores não-residentes;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 8 (oito) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização implica a sujeição da requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;

b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;

c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de 15 dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.

4.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 454/SAAE/89

Tendo a sociedade Fábrica de Artigos de Vestuário Ka Meng, Limitada, requerido fosse autorizada a admitir 15 (quinze) trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, dê 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 5 (cinco) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização implica a sujeição da requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;

b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;

c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de 15 (quinze) dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.

4.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 455/SAAE/89

Tendo Vong Iok Lin, proprietário da Fábrica de Artigos de Vestuário «Tong Fong Choi Kei», sita na Avenida do Almirante Lacerda, n.º 121-B, edifício industrial «Hip Va», 3.º andar, «A, B», requerido fosse autorizado a admitir 24 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector, para determinação da qual, aliás, se considera a circunstância de o requerente ter já ao seu serviço 4 trabalhadores não-residentes;

d) O requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) O requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo do requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 5 (cinco) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo o requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização implica a sujeição do requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;

b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;

c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de 15 dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.

4.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento do interessado, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 456/SAAE/89

Tendo João António Viseu, proprietário da Empresa Têxtil AVISU, sita na Rua da Ribeira do Patane, 40, n.º 157-9, Macau, requerido fosse autorizado a admitir 42 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

- a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;
- b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;
- c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;
- d) O requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;
- e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;
- f) O requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;
- g) O potencial produtivo do requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 13 (treze) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo o requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização implica a sujeição do requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

- a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;
- b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;
- c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de 15 dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.

4.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento do interessado, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 457/SAAE/89

Tendo Wong Hau Hang, proprietário da Fábrica de Cardação e Fiação «Pou Lei», sita na Rua Cinco do Bairro da Areia Preta, edifício industrial Wing Fung, 1.º andar, requerido fosse autorizado a admitir 40 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

- a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;
- b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;
- c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;
- d) O requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;
- e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;
- f) O requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;
- g) O potencial produtivo do requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 10 (dez) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo o requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização implica a sujeição do requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;

b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;

c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de 15 dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.

4.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento do interessado, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 458/SAAE/89

Tendo a sociedade Companhia de Tecelagem, Tinturaria e Vestuário Liu Seng, Lda., requerido fosse autorizada a admitir 2 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector, para determinação da qual, aliás, se considera a circunstância de a requerente ter já ao seu serviço 29 trabalhadores não-residentes;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 2 (dois) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização implica a sujeição da requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;

b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;

c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de 15 dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.

4.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 459/SAAE/89

Leong Chou Kin, proprietário da Fábrica de Brinquedos Metálicos In Toi, sita na Avenida de Venceslau de Morais, 5.º andar, «H», edifício industrial Nam Fong, bloco III, requereu fosse autorizado a admitir 45 (quarenta e cinco) trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, verificou-se que, por se tratar de uma empresa que trabalha em regime de contratação para outras, não oferece perspectivas de estabilidade de emprego aos trabalhadores residentes que ocupa, traduzindo-se assim a pretendida

importação de mão-de-obra não-residente em prejuízo dos melhores interesses daqueles.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 4 de Dezembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 460/SAAE/89

Fok Ip Kuok, proprietário da Fábrica de Brinquedos Fok Si, sita na Avenida de Venceslau de Moraes, n.º 231, 7.º andar, bloco «D», edifício industrial Nam Fong, fase I, requereu fosse autorizado a admitir 45 (quarenta e cinco) trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, verificou-se que, por se tratar de uma empresa que trabalha em regime de contratação para outras, não oferece perspectivas de estabilidade de emprego aos trabalhadores residentes que ocupa, traduzindo-se assim a pretendida importação de mão-de-obra não-residente em prejuízo dos melhores interesses daqueles.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 461/SAAE/89

Ng Ka Neng, proprietário da Fábrica de Pirogravura em Porcelana Ngai Chon, sita na Avenida de Venceslau de Moraes, n.º 231, 5.º andar «F», edifício industrial Nam Fong, II fase, requereu fosse autorizado a admitir 4 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, concluiu-se encontrar-se disponível no mercado local de trabalho a mão-de-obra pretendida pelo requerente.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 462/SAAE/89

A sociedade Fábrica de Artigos de Vestuário «Sec Mei», Lda., requereu fosse autorizada a admitir 50 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, concluiu-se que as perspectivas relacionadas com o volume de produção da requerente não justificam o recurso a mão-de-obra adicional, que, aliás, dificilmente poderia ser acomodada nas instalações disponíveis.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 463/SAAE/89

Tang Chi Cheong, proprietário do estabelecimento Mac Dowell Restaurante, sito na Rua do Comandante Mata e Oliveira, n.ºs 22-24, r/c, requereu fosse autorizado a admitir 8 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, concluiu-se existirem disponibilidades no mercado local de trabalho para o desempenho das funções tidas em vista pelo requerente com a apresentação do pedido de importação de mão-de-obra não-residente.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 464/SAAE/89

Loreta Kan da Silva Loureiro, proprietária do estabelecimento Algarve-Sol Restaurante, sito na Rua do Comandante Mata e Oliveira, n.ºs 41-43, r/c, requereu fosse autorizada a admitir 10 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, não se concluiu pela necessidade de aumento da mão-de-obra que presta serviço à requerente, a qual, aliás, sendo caso disso, poderia ser encontrada no mercado local de trabalho.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 465/SAAE/89

Leong Io Kei, proprietário da Fábrica de Artigos de Vestuário «Kuan Iec», sita na Rua 5 do Bairro da Areia Preta, n.º 1, 5.º andar, edifício industrial Man Fong, requereu fosse autorizado a admitir 28 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, não se concluiu, face à situação concreta da requerente, pela necessidade de mão-de-obra adicional, a qual, a ser admitida por via da importação de mão-de-obra não-residente, prejudicaria a proporção desta que se considera aceitável para o sector em causa.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 466/SAAE/89

A sociedade Fábrica de Brinquedos «Micami Sewco», Limitada, requereu fosse autorizada a admitir 1 trabalhador não-residente, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, concluiu-se poder ser conseguido no mercado local de trabalho pessoal habilitado para o desempenho das funções tidas em vista pela requerente.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 467/SAAE/89

A sociedade Fábrica de Artigos de Papel e Cartão Sorte, Limitada, requereu fosse autorizada a admitir 40 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, verificou-se não ser possível ajuizar das condições concretas da requerente numa altura em que apenas muito recentemente recebeu o concurso de 10 trabalhadores não-residentes previamente autorizados.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 30 de Novembro de 1989: Licenciado Eduardo Cardeano Monteiro Pereira — nomeado, em comissão de serviço, até ao limite do prazo por que está autorizado a prestar serviço no Território, para exercer as funções de subdirector da Inspeção e Coordenação de Jogos, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28/88/M, de 5 de Abril, e dos artigos 5.º, n.º 1, alínea b), e 7.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1989. — O Chefe do Gabinete, *José da Costa Reis*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA AS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Louvores

A minha secretária pessoal, Maria Madalena Alves de Sousa, exerceu sempre, com competência, dedicação e total disponibilidade, as funções que lhe estavam confiadas. As suas qualidades podem ser tomadas como paradigma de qualificação excepcional para o desempenho de um lugar tão difícil.

Por tudo isso lhe atribuo público louvor, que é, também, a expressão formal de uma dívida de gratidão que se aceita mas se não pode pagar.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 4 de Dezembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

A afabilidade, dedicação e total disponibilidade com que Lao Sio Iam exerceu as funções de meu motorista, são credoras de público louvor que aqui deixo expresso.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 4 de Dezembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

Extracto de despacho

Por despacho de 27 de Outubro de 1989:

Carlos Lipari Garcia Pinto, técnico principal, do 1.º escalão, da Câmara Municipal das Ilhas, exercendo, presentemente em regime de requisição, as funções de técnico agregado do Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação — autorizado, nos termos do n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, a gozar no ano de 1990, por conveniência de serviço, a licença especial, concedida por deliberação n.º 2/89/1, da Câmara Municipal das Ilhas, de 3 de Janeiro de 1989.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1989. — O Chefe do Gabinete, *Fernandes Lopes*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS**

Despacho n.º 1/SATOP/89

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, determino:

1. É subdelegada no chefe do Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas a competência para a prática dos seguintes actos:

1.1. Conceder quaisquer licenças previstas na legislação em vigor, e decidir sobre a acumulação de férias;

1.2. Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares às Juntas Médicas, que funcionam no âmbito da Direcção dos Serviços de Saúde, e homologar os respectivos pareceres, desde que não envolvam incapacidade permanente para o serviço público;

1.3. Autorizar a participação de funcionários e agentes em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras actividades realizadas no Território;

1.4. Determinar deslocações de funcionários e agentes a Hong Kong, de que resulte direito à percepção de ajudas de custo diárias até ao máximo de três dias, e bem assim fixar o respectivo quantitativo nos termos legais;

1.5. Autorizar o assalariamento eventual de pessoal, nos termos da legislação em vigor;

1.6. Autorizar a prestação de serviço em regime de horas extraordinárias, até ao limite previsto na lei;

1.7. Autorizar a realização de obras e aquisição de bens e serviços, inscritos no capítulo da tabela de despesa do orçamento geral do Território, relativo ao Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, e ao orçamento do PIDDA do mesmo Gabinete, até ao montante de 50 000 patacas;

1.8. Solicitar aos serviços e entidades integrados na tutela do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas as diligências, pareceres, informações e comportamentos análogos que se mostrem necessários ou convenientes para preparação de expediente a submeter a despacho superior.

2. Dos actos praticados no uso dos poderes subdelegados cabe recurso hierárquico necessário.

3. A presente subdelegação é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 12 de Dezembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Luis Macedo Pinto de Vasconcelos*.

Despacho n.º 2/SATOP/89

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, subdelego no director dos Serviços de Cartografia e Cadastro, engenheiro-geógrafo Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos, os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a empresa Integraph Espana, SA, com vista ao fornecimento de um equipamento de cartografia automática.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 13 de Dezembro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Luis Macedo Pinto de Vasconcelos*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1989. — O Chefe do Gabinete, *António Caseiro*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA**

Extracto de despacho

Por despacho n.º 12-I/SAAJ/89, de 2 de Dezembro:

Lam Keng Man, aliás Pedro José Lam, escriturário-dactilógrafo, 3.º escalão, da carreira de escriturário-dactilógrafo do Gabinete dos Assuntos de Justiça — prorrogada a requisição, por mais um ano, com efeitos a partir de 2 de Dezembro de 1989, para exercer funções de terceiro-oficial, 1.º escalão, no Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, pelo período de um ano, renovável.

(Dispensado de visto, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro).

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, em Macau, aos 4 de Dezembro de 1989. — O Chefe do Gabinete, *Rui Félix-Alves*.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Extracto de despacho

Por despacho do director do Serviço de Administração e Função Pública, de 29 de Novembro de 1989:

Carlos Fernando Esperança dos Reis Carvalho, adjunto-técnico de 2.ª classe, 3.º escalão, do Serviço de Administração e

Função Pública — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, no próximo ano de 1990, ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço prestado no Território.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1989. — O Director do Serviço, *Manuel Gameiro*.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extractos de despachos

Por despacho de 26 de Outubro de 1989, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo de Macau:

Licenciada Maria Cecília de Melo Jorge — contratada além do quadro, por urgente conveniência de serviço, pelo período de dois anos, renováveis, ao abrigo das disposições combinadas do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, e artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para exercer as funções de técnico principal, 1.º escalão, na Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, com direito à remuneração correspondente ao índice 455 da tabela de vencimentos, em vigor, e às regalias consignadas no Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto.

Por despacho do signatário, de 7 de Dezembro de 1989;

Fernanda de Almeida Ferreira, técnica de 2.ª classe dos Serviços de Assuntos Chineses — nomeada para exercer, em regime de substituição, as funções de director da Escola Técnica, durante a ausência do titular do lugar, no período de 5 a 12 de Dezembro do corrente ano, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 183/86/M, de 29 de Dezembro, do Regulamento da Escola Técnica destes Serviços, conjugado com a alínea b) do n.º 2 e alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1989. — O Director dos Serviços, *Belmiro de Sousa*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extractos de despachos

Por despacho de 29 de Setembro de 1989, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Dezembro do mesmo ano:

Licenciado Joaquim Tomás Ferreira — contratado além do quadro, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º e artigos 42.º e 44.º, todos do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e de acordo com as seguintes cláusulas:

1.ª Para exercer as funções de técnico principal, do 2.º escalão;

2.ª Prazo do contrato: a partir de 30 de Setembro de 1989 a 15 de Janeiro de 1991;

3.ª Remuneração mensal: índice 470;

4.ª A remuneração, acordada nos termos da cláusula anterior, fica sujeita aos descontos previstos na lei;

5.ª O horário de trabalho é o praticado para a mesma categoria ou equivalente no respectivo serviço;

6.ª Está sujeito ao regime de direitos e deveres dos funcionários do serviço, quando estes tenham um regime especial;

7.ª A relação contratual extinguir-se-á, nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Com direito a passagens de regresso para si e seu agregado familiar e a casa mobilada.

Por despacho de 13 de Novembro de 1989, do chefe do Departamento de Administração Escolar, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Dezembro do mesmo ano:

Maria da Graça Alves Filipe de Carvalho Barrias, professora do ensino primário elementar português do quadro de pessoal docente desta Direcção de Serviços — ascende à 2.ª fase do nível 3 do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, a partir de 1 de Setembro de 1989, data em que tomou posse como professora do quadro, por ter mais de 5 anos de efectivo serviço docente prestado no ensino oficial ou equiparado.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por motivo de doença do chefe do Departamento de Ensino, licenciado José Marcelino de Sousa Moura, por despacho de 25 de Outubro de 1989, do director dos Serviços de Educação, substituído, foi designado o chefe do Sector do Ensino Secundário e Pós-Secundário, licenciada Marieta de Oliveira Romana Marques da Silva, para o substituir e a técnica assessora, do 2.º escalão, licenciada Helena Manuela da Silva Lino de Almada Guerra, para substituir o chefe do Sector do Ensino Secundário e Pós-Secundário, nos termos dos n.ºs 1 e 3, alínea b), do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, no período de 25 de Outubro a 8 de Novembro de 1989.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1989. — A Directora dos Serviços, *Maria Edith da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 14 de Julho de 1989, visados pelo Tribunal Administrativo em 6 de Dezembro do mesmo ano:

Rogério Artur dos Santos, terceiro classificado no concurso a que se refere a lista classificativa, inserta no *Boletim Oficial*

n.º 26, de 26 de Junho de 1989 — nomeado, provisoriamente, clínico geral, grau 1, 1.º escalão, da carreira médica de clínica geral destes Serviços, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o artigo 16.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 11/89/M, de 16 de Janeiro.

Manuel Maria Dias Azedo, oitavo classificado no concurso a que se refere a lista classificativa, inserta no *Boletim Oficial* n.º 26, de 26 de Junho de 1989 — nomeado, provisoriamente, clínico geral, grau 1, 1.º escalão, da carreira médica de clínica geral destes Serviços, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o artigo 16.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 11/89/M, de 16 de Janeiro.

Gilberto João da Silva Júnior, nono classificado no concurso a que se refere a lista classificativa, inserta no *Boletim Oficial* n.º 26, de 26 de Junho de 1989 — nomeado, provisoriamente, clínico geral, grau 1, 1.º escalão, da carreira médica de clínica geral destes Serviços, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o artigo 16.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 11/89/M, de 16 de Janeiro.

António Luís Antunes Duarte, décimo terceiro classificado no concurso a que se refere a lista classificativa, inserta no *Boletim Oficial* n.º 26, de 26 de Junho de 1989 — nomeado, provisoriamente, clínico geral, grau 1, 1.º escalão, da carreira médica de clínica geral destes Serviços, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o artigo 16.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 11/89/M, de 16 de Janeiro.

Isabel Maria Azevedo Ramos, décima quarta classificada no concurso a que se refere a lista classificativa, inserta no *Boletim Oficial* n.º 26, de 26 de Junho de 1989 — nomeada, provisoriamente, clínica geral, grau 1, 1.º escalão, da carreira médica de clínica geral destes Serviços, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o artigo 16.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 11/89/M, de 16 de Janeiro.

(É devido o emolumento, na importância de \$ 40,00, a cada um).

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, na qualidade de Encarregado do Governo, de 28 de Outubro de 1989, anotados pelo Tribunal Administrativo em 17 de Novembro do mesmo ano:

José Emanuel Nunes Vital, técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Saúde

de Macau — autorizado a incluir nas cláusulas do seu contrato o direito a habitação mobilada por conta do Território, nos termos dos artigos 20.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, a partir de 28 de Outubro de 1989, mantendo as cláusulas gerais e especiais do contrato anterior.

Daniel Pedro Osório de Sousa Piscarreta, técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — autorizado a incluir nas cláusulas do seu contrato o direito a habitação mobilada por conta do Território, nos termos dos artigos 20.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, a partir de 28 de Outubro de 1989, mantendo as cláusulas gerais e especiais do contrato anterior.

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 6 de Novembro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Dezembro do mesmo ano:

João Manuel Barata Frexes, clínico geral, grau 1, 3.º escalão, destes Serviços, de nomeação definitiva, único candidato classificado no referido concurso — nomeado, em comissão de serviço, ao abrigo da alínea a) do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, e alínea c) do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 10.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, assistente hospitalar de cirurgia, grau 1, 1.º escalão, da carreira médica hospitalar destes Serviços, indo ocupar a vaga deixada pelo dr. Rui Manuel Luz da Silva Gonçalves, em virtude de ter sido convertida a sua comissão de serviço em contrato além do quadro.

Por despachos do subdirector dos Serviços, de 21 de Novembro e 5 de Dezembro de 1989, respectivamente:

Foi autorizada a anulação das actividades no Território, a pedido dos interessados, por parte da firma e posto de venda de medicamentos, abaixo indicados, na prestação organizadora de cuidados de saúde:

Firma Macau Kwong Wah — Travessa do Paiva, edifício Tak Tai, bloco 3, loja C, r/c — registo n.º 29;

Posto de Venda de Medicamentos Happy — Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 119 — registo n.º 8.

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que, por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 4 de Dezembro de 1989, foi autorizada a rectificação do nome da enfermeira, eventual, destes Serviços, de Wong Lai Ieng ou Vuong Le Anh para Vuong Le Anh, conforme consta do bilhete de identidade n.º 66 507, emitido pelos Serviços de Identificação de Macau.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1989. — O Director dos Serviços, *Júlio Pereira dos Reis*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS**Declaração**

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/89), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Classificação			Rubricas	Reforços ou Inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica	Funcional	Económica				
Capítulo/Divisão		Código	Alín.			
01	09					
		1-01-1	02-03-05-03	\$ 50 000,00		
		1-01-1	02-03-08-00		\$ 50 000,00	
01	11					
		1-01-1	02-03-06-00	\$ 50 000,00		
		1-01-1	02-03-08-00		\$ 50 000,00	
05	01					
		7-02-0	02-01-01-00	\$ 160 000,00		
05	03					
		3-02-1	02-01-01-00			\$ 260 000,00
		3-02-1	02-02-04-00	\$ 100 000,00		
05	06					
		3-02-0	02-01-07-00			\$ 290 000,00
		3-02-0	02-01-08-00	\$ 290 000,00		
		3-02-0	02-03-05-03	\$ 28 000,00		
				\$ 678 000,00	\$ 650 000,00	

Despacho do Exmo. Sr. Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais de 13 de Dezembro de 1989.

A transportar.....\$ 678 000,00 \$ 650 000,00

Classificação		Rubricas	Reforços ou Inscrição	Anulações	Referência à autorização		
Orgânica	Funcional						
Capítulo/Divisão	Económica Código Alín.						
05	06	3-02-0	02-03-07-00	-01	Transporte.....\$ 678 000,00	\$ 650 000,00	
09	00				Para publicações diversas	\$ 28 000,00	
					Serviços de finanças		
12	00	1-01-2	02-03-08-00	-04	Outros trabalhos	\$ 65 000,00	
					Despesas Comuns		
17	01	9-03-0	05-04-00-00	-13	Dotação provisional	\$ 65 000,00	
					Gabinete dos Assuntos de Justiça		
		1-01-1	01-01-01-01		Vencimentos ou honorários	\$ 20 000,00	
		1-01-1	02-03-01-00		Conservação e aproveitamento de bens	\$ 35 000,00	
		1-01-1	02-03-07-00		Publicidade e propaganda	\$ 35 000,00	
		1-01-1	02-03-09-00		Encargos não especificados	\$ 20 000,00	
17	04				Gabinete dos Assuntos de Justiça -- Tribunal Administrativo		
		1-02-1	01-01-06-00		Duplicação de vencimentos	\$ 30 000,00	
		1-02-1	01-01-07-00		Gratificações certas e permanentes	\$ 30 000,00	
22	00				Serviços Meteorológicos e Geofísicos		
		7-04-0	01-01-02-01		Remunerações	\$ 105 000,00	
		7-04-0	01-06-03-03		Outros abonos-compensação de encargos	\$ 105 000,00	
		7-04-0	02-02-04-00		Consumos de secretaria	\$ 30 000,00	
		7-04-0	02-02-07-00		Outros bens não duradouros	\$ 10 000,00	
		7-04-0	02-03-02-01		Energia eléctrica	\$ 20 000,00	
29	00				Gabinete para os Assuntos de Trabalho		
					A transportar.....\$	\$ 963 000,00	\$ 963 000,00

Classificação			Rubricas	Reforços ou Inscrição	Anulações	Referência à autorizaçãc
Orgânica	Funcional	Económica				
Capitulo/Divisão		Código /Alin.				
29	00	7-07-0	Transporte.....	\$ 963 000,00	\$ 963 000,00	
		7-07-0	Duplicação de vencimentos		\$ 55 000,00	
		7-07-0	Gratificações variáveis ou eventuais		\$ 5 000,00	
		7-07-0	Subsídio de residência	\$ 42 000,00		
		7-07-0	Subsídio de família	\$ 13 000,00		
		7-07-0	Ajudas de custo de embarque	\$ 25 000,00		
		7-07-0	Outros encargos de transportes e comunicações			
				\$ 1 043 000,00	\$ 1 043 000,00	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1989. — O Director dos Serviços, *João Luis Martins Roberto*.

SERVIÇOS PRISIONAIS E DE REINserÇÃO SOCIAL

Rectificação

Por ter havido lapso destes Serviços no extracto de despacho, respeitante à mudança de escalão de Mak Peng On, segundo-subchefe, de nomeação definitiva, publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, de 27 de Novembro de 1989, se rectifica:

Onde se lê:

«com efeitos a partir de 10 de Outubro de 1989.»

deve ler-se:

«com efeitos a partir de 10 de Outubro de 1988».

Direcção dos Serviços Prisionais e de Reinservação Social, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1989. — O Director dos Serviços, *Eduardo Alberto Correia Ribeiro*.

GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA

Extractos de despachos

Por despacho de 30 de Outubro de 1989, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Dezembro do mesmo ano:

Dr. João Frederico de Oliveira Telo Mexia, conservador da Conservatória do Registo Predial de Olhão — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, para exercer funções equivalentes às de conservador, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, de acordo com as cláusulas contratuais constantes do contrato, com início em 30 de Outubro de 1989.

Por despacho de 30 de Novembro de 1989, do director do Gabinete dos Assuntos de Justiça:

Mariana Fátima de Azevedo, escriturária, 2.º escalão, da Conservatória do Registo Predial — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal ou estrangeiro, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Território, devendo, contudo, a mesma licença ser gozada em Agosto do próximo ano, ao abrigo do n.º 6 do artigo 20.º do mesmo diploma, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Por despachos de 5 de Dezembro de 1989, do director do Gabinete dos Assuntos de Justiça:

Fernando Gomes da Silva, escriturário, 2.º escalão, da Conservatória do Registo Predial — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, conjugados com o n.º 3 do artigo 3.º do mesmo decreto-lei, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de

três anos de serviço efectivo prestado ao Território, devendo, contudo, a mesma licença ser gozada no mês de Março do próximo ano, ao abrigo do n.º 6 do artigo 20.º do referido diploma legal, com a redacção dada pelo aludido Decreto-Lei n.º 15/88/M.

João Rodrigues, escriturário, 2.º escalão, da Conservatória do Registo Predial — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, conjugados com o n.º 3 do artigo 3.º do mesmo decreto-lei, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Território, devendo, contudo, a mesma licença ser gozada no mês de Junho do próximo ano, ao abrigo do n.º 6 do artigo 20.º do referido diploma legal, com a redacção dada pelo aludido Decreto-Lei n.º 15/88/M.

Cheong Chui Ling, terceiro-oficial, 2.º escalão, do Gabinete dos Assuntos de Justiça, exercendo, em comissão de serviço, as funções de secretária da direcção do mesmo Gabinete — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Território, devendo, contudo, a mesma licença ser gozada em Agosto/Setembro do próximo ano, ao abrigo do n.º 6 do artigo 20.º do referido diploma legal, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que Esmeralda dos Reis Pacheco, escriturária, 3.º escalão, da Conservatória do Registo de Nascimentos, se apresentou ao serviço, em 2 de Dezembro de 1989, após terminada a licença registada de 6 (seis) meses, que lhe havia sido concedida por despacho de 25 de Maio de 1989.

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1989. — O Director do Gabinete, *José Albino Caetano Duarte*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despacho de 23 de Novembro de 1989:

Helga do Santo Cristo Lopes Alves Mendes, chefe do Sector de Gestão Financeira do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — designada para exercer, em regime de substituição, as funções de chefe do Departamento de Administração e Finanças da mesma Direcção de Serviços, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

reio, durante a ausência, por motivo de férias, do titular do lugar, no período de 9 a 21 de Dezembro de 1989.

Por despacho de 30 de Novembro de 1989:

Licenciado António Leça da Veiga Paz, subdirector dos Serviços de Economia de Macau — designado para exercer, em regime de substituição, as funções de director dos mesmos Serviços, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, no período de 2 a 8 de Dezembro de 1989, durante a ausência, por motivo de missão oficial de serviço, da signatária.

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração ao orçamento privativo do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, autorizada pelo Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, por despacho de 6 de Dezembro de 1989:

Código	Rubrica	Reforço	Anulação
02-03-08-00-07	Cursos, conferências e seminários	\$1 300 000,00	
05-04-00-00-01	Dotação provisional		\$1 300 000,00
	<i>Total</i>	\$1 300 000,00	\$1 300 000,00

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1989. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despacho de 25 de Setembro de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Dezembro do mesmo ano:

Julietta Cristina da Conceição Vieira Crespo — contratada além do quadro, pelo período de dois anos, com início em 10 de Outubro de 1989, ao abrigo do n.º 2 do artigo 24.º, n.º 1, alínea a), do artigo 40.º e artigos 42.º e 44.º, todos do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para desempenhar funções, nesta Direcção, como adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, com remuneração equivalente ao índice 250, da tabela de vencimentos.

Por despacho de 4 de Novembro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Dezembro do mesmo ano:

Felismina Cecília Paiva, terceiro-oficial, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — autorizada a cessar as referidas funções, a partir da data de posse do cargo de terceiro-oficial, 1.º escalão, no Serviço de Administração e Função Pública de Macau.

Por despacho de 10 de Novembro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Dezembro do mesmo ano:

Dr.ª Isabel Maria Veríssimo de Araújo — autorizado o averbamento ao contrato além do quadro, celebrado em 8 de

Por despacho de 4 de Dezembro de 1989:

Maria da Glória Lobato de Faria e Silva Madeira de Carvalho, primeiro-oficial, exercendo, por substituição, as funções de chefe de secção da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — designada para exercer, em regime de substituição, as funções de chefe da Divisão de Gestão de Acordos Têxteis da mesma Direcção de Serviços, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, durante o impedimento do titular do lugar, no período de 2 a 8 de Dezembro de 1989.

Setembro de 1988, a partir de 11 de Novembro do corrente ano, para o desempenho das funções de técnico principal, 3.º escalão, desta Direcção, e mantendo-se as demais condições contratuais.

Por despacho de 6 de Dezembro do corrente ano:

Florinda Belém dos Santos Nunes, terceiro-oficial da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, no mês de Março de 1990, nos termos dos artigos 18.º e 20.º, n.º 7, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1989. — O Director dos Serviços, *Raimundo Arrais do Rosário*, engenheiro civil.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extracto de despacho

Por despacho do signatário, de 6 de Dezembro de 1989:

Isabel Maria da Rocha Sales, assistente de relações públicas principal, 3.º escalão, contratada além do quadro, da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal e

no estrangeiro, no ano de 1990, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Extractos de alvarás

Por despacho de 31 de Agosto de 1989, foi Ao Io Meng autorizado a explorar um estabelecimento de comidas, sito na Avenida de Horta e Costa, n.º 111, r/c e s/loja, denominado «Hou Van Loi» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 133,90)

Por despacho de 18 de Outubro de 1989, foi a sociedade «Restaurante Silver Plaza, Limitada» autorizada a explorar um restaurante, sito na Avenida do Infante D. Henrique, n.ºs 67-69, r/c, denominado «Ngan Tou», em inglês «Silver Plaza», e classificado, provisoriamente, de 2.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Por despacho de 24 de Outubro de 1989, foi Leung Tak Chung autorizado a explorar um restaurante, sito na Rua do Almirante Costa Cabral, edifício Yau Fai, r/c, «D» e «E», denominado «Pak Hoi Yu Chun», em inglês «North Sea Fishing Village», e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Por despacho de 6 de Novembro de 1989, foi Wong Wan Tou autorizado a explorar um estabelecimento de comidas, sito na Rua do Conselheiro Borja, edifício Weng Ken, torre 9, loja 9-B, r/c, denominado «Chi Tou» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Por despacho de 6 de Novembro de 1989, foi Lou Kin Cho autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (loja de sopa de fitas e/ou canjas), sito na Rua do Passadiço, edifício Veng Hang, n.º 6-A, r/c, denominado «Tai Hang Sek Tim» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Por despacho de 8 de Novembro de 1989, foi Chow Tat Tim autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (loja de sopa de fitas e/ou canjas), sito na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, n.ºs 115-A e 115-B, r/c, denominado «Wing Luen Kei — Sopa de Fitas» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 147,30)

Por despacho de 16 de Novembro de 1989, foi Kan In Fong autorizada a explorar um estabelecimento de bebidas (Café), sito na Estrada Marginal do Hipódromo, parcela 5, n.º 91, edifício Hong Lok San Chun, bloco 4, loja «E», r/c e 1.º andar, denominado «Vai Hon Mei Sek» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 147,30)

Por despacho de 20 de Novembro de 1989, foi Poon Tai Pang autorizado a explorar um restaurante, sito no Silo

Albano de Oliveira — Centro Comercial, no r/c, da Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida e Avenida do Coronel Mesquita, lojas Ia, Ja, Ka, La e Ma, denominado «Yee Fan Chán Téng», em inglês «Spaghetti Factory» e classificado, provisoriamente, de 2.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 154,00)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1989. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes*.

CABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Extractos de despachos

Por despacho de 30 de Novembro de 1989:

Emília Cavaleiro Rosa da Conceição, adjunto-técnico principal, 3.º escalão, em regime de comissão de serviço, neste Gabinete — concedida a licença especial de 30 dias, acumulada de 25 dias de férias, para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, nos meses de Janeiro a Março de 1990, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 18.º, conjugados com o n.º 6 do artigo 20.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço prestado no Território.

Por despacho de 5 de Dezembro de 1989:

Elvira Purificação Rodrigues da Luz Silva, primeiro-oficial, 3.º escalão, do Gabinete de Comunicação Social — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, em Julho/Agosto de 1990, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 6 do artigo 20.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1989. — O Director do Gabinete, *Miguel Lemos*.

INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS

Extractos de despachos

Por despacho de 7 de Novembro de 1989, do director de Inspeção e Coordenação de Jogos, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Dezembro do corrente ano:

Os fiscais de 3.ª classe, 2.º escalão, do quadro de pessoal desta Direcção de Inspeção, a seguir discriminados — nomeados, definitivamente, nos respectivos lugares, nos termos do artigo 29.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei

n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro:

Leandro Conceição Gonçalves desde 3 de Abril de 1989

Eugénio Bento da Luz desde 18 de Maio de 1989

Paulo Augusto Silva, aliás Paulo

Augusto Chao desde 14 de Maio de 1989

Por despacho de 6 de Dezembro de 1989, do director de Inspeção e Coordenação de Jogos:

Alfredo José Ferreira Andrade, chefe de divisão, em comissão de serviço, desta Direcção de Inspeção — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, devendo, contudo, a referida licença ser gozada no ano de 1990, bem como a acumulação dos dias de férias a que terá direito, ao abrigo do n.º 6 do artigo 20.º do aludido diploma, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Território.

Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1989. — O Director, *Alexandre Alves de Figueiredo*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Extracto de despacho

Por despacho de 14 de Novembro de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Dezembro do mesmo ano:

Reinaldo António Lourenço, escriturário-dactilógrafo dos Serviços de Marinha, de nomeação provisória, e candidato classificado em segundo lugar no respectivo concurso — nomeado, provisoriamente, terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa dos mesmos Serviços, ao abrigo do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com os artigos 15.º, n.º 2, e 25.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar o lugar resultante da exoneração do titular do lugar, Lei Man Chong, a seu pedido.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Serviços de Marinha, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1989. — O Director dos Serviços, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Extractos de despachos

Por despacho de 11 de Setembro de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Novembro do mesmo ano:

Rajab Khan — nomeado, provisoriamente, escriturário-dactilógrafo, do 1.º escalão, do quadro de pessoal do Comando das Forças de Segurança de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho de 11 de Setembro de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Dezembro do mesmo ano:

Kin Peng Vong — nomeado, provisoriamente, para o cargo de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Comando das Forças de Segurança de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Quartel-General das Forças de Segurança, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1989. — O Chefe do Estado-Maior, *Nuno Roque*, tenente-coronel de infantaria.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Não tendo sido publicada, por lapso, no *Boletim Oficial* n.º 1, de 2 de Janeiro de 1989, a nomeação provisória do guarda n.º 103 871, Lei Meng, procede-se à sua publicação:

Extracto de despacho

Por despacho de 12 de Novembro de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Dezembro do mesmo ano:

Lei Meng, guarda n.º 103 871 — nomeado, provisoriamente, para o cargo que desempenha, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, a partir de 6 de Janeiro de 1989.

Extractos de despachos

Por despacho de 12 de Dezembro de 1989:

Lei Ioi Kuan, guarda n.º 261 851, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedida a licença especial para ser gozada em França, no mês de Dezembro de 1989, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, na redacção que lhe foi introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/86/M, de 1 de Fevereiro, e pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 7/79/M, de 20 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Por despacho de 13 de Dezembro de 1989:

Lei Oi Chong, guarda n.º 169 821, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedida a licença especial para ser gozada em França, no mês de Fevereiro de 1990, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1989. — O Comandante, *António Martins Dias*, coronel de infantaria, CMD.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Comandante das Forças de Segurança de Macau, de 28 de Novembro de 1989:

Tang Io Hong, guarda n.º 12 701, da Polícia Marítima e Fiscal — autorizado a rectificar a sua naturalidade de San Vui, China, para Macau.

Por despacho de 11 de Dezembro de 1989:

Lei Ieok Kin, guarda n.º 19 861, da Polícia Marítima e Fiscal — concedida a licença especial para ser gozada nos Estados Unidos da América, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º e n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, bem como o adiamento da mesma para o próximo ano de 1990, nos termos do n.º 6 do artigo 20.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1989. — O Comandante, substituto, *António José da Costa Mateus*, capitão-tenente.

CORPO DE BOMBEIROS

Extracto de despacho

Por despacho de 6 de Dezembro de 1989:

Iong Fai Meng, subchefe n.º 406 711, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos 30 dias de licença especial, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada em Portugal, e o adiamento da mesma para o mês de Maio do próximo ano de 1990, por conveniência de serviço, nos termos do n.º 6 do artigo 20.º do mesmo diploma, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1989. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Extractos de despachos

Por despacho de 3 de Novembro de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Dezembro do mesmo ano:

Engenheiro Jorge Roberto Simões Basto, técnico principal, 1.º escalão, por contrato além do quadro, da Câmara Municipal das Ilhas — nomeado, em comissão de serviço, pelo período de dois anos, chefe de Departamento de Higiene e Segurança do Trabalho da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, nos termos do disposto nos artigos 3.º, n.º 2, alínea c), 11.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 40/89/M, de 19 de Junho, 7.º, 6.º, alínea a), e 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, os dois últimos com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, e 34.º, n.º 3, alínea a), do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 40/89/M, de 19 de Junho, e nunca provido.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de 3 de Novembro de 1989, anotados pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

João Manuel Gomes de Sena Fernandes, inspector de 3.ª classe, 2.º escalão, da carreira de inspecção da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, para que foi nomeado por despacho de 28 de Novembro de 1986, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Março de 1987, publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, de 23 de Março de 1987, a partir de 22 de Abril de 1989.

Vong Vun Chü, servente, 2.º escalão, da carreira de servente da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, nomeada, interinamente, escriturária-dactilógrafa, 1.º escalão, da mesma Direcção — dispensada, a seu pedido, do referido cargo, para que foi assalariada por despacho de 15 de Novembro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 de Dezembro de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 1, de 4 de Janeiro de 1986, a partir da data em que tomar posse do lugar de escriturário-dactilógrafo do quadro da Direcção dos Serviços de Educação.

Vong Vun Chü, servente, 2.º escalão, da carreira de servente da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, nomeada, interinamente, escriturária-dactilógrafa, 1.º escalão, da mesma Direcção — exonerada das funções de escriturária-dactilógrafa, para que foi nomeada, interinamente, por despacho de 29 de Fevereiro de 1988, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Abril do mesmo ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 18 de Abril de 1988, a partir da data em que tomar posse do lugar de escriturário-dactilógrafo do quadro da Direcção dos Serviços de Educação.

Por despacho de 9 de Novembro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 do mesmo mês e ano:

Fernando Fernandes Guerreiro, primeiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa da Direcção de Serviços de Tra-

balho e Emprego, desempenhando, por substituição, as funções de chefe de secção da mesma Direcção — progride para o 2.º escalão da mesma categoria, carreira e quadro da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, a partir de 26 de Outubro de 1989, nos termos das disposições conjugadas com o n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho.

Por despacho de 20 de Novembro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Dezembro do mesmo ano:

Licenciado José António Pinto Belo, técnico superior principal da Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho e da Segurança Social — renovada, por mais três anos, a partir de 6 de Janeiro de 1990, a comissão de serviço no cargo de director dos Serviços de Trabalho e Emprego, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, e n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1989. — O Director de Serviços, *José António Pinto Belo*.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extractos de despachos

Por despachos de 6 de Dezembro de 1989:

Telmo da Conceição Sequeira, inspector de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, no próximo ano de 1990, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 6 do artigo 20.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Alberto Guerreiro Amante Soares, agente de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, no próximo ano de 1990, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 6 do artigo 20.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1989. — O Director, substituto, *Vasco Rui Gonçalves Pinhão Martins de Freitas*.

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DE COMERCIALIZAÇÃO

Extracto de despacho

Por despacho de 17 de Novembro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Dezembro do mesmo ano:

Deolinda Bernadete de Sousa, auxiliar técnica de 1.ª classe, 1.º escalão, contratada além do quadro, do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização de Macau — autorizado o averbamento ao contrato além do quadro, celebrado em 12 de Janeiro de 1987, renovado por mais dois anos, a partir de 12 de Janeiro findo, da alteração da sua categoria funcional para auxiliar técnico principal, 2.º escalão, com efeitos a partir de 18 de Novembro de 1989.

Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1989. — O Presidente do C.A. do FDIC, *Maria Gabriela dos Remédios César*, directora dos Serviços de Economia.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho de 2 de Dezembro de 1989:

Diana Gabriela Marques, técnica auxiliar de serviço social de 2.ª classe, 2.º escalão, do Instituto de Acção Social de Macau — concedida, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e estrangeiro, no próximo ano de 1990, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Território.

Por despacho de 4 de Dezembro de 1989:

Ló Heng Io, técnico de 2.ª classe, 2.º escalão, do Instituto de Acção Social de Macau — concedida, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, a licença especial de 30 dias para ser gozada na Europa, com início a 15 de Janeiro de 1990, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Território.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1989. — O Presidente, substituto, *Maria Isabel Pereira Belo*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Extracto de despacho

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração ao orçamento privativo do Instituto Cultural de Macau, autorizada por despacho de 4 de Dezembro de 1989, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais:

Classificação económica	Designação	Valor	Obs.
	<i>Despesas correntes</i>		
01-00-00-00	PESSOAL		
01-01-00-00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
01-01-05-00	Salários do pessoal eventual		
01-01-05-01	Salários (salários de pessoal eventual)	\$ 600 000,00	Contrapartida
01-01-06-00	Duplicação de vencimentos	\$ 38 000,00	»
01-03-00-00	Abonos em espécie		
01-03-02-00	Alimentação e alojamento — Espécie	\$ 12 000,00	»
01-05-00-00	Previdência Social		
01-05-02-00	Abonos diversos — Previdência Social	\$ 20 000,00	»
01-06-00-00	Compensação de encargos		
01-06-01-00	Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	\$ 12 000,00	»
01-06-02-00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	\$ 40 000,00	»
01-06-03-00	DESLOCAÇÕES — COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS		
01-06-03-01	Ajudas de custo de embarque	\$ 45 000,00	»
01-06-03-02	Ajudas de custo diárias	\$ 80 000,00	»
01-06-03-03	Outros abonos — Compensação de encargos	\$ 36 000,00	»
02-00-00-00	BENS E SERVIÇOS		
02-01-00-00	Bens duradouros		
02-01-03-00	Material de aquartelamento e alojamento	\$ 30 000,00	»
02-01-07-00	Equipamento de secretaria	\$ 350 000,00	»
02-01-08-00	Outros bens duradouros	\$ 150 000,00	»
02-02-00-00	Bens não duradouros		
02-02-04-00	Consumos de secretaria	\$ 150 000,00	»
02-03-00-00	Aquisição de serviços		
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens	\$ 150 000,00	»
02-03-06-00	Representação	\$ 40 000,00	»
02-03-07-00	Publicidade e propaganda	\$ 180 000,00	»
04-00-00-00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04-02-00-00-01	Subsídio para apoio a actividades culturais	\$ 300 000,00	»
04-02-00-00-02	Outros subsídios	\$ 3 033 000,00	»
04-03-00-00	Particulares		
04-03-00-00-01	Bolsas para frequência de cursos	\$ 200 000,00	»
04-03-00-00-03	Congressos, seminários e conferências	\$ 50 000,00	»
	<i>A transportar</i>	\$ 5 516 000,00	

Classificação económica	Designação	Valor	Obs.
	<i>Transporte</i>	\$5 516 000,00	
	DESPESAS DE CAPITAL		
07-00-00-00	Outros investimentos		
07-09-00-00	Material de transporte	\$ 70 000,00	Contrapartida
	<i>Total</i>	\$5 586 000,00	
	<i>Despesas correntes</i>		
	PESSOAL		
	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES		
01-00-00-00	Pessoal dos quadros aprovados por lei		
01-01-00-00	Vencimentos ou honorários	\$1 000 000,00	Reforço
01-01-01-00	Prémio de antiguidade	\$ 36 330,00	»
01-01-01-02			
01-01-04-00	Salários do pessoal dos quadros		
01-01-04-01	Salários (salários do pessoal do quadro)	\$ 132 000,00	»
01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$ 168 000,00	»
01-01-10-00	Subsídio de férias	\$ 298 000,00	»
01-02-00-00	Remunerações acessórias		
01-02-03-00	Horas extraordinárias	\$ 99 670,00	»
01-02-04-00	Abono para falhas	\$ 15 000,00	»
01-02-06-00	Subsídio de residência	\$ 161 000,00	»
01-03-00-00	Abonos em espécie		
01-03-01-00	Telefones individuais	\$ 10 000,00	»
01-05-00-00	Previdência Social		
01-05-01-00	Subsídio de família	\$ 79 000,00	»
02-00-00-00	BENS E SERVIÇOS		
02-01-00-00	Bens duradouros		
02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio	\$ 700 000,00	»
02-01-06-00	Material honorífico e de representação	\$ 1 000,00	»
02-02-00-00	Bens não duradouros		
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes	\$ 5 000,00	»
02-02-05-00	Alimentação	\$ 20 000,00	»
02-02-07-00	Outros bens não duradouros	\$ 140 000,00	»
02-03-02-00	Encargos das instalações		
02-03-02-01	Energia eléctrica	\$ 70 000,00	»
02-03-04-00	Locação de bens	\$ 500 000,00	»
02-03-05-00	Transportes e comunicações		
02-03-05-02	Transportes por outros motivos	\$ 100 000,00	»
02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações	\$ 400 000,00	»
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos	\$ 800 000,00	»
02-03-09-00	Encargos não especificados		
02-03-09-00-C1	Despesas com actividades culturais	\$ 800 000,00	»
	<i>A transportar</i>	\$5 535 000,00	

Classificação económica	Designação	Valor	Obs.
	<i>Transporte</i>	\$5 535 000,00	
04-00-00-00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04-01-00-00	Sector Público:		
04-01-02-01-02	Compensação para a sobrevivência	\$ 1 000,00	Reforço
05-00-00-00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
05-02-00-00	Seguros		
05-02-03-00	Imóveis	\$ 50 000,00	»
	<i>Total</i>	<u>\$5 586 000,00</u>	

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que o despacho de 13 de Novembro de 1989, de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, relativo à nomeação do vice-presidente do Instituto Cultural de Macau, publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 4 de Dezembro, foi anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 do corrente mês.

— Para os devidos efeitos se declara que os despachos de 1 de Novembro de 1989, de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, relativos às nomeações do chefe do Gabinete do Património Cultural, chefe do Departamento de Apoio Técnico Administrativo, director da Biblioteca Central, director do Arquivo Histórico e director da Academia de Artes Visuais, do Instituto Cultural de Macau, publicados no *Boletim Oficial* n.º 46, de 13 de Novembro, foram anotados pelo Tribunal Administrativo em 7 do corrente mês.

Instituto Cultural, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1989. — O Presidente do Instituto, *Carlos Marreiros*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Extractos de despachos

Por despachos de 6 de Dezembro de 1989:

Ana Catarina de Oliveira do Espírito Santo, segundo-oficial de exploração postal do quadro de pessoal de exploração postal, exercendo, em comissão de serviço, as funções de chefe de subsector do quadro de pessoal de direcção e chefia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — designada para exercer, por substituição, o cargo de chefe de Secção de Tratamento e Distribuição de Correio, Tradic, nos períodos de 6 a 10 e 20 a 24 de Novembro e 2 de Dezembro de 1989, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, durante a ausência do titular do lugar, Fernando Augusto de Carvalho Conceição, em gozo de férias.

Alice de Sousa, segundo-oficial de exploração postal do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — designada para exercer, por substituição, o cargo de chefe de Subsector de Correio Registado, nos períodos de 6 a 10 e 20 a 24 de Novembro e 2 de Dezembro de 1989, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, durante o impedimento do titular do lugar.

Por despachos de 7 de Dezembro de 1989:

Maria Alice Filomena Luís Gee, terceiro-oficial de exploração postal do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada nos Estados Unidos da América, nos meses de Julho e Agosto de 1990, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, e n.º 6 do artigo 20.º do mesmo decreto-lei, na nova redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

José Kok, aliás Kok Chi Vai, terceiro-oficial de exploração postal do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — designado para exercer, por substituição, as funções de chefe de Subsector de Expedição Internacional do Departamento de Operações Postais da mesma Direcção, no período de 28 a 30 de Novembro de 1989, ao abrigo do disposto do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, durante a ausência do titular do lugar, Chan Kok Chi, em gozo de férias.

Chan Man Wa, distribuidor postal do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — designado para exercer, por substituição, as funções de chefe de Subsector de Preparação e Conferência do Departamento de Operações Postais da mesma Direcção, no período de 3 a 11 de Novembro de 1989, ao abrigo do disposto do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, durante a

ausência do titular do lugar, José Ho Vai Chün, em gozo de férias.

Cheang Im, distribuidor postal do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — designado para exercer, por substituição, as funções de chefe de Subsector de Distribuição do Departamento de Operações Postais da mesma Direcção, nos dias 1, 13 e 27 a 30 de Novembro de 1989, ao abrigo do disposto do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, durante a ausência do titular do lugar, Pun Chan Chong, em gozo de férias.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, *Arménio A. Belo da Silva*.

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração ao orçamento privativo da Imprensa Oficial de Macau, para o ano económico de 1989, autorizada por despacho de 11 de Dezembro de 1989, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça:

Classificação económica	Designação	Alteração orçamental	
		Reforço e inscrição	Anulação
	<i>Despesas correntes</i>		
02-02-07-00	Outros bens não duradouros	\$ 35 000,00	
05-04-00-00-12	Compensação pela opção, prevista no n.º 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março	\$ 6 800,00	
05-04-00-01	Dotação provisional para encargos		\$ 41 800,00

Imprensa Oficial, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1989. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

FUNDO DE PENSÕES

Extractos de despachos

Por despachos de 4 de Novembro de 1989, visados pelo Tribunal Administrativo em 17 do mesmo mês e ano:

1. Que seja concedida a Kong Chau Kam, viúva de Choi Chan Fun, aliás Chu Chan Fun, que foi condutor de equipamento mecânico de 3.ª classe da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, a pensão de sobrevivência, com efeitos desde 9 de Agosto de 1989, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada uma pensão mensal, correspondente ao índice 60, correspondendo a 50% da pensão de aposentação do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro, acrescida do montante relativo a 50% dos 4 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/

IMPRESA OFICIAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 5 de Dezembro do corrente ano:

Lei P'ang Fei, encadernador, 1.º escalão, do quadro de pessoal operário, assalariado, da Imprensa Oficial de Macau — punido com a pena de demissão, nos termos conjugados dos artigos 31.º, 37.º e 41.º, n.ºs 1 e 2, alínea f), do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38/88/M, de 9 de Maio, desde 18 de Setembro de 1989.

/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.

3. Da referida pensão, que deverá ser abonada a partir de 9 de Agosto de 1989, se deduzirá a quantia em dívida de \$ 6 846,00, em 42 prestações mensais, de \$ 163,00 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
4. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.
1. Que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, e a partir de 22 de Setembro de 1986, reverta a favor de Leonor Maria de Sena Fernandes de Assunção e Maria Regina Sena Fernandes de Assunção, filhas de Carlos Augusto Rocha de Assunção, que foi chefe do Expediente Sínico de Macau, aposentado, a parte da pensão de sobrevivência que vinha sendo paga à irmã Inês Maria de Sena Fernandes de Assunção.

2. Que lhes seja fixada uma pensão mensal, correspondente ao índice 120, correspondendo a 50% da pensão de aposentação do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, acrescida do montante relativo a 50% dos 6 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de

Junho.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 30 de Novembro de 1989. — O Administrador Executivo, *João Martins Roberto*.

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Extracto de despacho

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração ao orçamento do Instituto dos Desportos de Macau, para o ano económico de 1989, autorizada por despacho de 9 de Dezembro de 1989, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais:

Classificação económica	Designação	Alteração orçamental	
		Reforço	Anulação
01-01-01-02	Prémios de antiguidade		\$ 70 000,00
01-01-10-00	Subsídio de férias	\$ 29 000,00	
01-02-03-00-01	Trabalho extraordinário	\$ 100 000,00	
01-02-03-00-02	Trabalho por turnos	\$ 40 000,00	
01-02-05-00	Senhas de presença		\$ 10 000,00
01-05-01-00	Subsídio de família		\$ 38 000,00
01-06-03-03	Outros abonos — Compensação de encargos		\$ 31 000,00
01-06-04-00	Abonos diversos — Compensação de encargos		\$ 20 000,00
02-03-06-00	Representação	\$ 20 000,00	
02-03-09-00	Encargos não especificados	\$ 47 700,00	
04-01-02-01	Fundo de Pensões	\$ 42 000,00	
04-03-00-00	Particulares	\$ 6 300,00	
05-02-01-00	Seguros — Pessoal		\$ 26 000,00
05-02-04-00	Seguros — Viaturas		\$ 20 000,00
05-04-00-00	Diversas		\$ 70 000,00
	<i>Total</i>	\$ 285 000,00	\$ 285 000,00

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que António Mateus Ferreira Matos, adjunto-técnico principal do Instituto dos Desportos de Macau, exerceu, por substituição, as funções de chefe de sector, durante a ausência do seu titular, no período de 29 de Novembro a 9 de Dezembro do corrente ano, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1989. — O Presidente, *Ernesto Basto da Silva*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Aviso

Torna-se público, ao abrigo do disposto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, que a Direcção dos Serviços de Educação pretende recrutar, por transferência, funcionários para exercer funções de terceiro-oficial e segundo-oficial.

Os interessados, que deverão ter a categoria de terceiro-oficial e segundo-oficial, devem enviar os seus pedidos ao Serviço de Administração e Função Pública, com a indicação do tempo de serviço na categoria, funções que desempenham e manifestando o seu desejo em prestar serviço na Direcção dos Serviços de Educação.

O prazo de apresentação dos pedidos é de 15 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 30 de Novembro de 1989. — Pelo Director do Serviço, José Avelino Pereira da Rosa, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 354,90)

Lista

Provisória dos candidatos ao concurso comum de ingresso para o preenchimento de quatro vagas de técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, (área jurídica e área de organização e gestão), do Serviço de Administração e Função Pública, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 13 de Novembro de 1989:

Candidatos admitidos:

António José Dias Azedo; a)
Eugénia Maria Godinho da Silva Covaneiro; b)
Maria de Fátima Madeira de Almeida;
Teresa de Jesus Couto Lopes da Silva. b)

Falta apresentar:

a) Original ou fotocópia autenticada do documento comprovativo das habilitações académicas exigidas no aviso de abertura deste concurso;

b) Documento comprovativo da experiência profissional anterior, nos termos da alínea c) do ponto 2.2 do aviso de abertura deste concurso.

Os documentos em falta devem ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação da presente lista no *Boletim Oficial*, sem o que os candidatos serão excluídos, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1989. — O Presidente, substituto, Jorge Manuel Morais Costa. — Os Vogais, Luis Manuel Ramos da Fonseca — Maria Margarida Duarte Paixão Ortet.

(Custo desta publicação \$ 542,30)

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 11 de Dezembro de 1989, se acha aberto concurso comum de acesso, para o preenchimento de um lugar vago de adjunto-técnico principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal da carreira de adjunto-técnico do Serviço de Administração e Função Pública, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/

/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, com as alterações introduzidas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9, da mesma data, e de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de acesso, com 20 (vinte) dias de prazo para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*.

O presente concurso é aberto para a vaga existente, esgotando-se o prazo da sua validade com o preenchimento da mesma.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os adjuntos-técnicos de 1.ª classe dos Serviços Públicos do Território que, até ao termo do prazo da apresentação das candidaturas, reúnam as condições estipuladas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

2.2. Documentos a apresentar:

- Cópia do documento de identificação válido;
- Documento comprovativo das classificações de serviço;
- Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, com indicação das categorias e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- Nota curricular.

2.3. Os candidatos, já pertencentes ao quadro do SAFF, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos no número anterior, devendo, nesse caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local: a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, anexa ao Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), e entregue na Divisão Administrativa e Financeira do SAFF, sita na Calçada de Santo Agostinho, n.º 19, Centro Comercial «Nan Yue», 11.º andar.

3. Conteúdo funcional

O adjunto-técnico principal efectua trabalhos de carácter predominantemente de apoio aos técnicos, na recolha e tratamento de dados, no levantamento de situações e na elaboração de relatórios e pareceres, com vista à realização de estudos ou de concepção de projectos e acompanha a sua execução nas áreas da sua especialidade.

4. Vencimento

O adjunto-técnico principal, 1.º escalão, vence pelo índice 325 da tabela indiciária, actualmente em vigor.

5. Métodos de selecção

No concurso a realizar, serão utilizados os seguintes méto-

dos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
b) Entrevista.

Na avaliação curricular atender-se-ão os seguintes factores:

- a) Classificação de serviço;
b) Experiência profissional;
c) Trabalhos realizados;
d) Formação profissional complementar.

A entrevista será dispensada se todos os candidatos pertencerem ao SAFP.

6. Composição do júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Licenciado Rui Rocha, chefe do Departamento de Recrutamento e Selecção.

VOGAIS EFECTIVOS: Licenciado Fernando Vaz Medeiros, chefe do Gabinete Técnico Jurídico; e Lúcia da Luz, chefe da Divisão Administrativa e Financeira, substituto.

VOGAIS SUPLENTES: Licenciada Ana Lopes Luís, técnica assessora; e Licenciado Luís Fonseca, técnico principal.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 14 de Dezembro de 1989. — O Director do Serviço, *Manuel Gameiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 406,00)

SERVIÇOS DE SAÚDE

Lista

Classificativa do concurso de prestação de provas para o preenchimento de catorze vagas de segundo-oficial da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 31 de Julho de 1989:

Candidatos aprovados:

- | | | |
|--|------|------------|
| 1.º Gabriela da Conceição Cheong | 8 | valores a) |
| 2.º Alice dos Prazeres dos Santos Silva . | 8 | valores a) |
| 3.º Xequê Hassan Mamblecar | 7,50 | valores |
| 4.º Clarice Lúcia da Rocha Vai Leung .. | 7,25 | valores |
| 5.º Isabel dos Santos Poupinho Ma-
deira | 7 | valores |
| 6.º Ana Maria Ritchie de Sousa | 6,75 | valores |
| 7.º Rui Dillon Ferreira de Almeida | 6,50 | valores |
| 8.º Mirandolina Pereira de Oliveira Joa-
quin | 6 | valores |
| 9.º Arlete Maria Gomes da Costa | 5,25 | valores |

- | | | |
|--|---|------------|
| 10.º Gabriela Bebé Gracias | 5 | valores b) |
| 11.º Telma Fátima Sales Pereira Basílio.. | 5 | valores b) |
| 12.º Fong Mei San Viseu, aliás Luísa
Maria Fong Viseu | 5 | valores b) |

Candidatos excluídos: três (faltaram à prova).

a) e b) Os candidatos que apresentaram igual valorização foram ordenados pelo maior tempo de serviço na categoria, (n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M).

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 9 de Dezembro de 1989).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 30 de Novembro de 1989. — O Presidente, *Maria Leonilde da Cunha Cavalheiro*, chefe do Departamento de Administração. — Vogais Efectivos, *Maria Helena V. F. S. Gonçalves Vieira*, chefe de Sector de Pessoal e Contabilidade — *Laurinda Fátima de Góis Guilherme*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 636,10)

Avisos

De acordo com a subdelegação conferida pelo n.º 1.11 do Despacho n.º 2/SAESAS/88, de 21 de Janeiro, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, se torna público que, por despacho n.º 57/89, de 11 de Dezembro, do signatário, e de acordo com o Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, se encontra aberto, por vinte dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do aviso de abertura, concurso de prestação de provas para o grau 2, enfermeiro-graduado, 1.º escalão, da carreira de enfermagem, onze vagas e as que vierem a verificar-se no prazo de um ano, do quadro destes Serviços, constante da Portaria n.º 11/89/M, de 16 de Janeiro.

O enfermeiro do grau 2, enfermeiro-graduado, 1.º escalão, vence pelo índice 310 da tabela indiciária de vencimentos, anexa à Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto.

Ao presente concurso podem candidatar-se enfermeiros do grau 1, com, pelo menos, 3 anos na categoria e classificação de serviço não inferior a «Bom», de acordo com o n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto.

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo anexo ao Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, ao qual deverão juntar cópia do documento de identificação válido, documento comprovativo das classificações de serviço relevantes para a apresentação a concurso, documento comprovativo do vínculo e antiguidade na actual categoria e nota curricular. Ficam dispensados de apresentar estes documentos os candidatos que, sendo pertencentes aos Serviços, os tenham já arquivados no seu processo individual, devendo este facto ser expresso no boletim de candidatura.

As candidaturas deverão ser entregues na secção administrativa da DSS, sita na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida.

Temas da prova de conhecimentos: a prova de conhecimentos consta de uma prova escrita com a duração máxima

de três horas, revestindo a forma de um teste misto com 48 perguntas fechadas de escolha múltipla, em que apenas 16 das respostas estão correctas e uma pergunta aberta de desenvolvimento.

O programa da prova visa:

Identificação das necessidades de enfermagem, planeamento, execução e avaliação dos cuidados de enfermagem nas seguintes situações:

1. Mulher grávida no último trimestre de gravidez;
2. Criança nos primeiros 3 meses de vida;
3. Mulheres em idade fértil que procuram a consulta de Planeamento Familiar para escolha de método anti-concepcional;
4. Utente idoso com A.V.C. recente;
5. Princípios e técnicas de desinfecção e esterilização;
6. Epidemiologia das doenças transmissíveis evitáveis pela vacinação;
7. O doente, a família, a comunidade, face ao problema da SIDA;
8. Humanização dos cuidados de enfermagem;
9. Instrumentos básicos de enfermagem.

Ao enfermeiro-graduado, do grau 2, para além da prestação de cuidados de enfermagem incumbe, especialmente: orientar e coordenar equipas de prestação de cuidados de enfermagem; realizar e participar em estudos que visem a melhoria dos cuidados de enfermagem; colaborar, quando para tal for solicitado, na formação básica de enfermeiros; colaborar em acções de formação em serviço dos enfermeiros, do grau 1, com especial relevância na integração dos recém-admitidos.

O júri será constituído pelos elementos que se seguem:

PRESIDENTE: Dr. João Baptista Lam, subdirector.

VOGAIS EFECTIVOS: Maria do Céu Marinho da Costa Leite, enfermeira-directora; e
Manuel Martins da Fonseca, enfermeiro-chefe.

VOGAIS SUPLENTES: Eugénia Clara dos Santos, enfermeira-especialista; e
Maria Fátima Mok, aliás Mok Lai I, enfermeira-especialista.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 11 de Dezembro de 1989. — O Director dos Serviços, *Júlio Pereira dos Reis*.

(Custo desta publicação \$ 1 205,10)

De acordo com a subdelegação conferida pelo n.º 1.11 do Despacho n.º 2/SAESAS/88, de 21 de Janeiro, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, se torna público que, por despacho n.º 58/89, de 11 de Dezembro, do signatário, e de acordo com o Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, se encontra aberto, por vinte dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publica-

ção do aviso de abertura, concurso documental para o grau 1, do 1.º escalão, da carreira de enfermagem, catorze vagas e as que vierem a verificar-se no prazo de um ano, do quadro destes Serviços, constante da Portaria n.º 11/89/M, de 16 de Janeiro.

O enfermeiro, do grau 1, do 1.º escalão, vence pelo índice 280 da tabela indiciária de vencimentos, anexa à Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto.

Ao presente concurso podem candidatar-se enfermeiros habilitados com o curso de enfermagem geral ou equivalente, de acordo com o artigo 63.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto.

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo anexo ao Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, ao qual deverão juntar cópia do documento de identificação válido, documento comprovativo das habilitações académicas e profissionais exigidas e nota curricular.

As candidaturas deverão ser entregues na secção administrativa da DSS, sita na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida.

Os métodos de selecção a utilizar serão a avaliação curricular e entrevista, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março.

Ao enfermeiro, do grau 1, incumbe, especialmente, avaliar as necessidades da população, em matéria de enfermagem, programar, executar e avaliar cuidados de enfermagem directos e globais correspondentes a essas necessidades.

O júri será constituído pelos elementos que se seguem:

PRESIDENTE: Dr. João Baptista Lam, subdirector.

VOGAIS EFECTIVOS: Francisca Modesto do Carmo Bexiga da Costa, enfermeira-supervisora; e
Carlos Maria de Oliveira, enfermeiro-chefe.

VOGAIS SUPLENTES: Carlos Xavier, enfermeiro especialista; e
Tam Lai Chan, aliás Anabela Tam Nunes, enfermeira-graduada.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 11 de Dezembro de 1989. — O Director dos Serviços, *Júlio Pereira dos Reis*.

(Custo desta publicação \$ 770,00)

GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA

Lista

Provisória dos candidatos ao concurso comum de ingresso para o preenchimento de uma vaga de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Gabinete dos Assuntos de Justiça, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 20 de Novembro de 1989:

1. Cheong Leng Sai; a)
2. Fátima Martins Castanheira Leitão; a)
3. Kuoc Mei I; a)
4. Lam Cheng Lam. a)

Os candidatos assinalados devem, no prazo de dez dias, a contar da data da publicação desta lista, apresentar o documento em falta, abaixo mencionado, sob pena de serem excluídos:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias.

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 13 de Dezembro de 1989. — O Júri. — Presidente, *Luis Fernandes Fonseca Lourenço*. — Vogal, *Ivens Lopes Fazenda*, chefe de secretaria, substituto. — Vogal, *André Cheong*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 395,10)

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Lista definitiva

Dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de nove vagas de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Economia, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 16 de Outubro de 1989:

Candidatos admitidos:

Alexandra Maria Viana Ferreira;
 António Miguel da Silva;
 António Roberto do Espírito Santo da Silva;
 Carlos Manuel de Figueiredo Matias;
 Cheong Kam Seng;
 Fernando Fátima Lao;
 Fernando Noel da Silva;
 Fernando Quintanilha de Mendonça Dias;
 Isabel Noronha;
 José António de Jesus Henriques de Carvalho;
 Lam Kin Wa ou Lin Kyin Hwar;
 Lídia Maria dos Santos Rodrigues Dias;
 Maria Natália de Jesus Antunes Vieira Airosa Lopes;
 Ng Sio Meng;
 Regina Judas Tadeu do Rosário Fong, aliás Fong Cheng I.

Candidatos excluídos:

Carlos Alberto Amante; a)
 João Paulo de Azevedo; b)
 Marília Aleluia Afonso Rodrigues. b)

- a) Candidato excluído por ter apresentado desistência.
 b) Candidatos excluídos por não terem apresentado os documentos em falta, conforme lista provisória publicada no *Boletim Oficial* n.º 47, de 20 de Novembro de 1989.

A prova escrita do concurso será realizada no dia 10 de Janeiro de 1990, pelas 15,00 horas, numa das salas da Escola Comercial «Pedro Nolasco», e a entrevista no dia 22 de Janeiro de 1990, pelas 15,00 horas, na sala de reuniões da Direcção dos Serviços de Economia, sita na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.ºs 1-3, edifício Banco Luso Internacional, 7.º andar.

Os candidatos deverão comparecer munidos do respectivo documento de identificação.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 4 de Dezembro de 1989. — O Presidente do Júri, substituto, *Manuel Luis Soares de Melo Camarate de Campos*, chefe do Departamento de Administração e Finanças. — Os Vogais, *Helga do Santo Cristo Lopes Alves Mendes*, chefe do Sector de Gestão Financeira do FDIC — *Isabel Maria Mendonça Pires*, chefe do Sector de Licenciamento do Comércio Externo.

(Custo desta publicação \$ 803,40)

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Lista classificativa

Dos candidatos ao concurso para o preenchimento de seis vagas de técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira técnica do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 38, de 18 de Setembro:

Classificação final:

- 1.º Sio Wai Shang, aliás António Sio 8,0
 2.º Chi Tim Ung 7,5

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, de 2 de Dezembro de 1989).

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 30 de Novembro de 1989. — O Presidente do Júri, *António Teixeira*, engenheiro civil.

(Custo desta publicação \$ 321,40)

SERVIÇOS DE TURISMO

Lista definitiva

Dos candidatos admitidos ao concurso comum para o preenchimento de quatro vagas de fiscal de actividades turísticas de 3.ª classe, 1.º escalão, da carreira de inspecção do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 20 de Novembro de 1989:

Candidatos admitidos:

1. Amadeu Guilherme Morais Borges;
2. Américo Galdino Dias;
3. Américo Martins de Jesus;
4. Ana Cristina Cachinho;
5. Ângela Maria Teixeira do Rosário Rocha;
6. Ângelo Tadeu de Carvalhosa;
7. Artur Francisco de Carvalho Ângelo;
8. Chau Leng San;
9. Cheong Chui Ling;
10. Cheong Kam Chong;

11. Edmundo Marques Jacinto;
12. Fernando Fernandes Guerreiro;
13. Fernando Quintanilha de Mendonça Dias;
14. Francisco Xavier Antunes Carlos;
15. Joana Xavier de Sousa;
16. João Cheong Braga da Costa;
17. José António de Assis;
18. Ivo António da Rosa;
19. Marina do Rosário de Assunção;
20. Miguel Ângelo Ritchie;
21. Paulo Nascimento Leão;
22. Reinaldo Francisco Silvestre;
23. Roberto Sales do Rosário;
24. Xequê Abdul Gafu Mamblecar.

Candidatos excluídos:

1. Adelino Xavier de Sousa;
2. Albertino Manuel da Costa;
3. Alexandra Maria Viana Ferreira;
4. Ana Maria Manhão Sou;
5. Augusto Fernando de Jesus;
6. Carlos José da Rosa;
7. Carlos Manuel de Figueiredo Matias;
8. Fernando Fátima Lao;
9. Fernando Noel da Silva;
10. Júlio Alexandre José;
11. Lúcia Maria dos Santos Rodrigues Dias;
12. Vasco Alexandre de Assunção Clemente;
13. Wanda Oane Marques Sousa.

Por não terem apresentado os documentos em falta, dentro do prazo indicado na lista provisória.

A prestação das provas do referido concurso terá lugar no dia 11 de Janeiro de 1990, pelas 9,30 horas, nas instalações da Escola de Turismo e Indústria Hoteleira, com duração de 3 horas.

Os candidatos deverão comparecer munidos dos respectivos documentos de identificação.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 5 de Dezembro de 1989. — O Juri, *Maria Isabel de Sá Correia Monteiro Pereira*, chefe do Departamento de Actividades Turísticas — *Irene Patrícia Manhão Basílio*, chefe da Divisão de Licenciamento e Serviços — *Maria Isabel da Costa Alves*, fiscal de actividades turísticas de 1.^a classe.

(Custo desta publicação \$ 1 004,30)

SERVIÇOS DE MARINHA

Lista

Classificativa do único candidato admitido ao concurso para o preenchimento de três lugares de mecânico electricista, 1.º escalão, da carreira de operário qualificado dos Serviços de Marinha de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, de 25 de Setembro de 1989, e prorrogado por

aviso de 23 de Outubro, (*Boletim Oficial* n.º 43/89):

Aprovado:

Choi Keng On 7 valores

(Homologada por despacho do director dos Serviços, de 11 de Dezembro de 1989).

Serviços de Marinha, em Macau, aos 11 de Dezembro de 1989. — O Juri. — O Presidente, *José Brás Maldonado Cortes Simões*, capitão-de-fragata. — Os Vogais, *Manuel Paulo Serção Pinto de Magalhães*, capitão-tenente EMQ — *Manuel Sérgio Moraes*, sargento-ajudante TR.

(Custo desta publicação \$ 368,30)

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Lista definitiva

Dos candidatos ao concurso para chefe, masculino e feminino, da Polícia Marítima e Fiscal, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 20 de Novembro de 1989, com a rectificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 49, de 4 de Dezembro de 1989:

1. José Lúcio Mendonça Dias;
2. Bernardo Francisco Lau;
3. Alberto Augusto Colaço;
4. George Campos;
5. Maria da Conceição Ritchie Abrantes;
6. Ernesto Carlos;
7. João da Conceição Choi Lopes.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 6 de Dezembro de 1989. — O Comandante, *António Eduardo Barbosa Alves*, capitão-de-fragata.

(Custo desta publicação \$ 368,30)

Anúncio

De harmonia com o artigo 2.º do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Macau, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, e em conformidade com o despacho de 28 de Novembro de 1989, do Ex.^{mo} Senhor Comandante das Forças de Segurança de Macau, se acha aberto concurso para subchefe, masculino e feminino, da Polícia Marítima e Fiscal, entre os guardas de 1.^a classe e guardas, masculinos e femininos, desta Polícia, que se encontrem nas condições indicadas no n.º 1, alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *e)*, (2), do artigo 5.º, 28.º e 46.º, este último com a nova redacção dada pela Portaria n.º 80/89/M, de 18 de Maio, publicada no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 20, tendo em consideração o n.º 4 do artigo 30.º do mesmo regulamento e ainda dos Despachos n.ºs 24/89 e 36/89, do Comando das Forças de Segurança de Macau, publicados, respectivamente, nos *Boletins Oficiais* n.º 31 e n.º 41, de 31 de Julho e 9 de Outubro de

1989, para o preenchimento das vagas existentes ou que venham a dar dentro do prazo de validade do concurso.

Os candidatos têm o prazo de cinco dias, a contar da data desta publicação para apresentarem a declaração a que se refere o artigo 3.º da Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 6 de Dezembro de 1989. — O Comandante, *António Eduardo Barbosa Alves*, capitão-de-fragata.

(Custo desta publicação \$ 441,90)

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Listas

Classificativa do único candidato ao concurso comum para o preenchimento de uma vaga de chefe de secção do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 43, de 23 de Outubro de 1989:

Candidato único:

Florêncio Paula da Silva 9,00 valores

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 6 de Dezembro de 1989).

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 4 de Dezembro de 1989. — O Presidente, *José António Pinto Belo*. — Os Vogais, *Jorge Baptista Bruxo* — *Amadeu dos Santos Lei Xete*.

(Custo desta publicação \$ 334,80)

De classificação final dos candidatos admitidos ao concurso de prestação de provas para o acesso à categoria de inspector de 2.ª classe da carreira de inspecção da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 43, de 23 de Outubro de 1989:

a) Aprovados:

1.º Júlio Alexandre José 9,73 valores
 2.º Rogério da Luz Vicente 9,30 »
 3.º Sou Kuong Fai 9,12 »
 4.º Amadeu José do Rosário 9,00 »

b) Excluído: nenhum.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 6 de Dezembro de 1989).

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 4 de Dezembro de 1989. — O Presidente do Júri, suplente, *Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro*, chefe de departamento. — Vogais, *Camilo Joaquim Ribeirinha*, chefe de divisão — *Vitorino Monteiro Luzio*, técnico de 1.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 381,70)

LEAL SENADO DE MACAU

Listas

De classificação final do único candidato admitido ao concurso de provas práticas para o preenchimento de uma vaga de auxiliar técnico principal, 1.º escalão, da carreira de auxiliar técnico do quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 26, de 26 de Junho de 1989:

Ieong Hoi Cheong 6,7 valores

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 13 de Novembro de 1989).

Leal Senado, em Macau, aos 22 de Setembro de 1989. — O Presidente do Júri, *Fortunato J. P. Figueiredo*. — Os Vogais, *Marcelo dos Remédios* — *João Eduardo Marinho*.

(Custo desta publicação \$ 294,60)

De classificação final do único candidato admitido ao concurso de provas práticas para o preenchimento de uma vaga de auxiliar técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de auxiliar técnico do quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 26, de 26 de Junho de 1989:

Francisco Xavier da Rocha Lopes 8,0 valores

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 13 de Novembro de 1989).

Leal Senado, em Macau, aos 25 de Setembro de 1989. — Os Vogais, *Marcelo dos Remédios* — *João Eduardo Marinho* — *António M. dos Santos*.

(Custo desta publicação \$ 267,80)

De classificação final dos três candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o preenchimento de quatro vagas de operário, 1.º escalão, da carreira de operário do quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 14 de Agosto de 1989:

Kwok Siu Wah 8,5 valores
 Chan Chi Man 8,0 valores
 Wong Kam Fai 7,5 valores

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 21 de Novembro de 1989).

Leal Senado, em Macau, aos 13 de Outubro de 1989. — O Presidente do Júri, *Lau Si Io*, chefe de S. Obras. — Os Vogais Efectivos, *Marcelo dos Remédios*, chefe de S. E. Urbano — *Pedro X. da Silva*, assistente técnico principal.

(Custo desta publicação \$ 301,30)

Edital

José Celestino da Silva Maneiras, presidente do Leal Senado de Macau.

Faço saber que, nos locais e horas a seguir indicados, se renovam as seguintes licenças para o ano de 1990:

EDIFÍCIO SOARES — Rua do Doutor Soares, n.º 4

De 2 de Janeiro a 28 de Fevereiro

Dias úteis — das 9,00 às 16,00 horas

Sábados — das 9,00 às 11,00 horas

— Automóveis, motociclos e ciclomotores

De 1 a 31 de Março

Dias úteis — das 9,00 às 13,00 horas e das 15,00 às 16,00 horas

Sábados — das 9,00 às 11,00 horas

— Velocípedes sem motor

SERVIÇOS DE VIAÇÃO — Calçada do Tronco Velho, edifício Centro Oriental, r/c

De 2 a 31 de Janeiro

Dias úteis — das 9,00 às 13,00 horas e das 15,00 às 16,00 horas

Sábados — das 9,00 às 11,00 horas

— Licenças de instrutores;

— Alvarás de escolas de condução;

— Chapas de circulação em regime especial;

— Máquinas destinadas a serviços especiais.

De 1 a 28 de Fevereiro

Dias úteis — das 9,00 às 13,00 horas e das 15,00 às 16,00 horas

Sábados — das 9,00 às 11,00 horas

— Triciclos e jerinxás;

— Carros de tracção manual ou animal.

Observações:

a) Chama-se a atenção para a legislação reguladora do pagamento de taxas e outras licenças camarárias — Decreto-Lei n.º 130/84/M, de 29 de Dezembro, designadamente:

1. As licenças de circulação de quaisquer veículos são devidas independentemente da circulação efectiva desses veículos e enquanto não for cancelada a respectiva matrícula;

2. A falta de pagamento das licenças de circulação nos prazos para o efeito fixados, sujeita os proprietários ou possuidores dos veículos à multa correspondente ao dobro da respectiva taxa anual;

3. A falta de pagamento das restantes licenças camarárias, nos prazos fixados para o efeito, acarreta uma multa correspondente a 20% da taxa anual que for devida por cada mês em atraso até ao máximo de 3 meses. Findo este período, a multa será equivalente ao triplo da respectiva taxa anual.

b) Para o pagamento da taxa de circulação deverão ser apresentados o título de registo de propriedade e o livrete do veículo.

E, para conhecimento dos interessados, é este edital com a respectiva versão chinesa publicado no *Boletim Oficial* e nos jornais locais, afixando-se outros de igual teor nos lugares de estilo.

Macau, Paços do Concelho, aos 6 de Dezembro de 1989.
— O Presidente do Leal Senado, *José Celestino da Silva Maneiras*.

澳門市政廳佈告

澳門市政廳廳長馬華斯

茲特通知, 在下列地點及時間內換發一九九零年度各類牌照:

• 蘇鴉利斯大廈——蘇鴉利斯醫生街四號

• 汽車、輕重型電單車:

一月二日至二月二十八日

辦公日: 上午九時至下午四時

星期六: 上午九時至十一時

• 非機動車輛:

三月一日至三月三十一日

辦公日: 上午九時至下午一時, 下午三時至四時。

星期六: 上午九時至十一時

• 東方斜巷東方中心地下——交通科

∞ 教車師傅執照, 駕駛學校准照, 特別行車牌, 專供特別服務之機械准照:

辦公日: 上午九時至下午一時, 下午三時至四時。

星期六: 上午九時至十一時

∞ 三輪車、東望洋車、人力車或獸拉車:

二月一日至二十八日

辦公日: 上午九時至下午一時, 下午三時至四時

星期六: 上午九時至十一時

附註:

甲、須注意於十二月廿九日頒佈之第一三〇 / 八四 / M號法令——繳納稅項及其他市政牌照之管制法例, 尤以:

1. 繳納任何車輛之牌照費與該等車輛是否正式在街道行駛無關, 只要車輛沒有取銷登記便需繳納牌費。

2. 於上述指定之期限內, 車主或車輛之持有人, 倘未繳納行車准照時, 將被處以相等全年之有關准照費兩倍之罰款。

3. 於上述指定之期限內未繳納其他市政准照者, 每一個月之延遲繳付, 罰款為相等全

年有關准照費百分之二十；最多只限延至三個月，逾此期限，罰款則相當於年費之三倍。

乙、繳納行車准照時，須出示車契及汽車登記摺。

本佈告之葡 / 中文版，除刊登於政府公報及本澳各報章外，將標貼於告示處，俾眾周知；此佈。

澳門市政廳，一九八九年十二月六日

澳門市政廳廳長 馬斯華

(Custo desta publicação \$ 1 908,10)

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Aviso

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 79.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/88/M, de 9 de Maio, notifica-se Lei P'ang Fei, encadernador, 1.º escalão, do quadro de pessoal operário, assalariado, da Imprensa Oficial de Macau, de que, no termo do processo disciplinar que lhe foi instaurado e ao qual se refere o aviso de citação, publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 16 de Outubro de 1989, foi punido, por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 5 de Dezembro de 1989, com a pena de demissão, nos termos conjugados dos artigos 31.º, 37.º e 41.º, n.os 1 e 2, alínea f), do citado Estatuto Disciplinar. Dentro do prazo de 60 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação deste aviso no *Boletim Oficial*, pode o arguido recorrer da pena imposta.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 11 de Dezembro de 1989.
— O Instrutor, *Francisco Paula Nunes*, primeiro-oficial.

MONTEPIO OFICIAL DE MACAU

Éditos

Anuncia-se, de conformidade com o artigo 27.º dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau, aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, que se habilita Kong I, na qualidade de viúva de Lai Chan, que foi guarda de 4.ª classe n.º 158/43, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, sócio n.º 1 750, deste Montepio, falecido em 5 de Outubro de 1989, para receber a pensão a que se julga com direito.

Nos termos do artigo 28.º dos mesmos Estatutos, correm éditos de 30 dias, a contar da data desta publicação no *Boletim Oficial*, a fim de que, havendo mais algum interessado, com direito à pensão requerida, venha deduzi-lo no prazo indicado, findo o qual será definitivamente resolvida a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em Macau, aos 6 de Dezembro de 1989. — O Presidente da Direcção, *Mário Corrêa de Lemos*.

(Custo desta publicação \$ 334,80)

AUTORIDADE MONETÁRIA E CAMBIAL DE MACAU

Aviso n.º 001/89-AMCM

Assunto — Taxa de fiscalização

Havendo que estipular, para o ano de 1989, a taxa de fiscalização das seguradoras autorizadas a exercer a actividade no Território, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, determina-se que:

1. Relativamente ao ano de 1989, é fixada em vinte mil patacas a taxa de fiscalização.
2. No caso das seguradoras que iniciaram a sua actividade no exercício de 1989, aquela taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de actividade, conforme o disposto no n.º 4 do citado artigo.

Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 5 de Dezembro de 1989. — Superintendência Geral de Crédito e Seguros, *Cristiano A. Oliveira Domingues*, superintendente-geral. — *António Félix Pontes*, director.

通 告 001 / 89 / AMCM

事項 —— 稽查費

根據二月二十日第六 / 八九 / M 號法令第六三條第二項，已獲批准在本地區從事保險業務之公司所需繳付之一九八九年度之稽查費，訂定如下：

- (一) 一九八九年度稽查費為葡幣二萬圓正。
- (二) 對於那些於一九八九年開業之保險公司，其所繳付之費用，根據上述所提法令的第四項，將按其經已從事保險活動之月份數相符。

澳門貨幣暨滙兌監理處

一九八九年十二月五日

(Custo desta publicação \$ 569,10)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

«**Ou Kong Importação e Exportação, Limitada**», em chinês «**Ou Kong Iao Han Cong Si**», e, em inglês «**Ou Kong Company Limited**»

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Dezembro de 1989, exarada a folhas 98 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 38-C, deste Cartório, não havendo activo ou passivo a liquidar e tendo sido aprovadas as contas da sociedade se dissolve e liquida a referida sociedade.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos doze de Dezembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 221,00)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Clube de Badminton Hoi Yip de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que a fotocópia parcial apensa a este certificado está conforme o original e foi extraída neste Cartório da escritura lavrada a folhas 47 verso, do livro de notas para escrituras diversas 38-C, outorgada aos 24 de Novembro de 1989, e ocupa cinco folhas autenticadas com selo branco e por mim rubricadas.

Que, na parte não fotocopiada, não há nada que amplie, restrinja ou modifique o conteúdo fotocopiado.

Estatutos do «Clube de Badminton Hoi Yip de Macau»

I — Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A Associação denomina-se «Clube

de Badminton Hoi Yip de Macau», em chinês romanizado «Hoi Yip Ū Mou K'ao Wui», tem sede na cidade de Macau, na Rua da Prata, número um, e é uma associação desportiva que tem por fim desenvolver a prática do Badminton, bem como outras actividades desportivas, entre os seus associados, proporcionando-lhes os meios necessários para isso.

Artigo segundo

Este Clube rege-se pelos presentes estatutos e é alheio a qualquer manifestações de carácter político ou religioso.

II — Sócios, seus deveres e direitos

Artigo terceiro

Haverá três classes de sócios:

- a) Sócios fundadores;
- b) Sócios ordinários;
- c) Sócios honorários.

Parágrafo primeiro

São sócios fundadores aqueles que contribuíram para a fundação do Clube.

Parágrafo segundo

São sócios ordinários todos os indivíduos do sexo masculino e feminino, qualquer que seja a sua nacionalidade e cuja admissão tenha sido proposta a Direcção e aceite por esta.

Parágrafo terceiro

São sócios honorários todos os indivíduos que tenham prestado relevantes serviços ao Clube e a quem a Assembleia Geral decida atribuir tão honrosa distinção.

Artigo quarto

A admissão dos sócios ordinários far-se-á mediante proposta firmada por dois sócios, no pleno uso dos seus direitos, e pelo pretendente a sócio, dependendo a mesma, após as necessárias formalidades, da aprovação da Direcção.

Artigo quinto

São motivos suficientes para eliminação de qualquer sócio, mediante aprovação da Direcção:

a) O não pagamento das suas quotas ou quaisquer outros débitos, por período superior a três meses, e que comunicado pela Direcção, por escrito, a fazê-lo, o não faça no prazo de dez dias;

b) Condenação judicial por qualquer crime desonroso;

c) Acção que envolva desaire para o Clube, ou que o prejudique nos seus créditos e interesses;

d) Despromoção e desprestígio do Clube, por discórdia estabelecida entre os seus membros, ou por propaganda contra a colectividade;

e) Apreciações dos actos praticados pelos dirigentes ou quaisquer membros do Clube, feitas por forma incorrecta ou injuriosa;

f) Representar outro clube ou grupo na principal modalidade desportiva desta agremiação, isto é, o badminton, sem prévia autorização da Direcção.

Parágrafo único

O sócio eliminado, nos termos da alínea a), fica sujeito, na sua readmissão, que poderá ser solicitada à Direcção, ao pagamento das quotas ou outros compromissos em débito que ocasionaram a sua eliminação.

Artigo sexto

São deveres dos sócios:

a) Pagar, com regularidade, as suas quotas mensais e outros encargos contraídos;

b) Cumprir os estatutos do Clube, as deliberações da Assembleia Geral e as resoluções da Direcção, assim como os regulamentos internos do Clube;

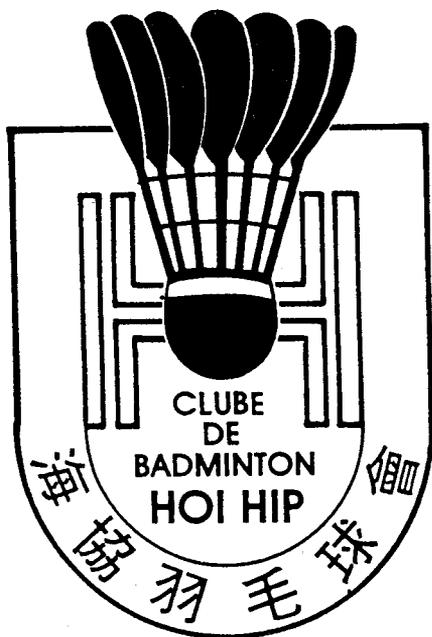
c) Responsabilizar-se pelos estragos e danos que, por sua culpa ou negligência, fizer nos móveis e utensílios do Clube e suas dependências;

d) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio do Clube.

Artigo sétimo

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral, nos termos destes estatutos;
- b) Serem eleitos ou nomeados para cargos do Clube, ou para o representarem junto de quaisquer outros organismos desportivos;
- c) Participar em quaisquer actividades desportivas do Clube, quando estiverem em condições de o fazer;
- d) Submeter, nos termos destes estatutos, quaisquer propostas para a admissão de novos sócios;
- e) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária, nos termos do artigo décimo sexto destes estatutos;
- f) Usufruir de todas as regalias concedidas pelo Clube.



Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e nove de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Ivone Martins*.

(Custo desta publicação \$ 1 569,90)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO
—

**Empresa Construtora
Mei Cheong, Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de trinta de Novembro de mil

novecentos e oitenta e nove, de folhas setenta e três do livro de notas número trezentos e setenta e seis-C, deste Cartório, foram alterados os artigos primeiro, sexto e os seus parágrafos segundo e terceiro do pacto da sociedade identificada em epígrafe, nos termos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Empresa Construtora Mei Cheong, Limitada», em inglês «Mei Cheong Construction Company Limited», e, em chinês «Mei Cheong Kin Chok Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua Nova à Guia, número cinco, C—dois-I.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes.

Parágrafo primeiro

(Mantém-se)

Parágrafo segundo

A sociedade obriga-se mediante a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Parágrafo terceiro

São, desde já, nomeados gerentes os dois sócios, Wong Chi Keung e Wong Chong Fat, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo quarto

(Mantém-se)

Parágrafo quinto

(Mantém-se)

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos doze de Dezembro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Maria Isabel O. Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 636,10)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO
—

Edições Oriente, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 7 de Dezembro de 1989, a fls. 79 v. do livro de notas n.º 508-A, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, foi dissolvida a «Edições Oriente, Limitada», com sede em Macau, na Avenida de Amizade, 7, apartamento 19.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos doze de Dezembro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 234,40)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO
—

**Companhia de
Construção e Investimento
Predial Sam Iec, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 22 de Novembro de 1989, a fls. 5 v. do livro de notas n.º 508-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Lei Kuan Fông e Ho Pui Kuan constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção e Investimento Predial Sam Iec, Limitada», e, em chinês «Sam Iec Kin Choc Chi Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Avenida do Coronel Mesquita, 51, r/c, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é a aquisição, alienação e construção de imóveis, podendo explorar qualquer outra actividade co-

mercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, cabendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios, desde já, nomeados gerente-geral, Lei Kuan Fông, e vice-gerente-geral, Ho Pui Kuan, os quais exercerão as suas funções com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente-geral e do vice-gerente-geral.

Três. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes, e a sociedade pode constituir mandatários.

Quatro. A gerência será ou não remunerada, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

Artigo sétimo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo oitavo

Um. As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

Os anos sociais serão os anos civis, devendo os balanços ser fechados, anualmente, em trinta e um de Dezembro.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e nove de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 037,80)

MACAUPORT — SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTOS, S. A. R. L.

Aviso convocatório

Convoco a assembleia geral extraordinária da Macauport — Sociedade de Administração de Portos, S. A. R. L., com sede no território de Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 75, 11.º andar, direito, para reunir no Hotel Mandarin Oriental, na sala Chinnery, número 2, em Macau, pelas 16,00 horas, no dia 28 de Dezembro de 1989, com o seguinte ponto único da ordem de trabalhos:

Um. Deliberar sobre autorização do aumento do capital social de MOP 50 milhões para MOP 70 milhões.

A presente convocação é feita ao abrigo do artigo 15.º dos estatutos.

Macau, aos sete de Dezembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Stanley Ho Hung Sun*.

(Custo desta publicação \$ 287,90)

TRANSMAC — TRANSPORTES URBANOS DE MACAU, S. A. R. L.

Convocatória

Nos termos e para os efeitos do artigo 15.º dos estatutos da sociedade, é por

este meio convocada uma assembleia geral extraordinária da Transmac — Transportes Urbanos de Macau, S. A. R. L., em chinês Ou Mun San Fok Lei Kong Kong Hei Che Iao Han Cong Si, a realizar no dia 6 de Janeiro de 1990, pelas 18,00 horas, na sede da sociedade, com a seguinte ordem de trabalhos:

Um. Aumento do capital social.

Dois. Resolução de outros assuntos com interesse para a sociedade.

Macau, aos treze de Dezembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Lei Ioc Heng*.

澳門新福利公共汽車有限公司

召開股東大會通知書

根據組織章程第十五條規定，於一九九〇年一月六日，下午六時正，在本公司召開股東大會之特別會議，議程如下：

一、增加公司資本。

二、詳決其他應辦事宜。

澳門，一九八九年十二月十三日

大會主席 李玉馨

(Custo desta publicação \$ 408,40)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

Rectificação

Fábrica de Artigos de Vestuários Intercontinental, Limitada

Rectifica-se o lapso constante do anúncio de alteração do pacto social, referente à sociedade supra, publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, de 30 de Outubro de 1989:

Sempre que se lê: «Chuk Kwan Ho, aliás Raimundo Ho» deve ler-se: «Chuk Kuan Ho, aliás Raimundo Ho».

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos treze de Dezembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Henrique Porfirio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 247,80)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Companhia de Óleos Vegetais e
Géneros Alimentícios Nam
Kwong, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Dezembro de 1989, exarada a folhas 98, do livro de notas para escrituras diversas 39-D, deste Cartório, foi alterado o pacto social no seu artigo quinto, da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção do artigo em anexo:

Artigo quinto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de sessenta mil patacas, subscrita pela sócia «Nam Kwong União Comercial e Industrial, Limitada»; e

Uma quota de quarenta mil patacas, subscrita pela sócia «Companhia Geral de Importação e Exportação de Cereais, Óleos e Produtos Alimentares da China».

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos treze de Dezembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 435,20)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Companhia de Consultores de
Engenharia de Suportes de Aço
de Macau, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Novembro de 1989, exarada a folhas 33 do livro de notas para escrituras diversas 42-G, deste Cartório, foi constituída, entre Lei Iao Un, Ho Kwok Fai e Mok Sam Tin, uma sociedade comercial de responsabilidade limitada com a denominação em epígrafe, que se regerá

pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Consultores de Engenharia de Suportes de Aço de Macau, Limitada», em inglês «Macau Steel Structure Consultant Engineering Company Limited», e, em chinês «Ou Mun Kóng Ká Ku Man Kóng Chêng Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Rua de Santa Clara, números um a três, segundo andar, apartamento número duzentos e dois, edifício comercial Zhong Kian, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social consiste na prestação de serviços às empresas, no domínio da engenharia de suportes de aço e afins, podendo, porém, dedicar-se a qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial em que os sócios acordem, com as limitações legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de noventa mil patacas, equivalentes a quatrocentos e cinquenta mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas iguais de trinta mil patacas cada, subscritas pelos sócios Lei Iao Un, Ho Kwok Fai e Mok Sam Tin.

Artigo quinto

Poderão ser exigíveis prestações suplementares de capital e os sócios poderão vir a fazer à sociedade suprimentos, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

Artigo sexto

A divisão ou cessão de quotas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, que terá o direito de preferência.

Artigo sétimo

É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de quaisquer obrigações estranhas ao objecto social.

Artigo oitavo

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, pertencem aos sócios Lei Iao Un, Ho Kwok Fai e Mok Sam Tin, os quais ficam nomeados todos gerentes, com dispensa de caução.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade se considerar obrigada perante terceiros é necessária a assinatura conjunta dos três gerentes, que ficam, desde já, autorizados à prática dos actos referidos no parágrafo quarto deste artigo.

Parágrafo segundo

Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo terceiro

Os gerentes podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, e a mesma constituir mandatários nos termos da lei.

Parágrafo quarto

Nos poderes de gerência da sociedade, incluem-se, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, trocar ou arrendar quaisquer bens imóveis da sociedade;
- b) Confessar, desistir e transaccionar sobre quaisquer pleitos ou questões em que a sociedade esteja interessada;
- c) Adquirir ou vender, por qualquer forma, bens e direitos; e
- d) Contrair empréstimos, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Artigo nono

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas, mediante carta registada com a antecedência, pelo menos, de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

O aviso convocatório mencionará sempre os assuntos a tratar nas assembleias gerais, as quais poderão ter lugar em qualquer local, mesmo exterior a Macau, podendo qualquer dos sócios fazer-se representar por outro, mediante adequada procuração.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos seis de Dezembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Henrique Porfirio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 459,60)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

—
CERTIFICADO

Hong Kong Expresso, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Dezembro de 1989, exarada a folhas 88 verso, do livro de notas para escrituras diversas 38-C, deste Cartório, foi constituída, entre Wong Meng Fong ou Wong Min Fong, Wong Mei Sin ou Wong Mae Hleing, e Wong Kuok Weng ou Wong Kock Wing, uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Hong Kong Expresso, Limitada», em chinês «Fái Tat Chot Tai Iao Han Cong Si», e, em inglês «Hong Kong Express Limited», tem a sua sede em Macau, sita na Rua de Manuel Arriaga, número três, rés-do-chão, bloco «J», podendo a sociedade mudar o local da sede,

bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, em serviço de correio de cartas e encomendas entre Macau e Hong Kong.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil patacas, equivalentes a trezentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

Wong Meng Fong ou Wong Min Fong, uma quota de vinte mil patacas;

Wong Mei Sin ou Wong Mae Hleing, uma quota de vinte mil patacas;

Wong Kuok Weng ou Wong Kock Wing, uma quota de vinte mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo quinto

No caso de qualquer dos sócios pretender ceder a sua quota, será necessário o consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções todos os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade se considerar obri-

gada e validamente representada, em juízo ou fora dele, basta que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados por qualquer um dos gerentes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos doze de Dezembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Henrique Porfirio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 990,90)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO
—

**Fomento Industrial Kai Lei,
Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezassete de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove, celebrada a folhas trinta e três verso do livro de notas número trezentos e setenta e cinco-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto social constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Fomento Industrial Kai Lei, Limitada», e, em chinês «Kai Lei Fat Chin Iao Han Kong Si», com sede em Macau, no Bairro Iao Hon, Rua Seis, número cinquenta e oito, rés-do-chão, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é a construção civil, compra e venda de imóveis, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, e corresponde à

soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Lam Lai Chan, uma quota de quarenta mil patacas; e
b) Chan Chi Ian, uma quota de dez mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios, que ficam, desde já, nomeados gerentes, e exercerão os seus cargos com dispensa de caução.

Dois. Para obrigar a sociedade, basta que os respectivos actos, contratos ou documentos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Três. Os gerentes poderão delegar todos ou parte dos seus poderes em um ou mais mandatários.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos seis de Dezembro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Maria Isabel O. Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 990,90)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Kingtech-Material Tipográfico, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Novembro de 1989, exarada a folhas 47 verso, do livro de notas para escrituras diversas 39-D, deste Cartório, foi constituída, entre Ng Siu Wai Frank, Lui Tat Yuen e Ho Chi Kin, uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Kingtech-Material Tipográfico, Limitada», em chinês «Keng Tat Ian Chat Hei Choi Iao Han Cong Si», e, em inglês «Kingtech Printers' Supplies Limited», e tem a sua sede em Macau, na Travessa de Martinho Montenegro, número quatro, barra A, rés-do-chão, e durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei, e, em especial, o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, venda de acessórios tipográficos e de impressão e agência comercial em geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte

de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Ng Siu Wai Frank, uma quota no valor de dez mil patacas;

Lui Tat Yuen, uma quota no valor de dez mil patacas; e

Ho Chi Kin, uma quota no valor de dez mil patacas.

Artigo quarto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por quatro gerentes, os quais serão nomeados em assembleia geral e exercerão as respectivas funções sem caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os membros da gerência poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados gerentes, Ng Siu Wai Frank, Ho Chi Kin e Lui Tat Yuen.

Parágrafo terceiro

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados conjuntamente por quaisquer dois membros da gerência.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência, para além das atribuições próprias de gerência comercial, têm ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir ou alienar por compra, venda, troca, ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários;

b) Delegar, nos termos da lei, os poderes que entenderem em qualquer pessoa;

c) Convocar a assembleia geral sempre que o entenderem necessário.

Artigo sexto

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos seis de Dezembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 352,40)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Comercial e Industrial Kong Son, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Novembro de 1989, exarada a folhas 3 do livro de notas para escrituras diversas 42-G, deste Cartório, foi constituída, entre Chau Sin Mui e Ho Cheng Cheong, uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Comercial e Industrial Kong Son, Limitada», em inglês «Kong Son Commercial & Industrial Development Company Limited», e, em chinês «Kong Son Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Rua de São Paulo, número vinte e três, C,

rés-do-chão, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social consiste no comércio da importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, porém, dedicar-se a qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial em que os sócios acordem, com as limitações legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil patacas, equivalentes a cem mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais de dez mil patacas cada, subscritas pelas sócias Chau Sin Mui e Ho Cheng Cheong.

Artigo quinto

Poderão ser exigíveis prestações suplementares de capital e os sócios poderão vir a fazer à sociedade supramentos, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

Artigo sexto

A divisão ou cessão de quotas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, que terá o direito de preferência.

Artigo sétimo

É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de quaisquer obrigações estranhas ao objecto social.

Artigo oitavo

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, pertencem à gerência que será constituída por um gerente-geral e dois gerentes, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, a sócia Chau Sin Mui, e gerentes, a sócia Ho Cheng Cheong e o não associado Chao Wo San, identificado no corpo desta escritura, os quais exercerão os seus cargos, sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição, tomada em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados conjuntamente pela gerente-geral e por qualquer um dos gerentes, que ficam, desde já, autorizados à prática dos actos referidos no parágrafo quinto deste artigo.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade e a mesma constituir mandatários nos termos da lei.

Parágrafo quarto

Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo quinto

Nos poderes de gerência da sociedade, incluem-se, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, trocar ou arrendar quaisquer bens imóveis da sociedade;
- b) Confessar, desistir e transaccionar sobre quaisquer pleitos ou questões em que a sociedade esteja interessada;
- c) Adquirir ou vender, por qualquer forma, bens e direitos;
- d) Contrair empréstimos, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Artigo nono

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas, mediante carta registada com a antecedência, pelo menos, de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

O aviso convocatório mencionará sempre os assuntos a tratar nas assembleias

gerais, as quais poderão ter lugar em qualquer local, mesmo exterior a Macau, podendo qualquer dos sócios fazer-se representar por outro, mediante adequada procuração.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e sete de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 1 459,60)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Estação de Serviço Concórdia,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Novembro de 1989, exarada a folhas 30 verso, do livro de notas para escrituras diversas 47-H, deste Cartório, foi constituída, entre Lau Yu Keung e João Eduardo Severino Faustino, uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Estação de Serviço Concórdia, Limitada», e, em chinês «Hip Wo Iao Cham Fok Mou Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número vinte e seis, edifício do Banco Comercial de Macau, décimo oitavo andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, o comércio a retalho de combustíveis líquidos e gasosos e o comércio de importação e exportação.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de noventa e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Lau Yu Keung; e

Uma quota de cinco mil patacas, subscrita pelo sócio João Eduardo Severino Faustino.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente, que pode ser nomeado entre pessoas estranhas à sociedade.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os actos e contratos se mostrem assinados pelo gerente.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade poderá constituir mandatários nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Cinco. É proibido à gerência e aos respectivos membros obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada aos sócios com a anteceden-

dência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas reuniões da assembleia geral, mediante mandato conferido por simples carta.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos sete de Dezembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 1 138,20)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Companhia de Investimento
C & O, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Novembro de 1989, exarada a folhas 23, do livro de notas para escrituras diversas 43-G, deste Cartório, foi aumentado o capital social, de cem mil patacas para um milhão e quinhentas mil patacas e foi alterado o pacto social nos seus artigos primeiro, segundo, quarto e sexto, da sociedade em epígrafe, os quais passarão a ter a redacção dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento C & O, Limitada», em inglês «C & O Investment Company Limited», e, em chinês «Cheong On Tau Chi Iau Han Cong Si», e tem a sua sede social em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, vigésimo segundo andar, sala dois mil duzentos e dois, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, as actividades de construção e obras públicas, de operações sobre imóveis e de agência de viagens.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentas mil patacas, equivalentes a sete milhões e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de três quotas, assim distribuídas:

Uma quota de setecentas e cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Liu Chak Wan;

Uma quota de seiscentas e setenta e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Chui Sai Cheong; e

Uma quota de setenta e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Chui Sai On ou Fernando Chui.

Artigo sexto

A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por quatro gerentes, sendo, desde já, nomeados os sócios Liu Chak Wan e Chui Sai Cheong.

Parágrafo primeiro

Os membros do conselho de gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Parágrafo segundo

A sociedade obriga-se nos respectivos actos e contratos mediante a assinatura de qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Parágrafo terceiro

Os membros do conselho de gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade poderá constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Parágrafo quarto

É expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Os membros do conselho de gerência, para além das atribuições de gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Adquirir ou alienar por compra, venda, troca ou outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários, incluindo participações sociais em sociedades, e, bem assim, hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;

b) Contrair empréstimos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas ou passivas, com ou sem garantia real;

c) Levantar depósitos feitos em estabelecimentos bancários.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos sete de Dezembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Galdes*.

(Custo desta publicação \$ 1 171,70)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO
—

**Importação e Exportação
Fernandes, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 4 de Dezembro de 1989, a fls. 5 v. do livro de notas n.º 461-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Américo da Silva Fernandes, Henrique José da Silva Fernandes e Joaquim José da Silva Fernandes constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Importação e Exportação Fernandes, Limitada», em chinês «Fei Man Lei Chón Chat Hao Seong Iao Han Cong Si», e, em inglês «Fernandes Import and Export Company Limited», e tem a sua sede na Rua de S. Domingos, 16-F e 16-L, apartamentos 63 e 64, 5.º, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, ou sejam cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de vinte mil patacas, subscrita por Américo da Silva Fernandes; e

Duas de cinco mil patacas, subscritas por Henrique José da Silva Fernandes e Joaquim José da Silva Fernandes.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade.

Artigo sexto

Um. A gerência fica a cargo do sócio Américo da Silva Fernandes, desde já, nomeado gerente.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente.

Três. O gerente pode delegar os seus poderes de gerência.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer sócio, mediante carta registada, com a antecedência mínima de sete dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos seis de Dezembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 004,30)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Empresa de Comércio Geral
Jetfield, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Novembro de 1989, exarada a folhas 38, do livro de notas para escrituras diversas 38-F, deste Cartório, foi constituída, entre Tang Chi Cheong e Suen Yan Kwong, uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, organizado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Empresa de Comércio Geral Jetfield, Limitada», em chinês «Chit Fai Kei Ip Iao Han Cong Si», e, em inglês «Jetfield Enterprises Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Amizade, número trezentos e cinquenta e cinco, segundo andar, Hotel Presidente, podendo a sociedade transferir, instalar ou montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a exploração, por concessão, contrato ou

outro título, de actividades recreativas em estabelecimentos hoteleiros e ainda a importação e exportação de quaisquer produtos.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais de cento e cinquenta mil patacas cada, subscritas pelos sócios Tang Chi Cheong e Suen Yan Kwong.

Um. O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

A cessão, total ou parcial, de quotas, entre os sócios ou a estranhos, depende do consentimento, por escrito, da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade e que exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Um. A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois. Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados por dois membros da gerência.

Três. A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo

duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Quatro. Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Cinco. Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienação, por venda, troca ou outro título oneroso, e, bem assim, a constituição de hipotecas ou quaisquer outras garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Levantamento de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contração de empréstimos e realização de quaisquer outras operações de crédito, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes os sócios Tang Chi Cheong e Suen Yan Kwong.

Artigo oitavo

Quando a lei não exigir outras formalidades, a assembleia geral poderá ser convocada por meio de aviso, expedido com a antecedência mínima de oito dias.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade fora da sede.

Três. Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos seis de Dezembro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Maria Teresa Baptista*.

(Custo desta publicação \$ 1 486,30)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO
—

**Fábrica de Vestuário Best Found,
Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezoito de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove, celebrada a folhas dezasseis do livro de notas número trezentos e setenta e seis-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto social constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Vestuário Best Found, Limitada», em inglês «Best Found Garment Factory Limited», e, em chinês «Pak Fong Chai I Chong Iao Hang Cong Si», e terá a sua sede na Avenida de Venceslau de Moraes, edifício industrial Kin Yip, número onze, décimo andar, letra A.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto é o fabrico, venda e exportação de artigos de vestuário.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social é de dois milhões de patacas, ou sejam dez milhões de escu-

dos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, sendo duas iguais no valor de setecentas e cinquenta mil patacas cada, pertencendo uma a Luk Kau e outra a Chow Lin Lar e outra no valor de quinhentas mil patacas, pertencente a Ng Mei Chun Lucina.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios ou de partilhas entre herdeiros legítimos do sócio é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada a três gerentes, cargos para que são, desde já, nomeados Chow Lin Lar, Mo Hung e Ng Cheuk Kam, os dois primeiros casados e o último solteiro, maior, domiciliados em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, edifício Kin Yip, número onze, décimo andar, A, sendo necessárias as assinaturas conjuntas de quaisquer dois ou de seus procuradores, para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os seus actos e contratos em juízo e fora dele, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer dos gerentes.

Parágrafo primeiro

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Os gerentes poderão delegar os seus poderes por meio de procuração e a sociedade pode constituir mandatários.

Parágrafo terceiro

É expressamente proibido aos gerentes obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outras semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas com o mínimo do oito dias de antecedência.

Artigo oitavo

Os ganhos líquidos, que em cada balanço anual com data de trinta e um de Dezembro se apurar, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento, pelo menos, para fundo de reserva legal;
- b) O restante, consoante for deliberado em assembleia geral.

No caso de não ser obtida maioria para esta decisão, a divisão será feita na proporção da quota dos sócios.

Os eventuais prejuízos serão sempre suportados pelos sócios na proporção das suas quotas, até ao limite da sua responsabilidade exigível.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos doze de Dezembro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Maria Isabel O. Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 479,60)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO
—

**Empresa de Construção e Fomento
Predial Double Victory, Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de onze de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove, celebrada a folhas sessenta e sete do livro de notas número trezentos e setenta e quatro-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade

limitada, que se regulará pelo pacto social constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Empresa de Construção e Fomento Predial Double Victory, Limitada», em chinês «Tak Wan Kin Chok Chi Ip Iao Han Cong Si», e, em inglês «Double Victory Investment and Construction Company Limited», e tem a sua sede na Rua da Praia Grande, número catorze, primeiro andar, freguesia de São Lourenço, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o investimento no sector imobiliário e a indústria de construção civil, podendo, ainda, a sociedade explorar outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

a) Uma quota de trinta e sete mil e quinhentas patacas, subscrita por Chan Pio Seng;

b) Uma quota de vinte e sete mil e quinhentas patacas, subscrita por Sin Sam Un;

c) Uma quota de vinte e cinco mil patacas, subscrita por Ho Meng Fai; e

d) Uma quota de dez mil patacas, subscrita por Fok Lai Wan.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois grupos de gerentes,

designados por A e B. São, desde já, nomeados gerentes do grupo A, os sócios Chan Pio Seng e Ho Meng Fai; e do grupo B, os sócios Sin Sam Un e Fok Lai Wan.

Dois. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de um dos gerentes de cada grupo.

Três. A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes delegar os seus poderes, podendo os respectivos actos recair em pessoas estranhas à sociedade.

Quatro. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela assinatura dos sócios nos avisos convocatórios.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos dezessete de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Maria Isabel O. Guerreiro.*

(Custo desta publicação \$ 1 238,60)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Fábrica de Fiação San Fat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Novembro de 1989, exarada a folhas 68 do livro de notas para escrituras diversas 38-F, deste Cartório, foi constituída, entre Lau Ieong Kei e Tam Tei, uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Fiação San Fat, Limitada», e, em chinês «San Fat Fong Chek Chong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, número onze, edifício industrial Kin Yip, décimo terceiro andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a fiação e o comércio de importação e exportação.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas iguais no valor de cinquenta mil patacas, cada, subscritas, respectivamente, pelos sócios Lau Ieong Kei e Tam Tei.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da

sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao conselho de gerência, composto por dois gerentes.

Dois. Os membros do conselho de gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por um dos membros do conselho de gerência.

Quatro. Os membros do conselho de gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade poderá constituir mandatários nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Cinco. É expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Lau Ieong Kei e Tam Tei.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos sete de Dezembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Gervaldes.*

(Custo desta publicação \$ 1 084,60)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO
—

**Empresa de Construção Virgílio
Silva, Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de trinta de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove, celebrada a folhas setenta e seis do livro de notas número trezentos e setenta e sete-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto social constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Empresa de Construção Virgílio Silva, Limitada», em chinês «Siu Va Kong Cheng Iao Han Cong Si», e, em inglês «Virgílio Silva Construction Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Espectação de Almeida, número dois, A, mezanine, freguesia de Santo António.

Artigo segundo

O seu objecto é a construção civil e investimento no sector imobiliário, venda e outras operações sobre imóveis, podendo a sociedade vir a dedicar-se a outra actividade, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, data desta escritura, para todos os efeitos.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta e seis mil patacas, dividido em duas quotas iguais de trinta e três mil patacas, cada uma, subscritas pelos sócios Virgílio Luís de Almeida da Silva e Yeung Cheuck Wah Johnny.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, que são, desde já, nomeados gerentes.

Parágrafo único

Para obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos, serão necessárias as assinaturas conjuntas dos dois gerentes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos seis de Dezembro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Maria Isabel O. Guerreiro.*

(Custo desta publicação \$ 944,00)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

—
CERTIFICADO

**Sociedade Comercial Trinity,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Outubro de 1989, exarada a folhas 98, do livro de notas para escrituras diversas 39-G, deste Cartório, foi constituída, entre Maria de Fátima Ogata, Erica Howells Hawron, Christopher Leroy Jung, Mark James Toohey, Qi Tang Lu e Jun

Wen Lin, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade Comercial Trinity, Limitada», em chinês «Tin Lei Mao Iek Iao Han Cong Si», e, em inglês «Trinity Trading Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número trinta e quatro, sala quinhentos e onze, edifício Tai Fung, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

Um. O objecto social é o comércio de importação e exportação, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de sessenta mil patacas, ou sejam trezentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em seis quotas de dez mil patacas, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência. A divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios é livre.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade será exercida pelos sócios Qi Tang Lu,

Jun Wen Lin e Maria de Fátima Ogata, que, desde já, são nomeados gerentes, por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos, contratos e documentos se mostrem assinados conjuntamente por quaisquer dois dos gerentes.

Três. Para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Quatro. A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo sétimo

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou qualquer outra forma de apreensão judicial.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer um dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos onze de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Henrique Porfirio de Campos Pereira.*

(Custo desta publicação \$ 1 111,40)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Electrónica Kingsway, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 1 de Novembro de 1989, exarada a folhas 36 verso, do livro de notas para escrituras diversas 37-C, deste Cartório, foi constituída

entre John Farid, Iu Ion Tong e John Huang, uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Electrónica Kingsway, Limitada», em chinês «Cheng Mei Tin Chi Iao Han Kong Si», e, em inglês «Kingsway Electronic Corporation Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Ferreira do Amaral, número quinze, edifício Iau Luen, primeiro andar, A e C, podendo a sociedade estabelecer sucursais ou mudar o local da sede, quando entender conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é a compra e venda de material electrónico e a importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, mediante simples deliberação tomada em assembleia geral, prosseguir outros fins permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e acha-se subscrito da seguinte forma:

- a) Uma quota de trinta e quatro mil patacas, subscrita por John Farid; e
- b) Duas quotas de trinta e três mil patacas, cada, subscritas por Iu Ion Tong e John Huang.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, a qual terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo

e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta por três gerentes.

Parágrafo primeiro

São nomeados gerentes todos os sócios, ou sejam, John Farid, Iu Ion Tong e John Huang, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo segundo

A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dez de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 091,30)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Companhia de Electrónica
Pacific, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 1 de Novembro de 1989, exarada a folhas 35, do livro de notas para escrituras diversas 37-C, deste Cartório, foi constituída, entre

John Farid, Iu Ion Tong e John Huang, uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Electrónica Pacific, Limitada», em chinês «T'ai P'eng Ieong Tin Chi Iao Han Kong Si», e, em inglês «Pacific Electronic Corporation Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Ferreira do Amaral, número quinze, edifício Iau Lun, primeiro andar, A e C, podendo a sociedade estabelecer sucursais ou mudar o local da sede, quando entender conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é a compra e venda de material electrónico e a importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, mediante simples deliberação tomada em assembleia geral, prosseguir outros fins, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e acha-se subscrito da seguinte forma:

a) Uma quota de trinta e quatro mil patacas, subscrita por John Farid; e

b) Duas quotas de trinta e três mil patacas, cada, subscritas por Iu Ion Tong e John Huang.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, a qual terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo

e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta por três gerentes.

Parágrafo primeiro

São nomeados gerentes todos os sócios, ou sejam, John Farid, Iu Ion Tong e John Huang, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo segundo

A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dez de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Henrique Porfírio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 091,30)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

Arte Oriental, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 23 de Novembro de 1989, exarada a folhas 32, do livro de notas para escrituras diversas 47-H, deste Cartório, foi constituída, entre

Armando Fung, Lei Soi Cheong e Alberto Manuel da Silva Hung, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do artigo setenta e oito do Código do Notariado.

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Arte Oriental, Limitada», em inglês «Oriental Art Limited», e, em chinês «Tong Pou Ngai Suit Pan Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, sétimo andar, «F», a qual poderá ser transferida para outro local, por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, o comércio de antiguidades.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de três quotas, assim distribuídas:

Uma quota de \$ 35 000,00 (trinta e cinco mil) patacas, subscrita pelo sócio Armando Fung;

Uma quota de \$ 35 000,00 (trinta e cinco mil) patacas, subscrita pelo sócio Lei Soi Cheong; e

Uma quota de \$ 30 000,00 (trinta mil) patacas, subscrita pelo sócio Alberto Manuel da Silva Hung.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da socieda-

de, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados conjuntamente pelo gerente-geral e por qualquer um dos gerentes.

Quatro. Os membros de gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Cinco. É expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados, gerente-geral, o sócio Armando Fung, e gerentes, os sócios Lei Soi Cheong e Alberto Manuel da Silva Hung.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos doze de Dezembro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Maria Teresa Baptista.*

(Custo desta publicação \$ 1 144,90)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Sociedade de Importação e Exportação Sinsino, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 29 de Novembro de 1989, a fls. 23 do livro de notas n.º 460-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Ong Beng Chiang e Leong Man Wai constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Importação e Exportação Sinsino, Limitada», em chinês «Sing Lung Mao Iek Iao Han Cong Si», e, em inglês «Sinsino Trading Limited», com sede na Rua do Bocage, número oito, «B», edifício Lai Fu, primeiro andar, freguesia de S. Lourenço, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio e indústria permitido por lei, especialmente o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Ong Beng Chiang, uma quota de trinta e seis mil patacas; e

b) Leong Man Wai, uma quota de catorze mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo quinto

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento do outro sócio que terá o direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, constituído por um gerente-geral e um gerente, os quais podem delegar os seus poderes de gerência em pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Ong Beng Chiang, e gerente, o sócio Leong Man Wai.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, basta que os respectivos actos e documentos sejam em nome dela assinados por qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer sócio, com antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Artigo nono

O sócio ausente poderá fazer-se representar na assembleia por mandato conferido por meio de simples carta.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dois de Dezembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 218,50)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Empresa de Engenharia e Construção Civil Meng Son, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de onze de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove, celebrada a folhas sessenta e nove do livro de notas número trezentos e setenta e quatro-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto social constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Empresa de Engenharia e Construção Civil Meng Son, Limitada», em chinês «Meng Son Fat Chin Iao Han Cong Si», e, em inglês «Meng Son Engineering and Construction Company Limited», e tem a sua sede na Rua do Bispo Medeiros, número quarenta e cinco, A, rés-do-chão, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o investimento no sector imobiliário e a execução de obras de engenharia, podendo ainda a sociedade explorar outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

- a) Uma quota de quarenta e cinco mil patacas, subscrita por Ho Meng Fai;
- e
- b) Uma quota de cinco mil patacas, subscrita por Leong Fong In.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio Ho Meng Fai que, desde já, é nomeado gerente.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente.

Três. A sociedade pode constituir mandatários e o gerente delegar os seus poderes, podendo os respectivos actos recair em pessoas estranhas à sociedade.

Quatro. O gerente, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terá ainda plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir por qualquer forma quaisquer bens e direitos;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reser-

va, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela assinatura dos sócios nos avisos convocatórios.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos dezassete de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Maria Isabel O. Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 171,70)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Obras de Engenharia e Decorações Exquisite, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de onze de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove, celebrada a folhas setenta e uma do livro de notas número trezentos e setenta e quatro-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto social constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Obras de Engenharia e Decorações Exquisite, Limitada», em chinês «Cheong Sam Kong Cheng Ch'it Kai Iao Han Cong Si», e, em inglês «Exquisite Engineering Limited», e tem a sua sede na Rua da Praia Grande, número catorze, primeiro andar, freguesia de São Lourenço, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é a execução de projectos de engenharia e decorações interiores, podendo ainda a sociedade explorar outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

- a) Uma quota de vinte e cinco mil patacas, subscrita por Wu Chan Hong;
- b) Uma quota de quinze mil patacas, subscrita por Sin Sam Un; e
- c) Uma quota de dez mil patacas, subscrita por Fok Lai Wan.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes.

Dois. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de dois gerentes.

Três. A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes delegar os seus poderes, podendo os respectivos actos recair em pessoas estranhas à sociedade.

Quatro. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir por qualquer forma quaisquer bens e direitos;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos bancários;
- e
- d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e

os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais são convocadas pelo gerente, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela assinatura dos sócios nos avisos convocatórios.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos dezassete de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Maria Isabel O. Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 144,90)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

BG — Consultores Associados, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de doze de Dezembro de mil novecentos e oitenta e nove, de folhas vinte e oito do livro de notas número onze-D, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «BG — Consultores Associados, Limitada», com sede em Macau, na Rua da Penha, números quatro a oito, quinto andar, «B», nos termos dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «BG — Consultores Associados, Limitada», em inglês «BG — Associated Consultants Limited», e, em chinês «Hap Fo Ku Man Iao Han Kong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua

da Penha, números quatro a oito, Kam Fu Lau, quinto andar, B.

Artigo segundo

Um. O seu objecto social é a prestação de serviços de consultadoria de investimentos, de comércio internacional e de gestão de empresas, podendo, ainda, a sociedade por deliberação da sua assembleia geral dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Dois. O objecto social poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer outro país ou região.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil patacas, equivalentes a cem mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de quinze mil patacas, pertencente ao sócio Bernardino Tomé Galvão; e

Uma quota de cinco mil patacas, pertencente à sócia Hermínia Galvão Correia.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência constituída por um gerente-geral e um gerente.

Um. A gerência, além das atribuições próprias da gerência comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir, onerar ou alienar por compra, venda, troca, ou qualquer outro título, quaisquer valores mobiliários ou imobiliários;

b) Delegar, nos termos da lei, os poderes que entender em qualquer pessoa;

c) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário.

Dois. Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por um dos gerentes.

Três. São, desde já, nomeados gerentes, Bernardino Tomé Galvão e Hermínia Galvão Correia, sendo o primeiro o gerente-geral.

Artigo sexto

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios, com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer local, fora da sede social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos doze de Dezembro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Maria Isabel O. Guerreiro.*

(Custo desta publicação \$ 1 104,70)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

— ANÚNCIO —

Companhia de Investimento Predial Keng Fung, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e quatro de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove, celebrada a folhas trinta e seis verso do livro de notas número trezentos e setenta e seis-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto social constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial Keng Fung, Limitada», e, em chinês «Keng Fung Kin Chok Chi Ip Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua de Ferreira do Amaral, número quinze,

edifício Iao Lun, décimo segundo andar, moradia H, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto a aquisição, construção e alienação de imóveis e a execução de obras públicas, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, e corresponde à soma de duas quotas iguais, no valor de vinte e cinco mil patacas, cada, subscritas, respectivamente, por Chu Io Keong e Cheong Wan Meng.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por ambos os sócios, que, desde já, são nomeados gerentes, que exercerão os seus cargos, sem caução nem retribuição, por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada pela assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Três. Os membros da gerência podem delegar, total ou parcialmente, os seus poderes de gerência e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Quatro. Os membros da gerência, além das atribuições próprias que por lei ou pela assembleia geral lhes forem confiadas, terão ainda poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro

título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

O ano social é o ano civil e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida com a oposição da assinatura do sócio no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos nove de Dezembro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Maria Isabel O. Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 238,60)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Fábrica de Artigos de Vestuário
San Shun Shing, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Novembro

de 1989, exarada a folhas 5, do livro de notas para escrituras diversas 42-G, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Ting Cheong e Chan Suk Ying, uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Artigos de Vestuário San Shun Shing, Limitada», em inglês «San Shun Shing Garment Factory Limited», e, em chinês «San Shun Shing Chai I Chong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Avenida do Coronel Mesquita, número cinquenta, primeiro andar, fábrica «A-Um», edifício industrial San Mei, freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social consiste na fabricação de artigos de vestuário e no comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, porém, dedicar-se a qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial em que os sócios acordem, com as limitações legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma quota de noventa mil patacas, subscrita por Chan Ting Cheong;

b) Uma quota de dez mil patacas, subscrita por Chan Suk Ying.

Artigo quinto

Poderão ser exigíveis prestações suplementares de capital e os sócios poderão vir a fazer à sociedade suprimentos, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

Artigo sexto

A divisão ou cessão de quotas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, que terá o direito de preferência.

Artigo sétimo

É expressamente proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de quaisquer obrigações estranhas ao objecto social.

Artigo oitavo

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, pertencem à gerência que será constituída por um gerente-geral e um gerente, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Chan Ting Cheong, e gerente, a sócia Chan Suk Ying, os quais exercerão os seus cargos, sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição, tomada em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados pelo gerente-geral que fica, desde já, autorizado à prática dos actos referidos no parágrafo quinto deste artigo.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade e a mesma constituir mandatários nos termos da lei.

Parágrafo quarto

Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo quinto

Nos poderes de gerência da sociedade, incluem-se, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, trocar ou arrendar quaisquer bens imóveis da sociedade;

b) Confessar, desistir e transaccionar sobre quaisquer pleitos ou questões em que a sociedade esteja interessada;

c) Adquirir ou vender, por qualquer forma, bens e direitos;

d) Contrair empréstimos, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Artigo nono

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas, mediante carta registada com a antecedência, pelo menos, de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

O aviso convocatório mencionará sempre os assuntos a tratar nas assembleias gerais, as quais poderão ter lugar em qualquer local, mesmo exterior a Macau, podendo qualquer dos sócios fazer-se representar por outro, mediante adequada procuração.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e sete de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 1 479,60)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

SPE Macau — Sociedade de Assistência Técnica Empresarial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Novembro de 1989, exarada a folhas 74, do livro de notas para escrituras diversas 38-F, deste Cartório, foi constituída, entre Electricidade de Portugal, Empresa Pública, e IPE (Macau) — Investimentos e Participações Empresariais, S. A. R. L., uma sociedade comercial de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, organizado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «SPE Macau — Sociedade de Assistência Técnica Empresarial, Limitada», e, em inglês «SPE Macau, Company's Technical Assistance, Limited», e tem a sua sede provisória em Macau, na Avenida Dr. Mário Soares, número vinte e cinco, primeiro andar, compartimento treze.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e, em especial, a prestação de serviços de consultadoria no domínio da energia eléctrica.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de cento e noventa e oito mil patacas, pertencente à Electricidade de Portugal, Empresa Pública; e

b) Uma quota de duas mil patacas, pertencente à IPE (Macau) — Investimentos e Participações Empresariais, S. A. R. L.

Artigo quinto

Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, na proporção das respectivas quotas ou de acordo com deliberação a tomar em assembleia geral.

Parágrafo único

Os sócios poderão efectuar os suprimimentos de que a sociedade carecer, nas condições a acordar com a gerência.

Artigo sexto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sétimo

A administração e representação da sociedade pertencem a um gerente, sendo, desde já, nomeada para essas funções a Electricidade de Portugal, Empresa Pública, que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

O cargo de gerente em que fica investida a Electricidade de Portugal, Empresa Pública, tem a natureza de um direito especial que lhe é conferido enquanto mantiver a sua qualidade de sócia.

Parágrafo segundo

Sem prejuízo da faculdade da sócia Electricidade de Portugal, Empresa Pública, através de acta do seu Conselho de Gerência, poder sempre mandar qualquer outra pessoa para o efeito, a Electricidade de Portugal, Empresa Pública, será representada para todos os efeitos legais, nomeadamente nas assembleias gerais e no exercício do cargo de gerente por qualquer uma das seguintes individualidades:

Doutor José Manuel Castro Rocha, doutor Luís Filipe da Conceição Pereira, engenheiro José Filipe de Mendonça Athayde de Carvalhosa, doutor João Manuel de Castro Plácido Pires, engenheiro Rui de Arriaga Ferin Cunha e engenheiro Manuel de Pinho Vaz da Silva, todos casados e com domicílio profissional na Avenida José Malhoa, lote A, número treze, em Lisboa.

Parágrafo terceiro

A IPE (Macau) — Investimentos e Participações Empresariais, S. A. R. L., será representada, para todos os efeitos legais, designadamente nas assembleias gerais, por qualquer membro do seu Conselho de Administração ou pela individualidade que for designada por este órgão ou por dois administradores.

Parágrafo quarto

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada em juízo ou fora dele, basta que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados pela gerente.

Parágrafo quinto

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida à gerente a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo sexto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo sétimo

Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo quarto estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, e bem assim constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e
- e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo oitavo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão

convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo nono

A falta de antecedência, prevista no parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta, ou telecópia.

Artigo décimo

Por morte ou dissolução de um sócio a quota respectiva será obrigatoriamente amortizada pela sociedade.

Artigo décimo primeiro

Um. A sociedade poderá ainda amortizar qualquer quota, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for arrolada, penhorada, arrestada ou, por qualquer outra forma, sujeita a apreensão judicial;
- c) Sempre que qualquer sócio, sem estar devidamente autorizado por assembleia geral, exerça individualmente, associado a outrem, ou por interposta pessoa, actividade igual ou concorrente da que constitui o objecto da sociedade;
- d) No caso de cessão de quotas não autorizada pela sociedade.

Dois. O valor da amortização será o que resultar do último balanço aprovado.

Três. Sempre que a sociedade tenha o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou permitir que terceiro a adquira.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos seis de Dezembro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante,
Dina Reis.

(Custo desta publicação \$ 2 356,70)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

ANÚNCIO

**Companhia de Desenvolvimento
Wing Fai, Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de trinta de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove, celebrada a folhas sessenta e nove do livro de notas número trezentos e setenta e seis-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto social constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Desenvolvimento Wing Fai, Limitada», em chinês «Wing Fai Fat Chin Iao Han Cong Si», e, em inglês «Wing Fai Development Company Limited», com sede em Macau, na Rua da Entena, número quinze, rés-do-chão, «B», freguesia de Santo António, podendo a sociedade mudar a sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto o investimento imobiliário, o comércio de importação e exportação, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota de trezentas e noventa mil patacas, subscrita por Lay Ching Hui;
- b) Uma quota de cinquenta mil patacas, subscrita por Chou Wei Bin;
- c) Uma quota de quinze mil patacas, subscrita por Chou Yen Chen;

d) Uma quota de dez mil patacas, subscrita por Sao Cheung Yung Aaron;

e) Uma quota de vinte e cinco mil patacas, subscrita por Lay Ching Fang;

f) Uma quota de dez mil patacas, subscrita por Chan Lei Kit.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral, a um subgerente-geral e a um gerente.

Dois. São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Lay Ching Hui, subgerente-geral, o sócio Chou Wei Bin; e gerente, o sócio Chou Yen Chen, os quais exercerão os seus cargos, sem caução e por tempo indeterminado até à substituição por deliberação da assembleia geral.

Três. A sociedade obriga-se pelas assinaturas conjuntas do gerente-geral e do subgerente-geral.

Quatro. Os actos de mero expediente podem ser firmados por qualquer membro da gerência.

Cinco. A sociedade pode constituir mandatários e os membros da gerência podem delegar os seus poderes, podendo os respectivos actos recair sobre pessoas estranhas à sociedade.

Seis. Em caso algum, a sociedade se obriga em fianças, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo sétimo

Compete à gerência, além das funções que por lei ou pela assembleia geral lhe forem confiadas, contrair empréstimos e obter outras formas de crédito, prestando, se necessário, hipoteca ou qualquer outra garantia.

Artigo oitavo

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e dos lucros líquidos por eles acusados, após deduzida a percentagem de cinco por cento para o fundo de reserva,

terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra forma de convocação, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida com a aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos seis de Dezembro de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Manuel Sousa.*

(Custo desta publicação \$ 1 298,90)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Produtos Petrolíferos Pou Long, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e quatro de Novembro de mil novecentos e oitenta e nove, celebrada a folhas setenta e nove do livro de notas número trezentos e setenta e cinco-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto social constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Produtos Petrolíferos Pou Long, Limitada», em chinês «Pou Long Fa Kong Iao Han Cong Si», e, em inglês «Pou Long Chemicals Company Limited», e tem a sua sede na Rua de Cinco de Outubro, número quarenta, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é a importação e comercialização de produtos petrolíferos, podendo, ainda, a sociedade explo-

rar outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentas e quarenta mil patacas, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

a) Uma quota de cento e vinte e uma mil e duzentas patacas, subscrita por Au-Yeung Chui Ngun;

b) Uma quota de vinte e oito mil e oitocentas patacas, subscrita por Kwok Bing Keung;

c) Três quotas iguais de vinte e quatro mil patacas, cada, subscritas por Kwok Ping Hang, Kwok Yee Wah e Kwok Ping Chung; e

d) Uma quota de dezoito mil patacas, subscrita por Lam Pak Keong.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e três gerentes. São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Kwok Bing Keung, e gerentes, os sócios Au-Yeung Chui Ngun, Kwok Yee Wah e Lam Pak Keong, os quais exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de dois membros de gerência.

Três. A sociedade pode constituir mandatários e os membros de gerência delegar os seus poderes, podendo os respectivos actos recair em pessoas estranhas à sociedade.

Quatro. Os membros de gerência, além das atribuições próprias de ad-

ministração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os

balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente-geral, mediante

carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela assinatura dos sócios nos avisos convocatórios.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos onze de Dezembro de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Maria Isabel O. Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 305,60)



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 75,20

本張價銀七十五元二毫正